



Cristina Cordeiro dos Santos

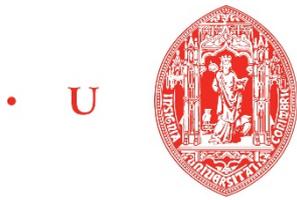
ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL INSTRUMENTOS DE RELACIONAMENTO FINANCEIRO ENTRE EMPRESA LOCAL E MUNICÍPIO

Dissertação de Mestrado em Administração Pública Empresarial, orientada pelo Professor Doutor Pedro Costa Gonçalves, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Julho/2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

ATIVIDADE EMPRESARIAL LOCAL
INSTRUMENTOS DE RELACIONAMENTO FINANCEIRO
ENTRE EMPRESA LOCAL E MUNICÍPIO

Local Enterprise Activity

**Financial Instruments for Maintaining Relationships Between Local Enterprises and
Municipal Entities**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Administração Pública Empresarial (conducente ao grau de Mestre).

Dissertação orientada por: Professor Doutor Pedro Costa Gonçalves.

Cristina Cordeiro dos Santos

Coimbra, 2017

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	6
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	7
RESUMO.....	9
PALAVRAS-CHAVE	9
ABSTRACT.....	10
PALAVRAS-CHAVE	10
INTRODUÇÃO	11
Parte I – Empresas Locais e Relação com o Município	14
Capítulo I: Empresas Locais	14
1. Resenha histórica	14
2. Conceitos legais – empresa local	24
2.1 RJAEL	25
2.2 RJSPE	26
2.3 RFAL	27
3. Relação com o Município	28
3.1 Constituição de empresas locais e aquisição de participações	31
3.2 Deliberação de alienação, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização de empresas locais	32
3.3 Dissolução das empresas locais	33
3.4 Transformação de empresas locais	34
3.5 Integração e fusão de empresas locais	35
3.6 Internalização e integração da atividade das empresas locais no município	35
Capítulo II: Identificação e caracterização do universo das empresas locais	37
1. Situação inicial.....	37
2. DGAL – a primeira Lista das Empresas Locais atualizada a 15 de maio de 2014 39	
3. DGAL - Lista das Empresas Locais atualizada em 4 de julho de 2016.....	42
4. DGAL - Análise comparativa das duas Listas de Empresas Locais publicadas..	43
5. OCC – Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses.....	47
6. INE – Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas - 2016	50
7. BdP – Lista de Entidades para fins estatísticos – Administrações Públicas.....	52

8. Análise da Situação Atual.....	52
Capítulo III: Situação económico-financeira	57
1. Inicial – Livro branco do Setor Empresarial Local.....	57
2. Em 2015 – Anuário dos Municípios Portugueses.....	58
3. Evolução no período 2009 a 2015	61
Parte II – Instrumentos de Relacionamento Financeiro Entre a Empresa Local e o Município.....	68
Capítulo I: Regulação e transparência dos fluxos financeiros	68
1. Recomendações do LBSEL	68
2. Jurisprudência do TdC.....	69
2.1 Principais motivos de recusa de visto prévio.....	70
2.2 <i>Numerus clausus</i> do TdC.....	72
Capítulo II – Tipificação dos Instrumentos Financeiros no RJAE.....	73
1. Artigo 32.º - Viabilidade económico-financeira e racionalidade económica	73
2. Artigo 36.º - Proibição de subsídios ao investimento	75
3. Artigo 40.º - Equilíbrio de contas	80
4. Artigo 41.º - Empréstimos	84
5. Artigos 47.º e 50.º - Celebração de contratos-programa com empresas locais....	85
Capítulo III: Reconhecimento contabilístico dos fluxos financeiros gerados pelos Instrumentos nas empresas locais	88
1. Definições e conceitos do referencial contabilístico aplicável às empresas locais	88
1.1 O SNC - Sistema de Normalização Contabilística	88
1.2 As NCRF - Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro.....	89
1.3 O Código de Contas.....	89
2. Correspondência entre fluxos financeiros e NCRF's	90
2.1 Contrato de prestação de serviços – NCRF 20 - Rédito	90
2.2 Contrato programa – NCRF 22 - Contabilização dos subsídios do governo e divulgação de apoios do Governo.....	91
Parte III – Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, Impacto nos Municípios e nas Empresas Locais	94
Capítulo I: Disposições gerais aplicáveis às empresas locais	94
1. (in) Definição:.....	94
2. Unidade e Universalidade do Orçamento Municipal.....	96
3. Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total	97

4. Deveres de informação	98
Capítulo II: O artigo 21.º - Preços.....	99
Capítulo III: Consolidação de Contas	101
1. Na Lei das Finanças Locais	101
2. Na NCRF 15 - Investimentos em Subsidiárias e Consolidação.....	103
3. Sobre a consolidação de contas – Lei das Finanças Locais VS NCRF 15	105
Conclusão.....	107
JURISPRUDÊNCIA.....	114
ANEXOS	116

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Número de entidades empresariais locais apurado por várias entidades em 2009	38
Tabela 2 - Legenda de atividades – DGAL 2016	43
Tabela 3 - Número de empresas por atividade – comparativo 2014/2016	44
Tabela 4 - Número de empresas por atividade 2014 – expectativa para 2016	45
Tabela 5 - Análise de variáveis de desempenho económico	64
Tabela 6 - Análise percentual de diferenças de variáveis de desempenho económico.....	64
Tabela 7 - Elementos do passivo	66
Tabela 8 - Critérios do n.º 1 do art. 62.º.....	67

AGRADECIMENTOS

Ao Sr. Professor Doutor Pedro Costa Gonçalves, pelos ensinamentos e pela disponibilidade que sempre demonstrou para a orientação deste estudo.

Aos meus amigos, pelo incentivo, motivação e apoio durante este percurso.

À minha família, em particular à minha Mãe, pelo apoio e carinho.

Aos meus filhos, Gonçalo e Beatriz, por serem os melhores filhos do mundo, pela preciosa ajuda, pela paciência e pela partilha de todos os momentos.

As fotos presentes na composição de capa são © Beatriz S. Martins, Gonçalo S. Martins, Tony Hisgett e Gonçalo S. Martins, respetivamente, e foram utilizadas nos termos das respetivas licenças.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

BdP – Banco de Portugal

CAE - Classificação das Atividades Económicas

CCP – Código dos Contratos Públicos

CNC - Comissão de Normalização Contabilística

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DGAL – Direção-Geral das Autarquias Locais

EEM – Entidade Empresarial Municipal

EIM – Empresa Intermunicipal

EM – Empresa Municipal

EMT – Empresa metropolitana

IES - Informação Empresarial Simplificada

IGF – Inspeção Geral de Finanças

INE – Instituto Nacional de Estatística

ISEG - Instituto Superior de Economia e Gestão do Instituto Superior Técnico

IVA – Imposto sobre o valor acrescentado

LBSEL – Livro Branco do Setor Empresarial Local

LCPA – Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso

NCRF- Norma contabilística e de relato financeiro

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados

POC – Plano Oficial de Contabilidade

RFAL – Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais

RJAEL – Regime jurídico da atividades empresarial local e das participações locais

RJAL - Regime Jurídico das Autarquias Locais

RJSPE – Regime Jurídico do Setor Público Empresarial

RSEL – Regime Jurídico do Setor Empresarial Local

SA – Sociedade Anónima

SEL – Setor Empresarial Local

SNC - Sistema de Normalização Contabilística

TdC – Tribunal de Contas

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo refletir sobre a atividade empresarial local e as participações locais, em particular as empresas locais ligadas aos respetivos municípios, enquanto empresas encarregues do desenvolvimento de atividades de interesse geral ou da promoção do desenvolvimento local e regional, com resultados económicos equilibrados e tendencialmente autossustentáveis.

O estudo parte da análise da situação presente, contextualizada por uma resenha histórica descrevendo a evolução do universo empresarial local desde o seu início, em 1977, até à entrada em vigor do novo regime jurídico em 2012. Segue-se a tipificação dos instrumentos de relacionamento financeiro entre empresas locais e entidades públicas participantes, que enquadram e conferem a transparência necessária aos fluxos financeiros gerados entre as entidades, a forma de reconhecimento e mensuração na contabilidade das empresas dos fluxos financeiros decorrentes destes instrumentos, bem como a análise do impacto dos resultados nas contas dos municípios.

Para esta parte do estudo foi analisada, sobretudo, a jurisprudência que o Tribunal de Contas tem fixado desde a entrada em vigor do novo regime jurídico, que ao longo do tempo vem clarificando e consolidando a contextualização e a forma de aplicação prática de conceitos e metodologias que devem ser observados nas operações que gerem fluxos financeiros entre entidades públicas participantes e as suas participadas.

O estudo permite concluir que persiste a necessidade de concretização das recomendações da Comissão de Acompanhamento da Elaboração do Livro Branco sobre o Setor Empresarial Local, ponto de partida para o conhecimento desta atividade e para a sua profunda alteração, notando-se algumas lacunas na sua aplicação no mundo real.

PALAVRAS-CHAVE

Empresas locais; regime jurídico da atividade empresarial local, instrumentos de relacionamento financeiro;

ABSTRACT

This dissertation aims to present a reflection on local enterprise activity, namely on their connection to the respective municipal entities, devoted to the development of activities of public interest or to the promotion of local and regional development, aiming for balanced economical results and a self-sustainable tendency.

We start by analysing the current situation, describing the evolution of local enterprises since their inception, in 1977, up to the new legal framework introduced in 2012. This is followed by a description and analysis of the various instruments for promoting financial relationships between municipal entities and local enterprises, which allow for the necessary financial flow transparency, as well as for the measurement and accounting of the flows that result from the usage of these instruments, as well as an analysis of the impact of these enterprises' activities in municipal finances.

This study is based, mainly, on a study of jurisprudence produced by the Tribunal de Contas since the new legal framework was introduced, which has been clarifying and consolidating the ways and means of practical applications of the concepts and methodologies that must be present in the execution of financial flows between local enterprises and their stakeholders.

This study allows us to conclude that there is still a need for materialization of the recommendations produced by the Comissão de Acompanhamento da Elaboração do Livro Branco, which serves as a main source of knowledge on these activities and the changes introduced throughout the years, namely in their application in the real world.

PALAVRAS-CHAVE

Local enterprises; Legal framework for local enterprise activity, instruments for financial relationships.

INTRODUÇÃO

A presente Dissertação de Mestrado, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do Mestrado em Administração Pública Empresarial, visa fundamentalmente tratar o tema da atividade empresarial local e das participações locais, em particular das questões associadas às empresas locais com o propósito de contribuir, podendo eventualmente levantar novos temas de discussão e análise para um melhor conhecimento da evolução da atividade desde a entrada em vigor do novo regime jurídico e do impacto que este teve, tanto no número de empresas como na definição dos instrumentos de relacionamento financeiro previstos e o seu impacto, quer nas contas das empresas quer nas contas dos municípios.

A atividade empresarial local e as participações locais, sobretudo as empresas locais, têm um impacto relevante no tecido empresarial local, desde logo pela prestação de serviços de interesse público relevante às populações, mas também pela expressão dos postos de trabalho que criam, mantêm e extinguem, ou no desenvolvimento económico das empresas com as quais são contratualizadas prestações de serviços especializados ou adquiridos os bens necessários ao desenvolvimento da sua atividade.

Necessariamente mais focadas na existência de “*know-how*” em áreas técnicas específicas em que desenvolvem atividades, prestam serviços especializados estando submetidas às regras da transparência, da concorrência e do mercado, possibilitando assim o afastamento de formas de gestão de serviços muito burocratizadas e lentas por recurso a modelos de gestão empresarial mais ágeis e eficientes para satisfação das necessidades da população local, pelo que se mostra necessária e útil a compreensão da sua dinâmica, o conhecimento da dimensão do seu universo, a análise do seu desempenho económico e financeiro, a caracterização dos instrumentos de relacionamento financeiro entre as empresas e as entidades públicas participantes, e o seu impacto no desempenho económico e financeiro dos municípios.

Assim, este trabalho de investigação encontra-se dividido em três partes principais: uma primeira parte centrada na exploração, descrição e análise da atividade empresarial local e da sua relação com as entidades públicas participantes, particularmente da relação entre as empresas locais e os municípios, da evolução deste setor ao longo do tempo, bem como da dimensão do seu universo e da evolução da situação económica e financeira

destas empresas, retratando assim o impacto destas entidades na economia. A segunda parte está focada na caracterização dos instrumentos de relacionamento financeiro e a correspondente forma contratual a adotar, que enquadram e caracterizam a relação da empresa com o município, acompanhando a jurisprudência entretanto publicada pelo Tribunal de Contas (TdC) nos diversos Acórdãos identificando ainda o enquadramento dos fluxos financeiros provenientes dos municípios à luz do Sistema de Normalização Contabilística (SNC), das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF) e Plano de Contas. A terceira parte pretende perspetivar o impacto do desempenho económico e financeiro destas empresas nas contas do município, obtendo assim uma visão mais completa do papel nestas entidades no tecido empresarial e na economia local.

Nesta sequência, na Parte I far-se-á a resenha histórica do setor empresarial local, por estudo da evolução da legislação que regula o setor e das principais alterações que foram sendo introduzidas nos regimes jurídicos que regulam a sua constituição, relacionamento com os municípios, âmbito de atividade, desempenho e sustentabilidade, bem como das situações que motivaram as sucessivas alterações, conhecendo ainda os conceitos legais presentes nos diplomas mais relevantes para a atividade.

Para um melhor conhecimento do impacto destas alterações no número de empresas existentes e na sua situação económica e financeira, estudam-se ainda os dados recolhidos no primeiro levantamento, feito em 2009 para elaboração do Livro Branco do Setor Empresarial Local, contrastando-os com os números e valores tornados públicos até 2015, com origem nos documentos publicados pela DGAL, pela Ordem dos Contabilistas Certificados, pelo Instituto Nacional de Estatística e pelo Banco de Portugal.

Na Parte II deste trabalho tipificam-se os instrumentos de relacionamento financeiro, partindo das recomendações contidas no Livro Branco sobre a necessidade de regulação e transparência dos fluxos financeiros entre as entidades, a sua reflexão no regime jurídico em vigor e a interpretação dada às normas do regime pela entidade com competências para a fiscalização prévia dos atos e contratos a celebrar pelos municípios, com recurso à informação recolhida pelo estudo e análise dos Acórdãos do Tribunal de Contas.

O enquadramento e reconhecimento contabilístico de cada fluxo financeiro e a sua correspondência com o SNC – Sistema de Normalização Contabilística, o Plano de Contas

e as NCRF – Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro são também estudados na Parte II deste trabalho.

Na Parte III deste trabalho é estudado o impacto dos resultados das empresas locais nas contas do Município em cada exercício económico, com principal foco no Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, que entrou em vigor em data posterior ao RJAEL.

A harmonização entre conceitos, o enquadramento setorial das empresas de âmbito local, a coerência entre os princípios e objetivos previstos no RJAEL e neste novo RFAL, com enfoque na sustentabilidade económica e financeira, no equilíbrio anual de resultados das empresas locais e no endividamento total dos municípios, por análise das disposições aplicáveis ao relacionamento entre empresas locais e município, quer por consequência do incumprimento do disposto no RJAEL e no RFAL quanto à reposição do equilíbrio de resultados anuais, no cálculo do endividamento bruto municipal e os seus efeitos no seu limite, quer sobre regras de consolidação de contas e a possibilidade de comparabilidade com as regras da NCRF 15, são ainda temas a tratar na Parte III deste trabalho.

Parte I – Empresas Locais e Relação com o Município

Capítulo I: Empresas Locais

1. Resenha histórica

A possibilidade de constituição, ou criação, de empresas municipais ou intermunicipais pelos Municípios está prevista no ordenamento jurídico nacional desde a publicação da primeira Lei das Atribuições das autarquias e competências dos respetivos órgãos, a Lei 79/77, de 25 de outubro, que atribuía à assembleia municipal a competência de autorização para a sua criação pelos municípios.¹

A regulamentação específica destas empresas surge apenas 21 anos depois, com a Lei 58/98, de 18 de agosto, que permitiu que as autarquias locais adotassem modelos organizacionais de caráter empresarial, semelhantes aos modelos empresariais privados, atraídas pelas suas características de flexibilidade de gestão e do sistema remuneratório, que, em resposta às graves dificuldades financeiras das autarquias, abria um novo horizonte de oportunidade para o estabelecimento de parcerias com parceiros privados ou outros parceiros públicos.

Este regime jurídico configurava três modelos de empresa: as empresas públicas, em que as entidades públicas participantes eram os municípios ou as associações de municípios e detinham a totalidade do capital; as empresas de capitais públicos, em que aquelas entidades detinham participações em conjunto com outras entidades também elas públicas; e as empresas de capitais maioritariamente públicos, em que a maioria do capital era detido por entidades públicas mas que admitia a participação, minoritária, de entidades privadas.

As empresas regiam-se por este regime jurídico, pelos seus estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico do setor empresarial do Estado e pelas normas aplicáveis às sociedades comerciais, sendo a sua atividade sujeita ao direito privado,

¹ Na alínea o) do n.º 1 do artigo 48.º, a Lei 79/77, de 25 de outubro, atribuía à Assembleia Municipal a competência para autorizar o Município “*a formar empresas municipais*”. Em 1984 a alínea g) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de março, confirmava a competência da Assembleia Municipal para autorizar o Município “*a criar empresas públicas municipais*”.

devendo, pontualmente, sujeitar-se ao direito público, nomeadamente no exercício de poderes delegados pelas autarquias.

Assiste-se assim a um processo generalizado de criação de empresas municipais, de início maioritariamente na modalidade de *empresas públicas*, evoluindo nos últimos anos da sua vigência para criação de empresas na modalidade de *empresas mistas*, ou *parcerias público-privadas institucionalizadas*, de capitais maioritariamente públicos e sob “*superintendência*” municipal. Em qualquer destes modelos, as empresas apresentavam-se como entidades de estatuto especial, “*com uma configuração jurídica própria e distinta de outras empresas, designadamente da figura geral das sociedades comerciais.*”²

Os princípios de gestão destas empresas devem ser sempre articulados com os objetivos das entidades públicas participantes, que, ao abrigo dos seus poderes de superintendência, intervêm de forma ativa no estabelecimento das orientações estratégicas para a prossecução de fins de reconhecido interesse público.

A ausência nesta lei de definição clara e rigorosa sobre as atividades a desenvolver no âmbito do seu objeto social, sobre a definição das condições de viabilidade económica e financeiras, sobre as regras de escolha dos seus parceiros privados e a ausência de estabelecimento da regulação contratual entre a empresa e o município nesta lei, permitiu que fossem criadas uma profusão de empresas municipais, entre as quais empresas sem objeto empresarial que exerciam apenas funções administrativas, em que a escolha dos seus parceiros era discricionária ou ambígua ou que os contratos celebrados entre a empresa e o município revestissem todas as formas jurídicas para cumprimento objetivos pontuais, por exemplo, para o seu financiamento ou para desorçamentação e camuflagem de endividamento municipal.

Com a aprovação do Regime Jurídico do Setor Empresarial Local da Lei 53-F/2016, de 29 de dezembro, o RJSEL, inicia-se uma nova fase de evolução deste setor e do direito das empresas locais, com a anunciada intenção da sua inserção num contexto de modernidade mas em profunda rotura com o anterior modelo de empresarialização da iniciativa económica das autarquias locais.

² GONÇALVES, PEDRO COSTA; *Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 13

Esta rotura caracteriza-se, em primeiro lugar, pelo acolhimento da noção de sociedade comercial, constituída nos termos da lei comercial e com estatuto de direito privado, em paralelo, e num princípio de dualismo organizativo, com as empresas com estatuto de direito público (pessoas coletivas de direito público com natureza empresarial), incluindo as pré-existentes, alargando o âmbito de aplicação comparativamente ao anterior regime jurídico, que abrangia apenas empresas sob controlo e domínio dos municípios e das outras entidades públicas que participavam no seu capital, onde era exercida influência dominante.

Revelando especial preocupação no desenvolvimento de um modelo de regulação das empresas que seguiam o “paradigma societário”, embora não as qualificasse como sociedades comerciais, submeteu-as a um regime jurídico próprio distanciando da disciplina geral das sociedades comerciais, com a intenção de afastar eventuais riscos de gestão privada, impondo critérios de atuação no estabelecimento dos objetivos estratégicos das empresas, definindo a sua estrutura organizacional e reafirmando como incontornável a prossecução de fins de interesse público, próprios das entidades de direito público.

Para disciplinar a criação de empresas, e conduzir este setor empresarial a uma racionalidade económica que permitisse recolher mais-valias do formato empresarial, este regime assume-se como lei *habilitadora* ou *legitimadora*, estabelecendo de forma exigente as condições jurídicas, substantivas e procedimentais necessárias, descrevendo os requisitos específicos necessários à constituição de novas empresas e à transferência de competências para o desenvolvimento da iniciativa económica local em modelo empresarial.

Este regime fixa, ainda, de forma detalhada, o objeto das empresas, proibindo o exercício de atividades exclusivamente administrativas ou predominantemente mercantis, exigindo que o objeto se concentrasse, exclusivamente, na gestão de serviços de interesse geral, na promoção do desenvolvimento local e regional ou na gestão de concessões, no âmbito das atribuições das autarquias e prosseguindo necessariamente o interesse público municipal, com vista à satisfação das necessidades de interesse geral das populações.

Pode assim considerar-se que as empresas municipais, conformadas a este regime jurídico, são extensões dos municípios, ou a sua *longa manus*: “*a empresa municipal, apesar de ser um sujeito de direito autónomo, não pode desenvolver atividades que se*

*encontram fora das atribuições municipais, nem desenvolvê-las fora dos limites consentidos aos municípios.”*³

A definição de um regime económico e financeiro apertado, garantindo o equilíbrio financeiro e a sustentabilidade das empresas, remete para as entidades públicas participantes, no caso das empresas locais para os municípios, a responsabilidade de efetuar as transferências financeiras anuais necessárias para o reequilíbrio das contas de cada exercício económico das empresas. Caso este equilíbrio não seja resposto, o município é penalizado pelo acréscimo do endividamento líquido da empresa à dívida líquida municipal, influenciando o cálculo do valor da dívida líquida e a sua capacidade de endividamento.

A introdução de imperativos de *transparência e imparcialidade*, quer no domínio da relação entre empresas e entidades participantes, quer quanto à atuação das empresas nos seus relacionamentos com entidades externas, é inovador neste regime.

No que diz respeito à relação com as entidades participantes, a imposição de regras contabilísticas para identificação de todos os fluxos financeiros que se verifiquem na sua relação financeira e a imposição do estabelecimento de relação contratual, contrato de gestão ou contrato programa conforme os casos, exercendo a sua tutela económica e financeira e utilizando a função acionista para definir a orientação das empresas segundo os interesses autárquicos.

Quanto ao relacionamento das empresas com entidades externas, são estabelecidas regras sobre imparcialidade e publicidade da contratação, sujeitando-as ainda às regras da concorrência.

Decorrente da grave situação de crise económica e financeira portuguesa, que em 2010 já se revelava crescente e preocupante, o Conselho de Ministros do XVIII Governo Constitucional decidiu promover a elaboração de um estudo de diagnóstico e

³ GONÇALVES, PEDRO COSTA; *Regime Jurídico das Empresas Municipais*, citado por BATALHÃO, CARLOS JOSÉ; *Empresas Municipais, S.A. (“S.” de Sociedades, “A.” De Anómalas) e a Aplicação do CIRE*, Braga, AEDRL - Associação de Estudos de Direito Regional e Local, 2015, p. 36.

caracterização do setor empresarial local, o chamado Livro Branco do Setor Empresarial Local (LBSEL).⁴

Foi assim constituída uma Comissão, apoiada por uma equipa técnica, que deveria concentrar-se no estudo e avaliação dos seguintes fatores:⁵

- a) *Proceder à caracterização do sector empresarial local existente;*
- b) *Realizar um diagnóstico do sector empresarial local sob o ponto de vista económico e financeiro;*
- c) *Avaliar o impacto do sector empresarial local na economia e nas finanças locais;*
- d) *Avaliar a sustentabilidade do sector empresarial local;*
- e) *Avaliar o quadro legal existente e a sua adequação;*
- f) *Identificar perspectivas de desenvolvimento futuro do sector empresarial local;*
- g) *Apresentar recomendações ou propostas, nomeadamente legislativas.*

Durante o período em que decorria o trabalho desta Comissão, surgiram novos factos relevantes para a evolução deste setor: a demissão do Governo, o pedido de assistência financeira internacional, a assinatura do *Memorando de Entendimento sobre os Condicionalismos Específicos de Política Económica* com a Troika (em maio de 2011) e a elaboração, por decisão política do novo Governo eleito, do *Documento Verde da Reforma da Administração Local*.

Sobre o setor empresarial local em concreto, este Documento enunciava os seguintes objetivos específicos:⁶

- *Elaborar um diagnóstico sobre o número de entidades que compõem o actual Sector Empresarial Local (SEL), promovendo a redução do número de entidades e adequando o Sector à sua verdadeira missão estratégica, de acordo com a realidade local e as suas necessidades específicas;*

⁴ Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2010 (Diário da República de 30 de agosto).

⁵ Ponto n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2010 (Diário da República de 30 de agosto).

⁶ Documento Verde da Reforma da Administração Local, Gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, DV ver.2.40 Set/2011, p. 10, 15 a 17.

- *Analisar o actual Enquadramento Legal que rege o SEL de modo a adequar todas as futuras iniciativas legislativas ao conteúdo e finalidades da Reforma pretendida;*
- *Elaborar um novo diploma do SEL, consagrando novos critérios para a sua criação, existência e gestão;*
- *Redimensionar e fortalecer o SEL, redefinindo o seu perímetro de actuação.*

Pretendia o Governo atingir os seguintes resultados:

“A Reforma da Administração Local no domínio do SEL persegue os seguintes objectivos:

- a) Adequar o número de Entidades do SEL à realidade local do respectivo Município (redução significativa do número de Entidades);*
- b) Delimitar o sector estratégico de actuação do SEL (quais os sectores onde deve actuar o SEL em substituição e/ou complemento dos Municípios);*
- c) Adequar o objecto e as actividades do SEL às atribuições e competências das Municípios;*
- d) Delimitar o peso contributivo do Município nas receitas próprias do SEL (estabelecer tecto máximo aos subsídios à exploração oriundos dos Municípios);*

Com base nos referidos objectivos, pretende o Governo atingir os seguintes resultados:

- a) Redução significativa do actual número de entidades que compõem o SEL, por extinção e/ou fusão;*
- b) Extinção de entidades que apresentem resultados líquidos negativos consecutivos nos últimos 3 anos, com capitais próprios negativos e tecnicamente falidas nos termos do Código das Sociedades Comerciais;*
- c) Extinção de todas as entidades do SEL que apresentem um peso contributivo dos subsídios de exploração por parte do respectivo Município superior a 50% das suas receitas;*
- d) Estabelecimento de novas regras na composição dos Conselhos de Administração e cargos de direcção das entidades do SEL.”*

Para a prossecução destas finalidades, foi definida a seguinte metodologia:

“No âmbito da Reforma da Administração Local sobre o SEL, é adoptada a seguinte metodologia:

- a) *Desenvolvimento dos mecanismos legiferantes destinados a suspender a criação de novas entidades até avaliação do actual SEL e entrada em vigor do seu Novo Enquadramento Legal;*
- b) *Análise detalhada da relação custo/benefício de todas as entidades que compõem o SEL no sentido de determinar a sua viabilidade económico/financeira;*
- c) *Definição dos critérios de análise do SEL: sector de actividade de actuação, objectivo de serviço público, sustentabilidade financeira, composição do orçamento e relação do número de empresas de acordo com a tipologia do Município;*
- d) *Enquadramento e avaliação do impacto de futuras extinções e fusões de entidades ao nível do SEL;*
- e) *Estabelecimento de novos limites restritivos ao endividamento do SEL a partir de 2012;*
- f) *Determinação das áreas estratégicas de actuação futura de todas entidades do SEL;*
- g) *Análise das estruturas dos Conselhos de Administração e de Direcção e respectivas remunerações;*
- h) *Aprovação do Novo Enquadramento Legal do SEL.”*

Com a introdução destes novos pressupostos em complemento aos anteriores e pelas dificuldades sentidas na recolha dos dados relevantes para o estudo do diagnóstico, a Comissão necessitou de uma prorrogação do prazo para a entrega do LBSEL, o que veio a ocorrer em dezembro de 2011, já depois da publicação da Lei 55/2011, de 15 de novembro.

Com a publicação desta Lei, que procede à terceira alteração RSEL foram estabelecidas regras imperativas de transparência e informação aplicáveis ao setor empresarial local e suspensa a criação de novas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas.

Temos assim que, na sequência das medidas impostas pela Lei n.º 55/2011, de 15 de Novembro, dos estudos que conduziram à elaboração do Documento Verde da Reforma da Administração Local, do Livro Branco sobre o Sector Empresarial Local e dos compromissos assumidos no Memorando de Entendimento sobre os Condicionais Específicos de Política Económica estabelecido em Maio de 2011 entre o Estado

Português, a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, cujos principais objetivos seriam o de limitar e conter o perímetro do sector empresarial local e de controlo e transparência dos fluxos financeiros a estabelecer entre as empresas locais e as correspondentes entidades públicas participantes, promovendo, tanto quanto possível, a sua auto sustentabilidade, a publicação da Lei 50/2012, de 31 de agosto, que disciplina o *regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais*, veio estabelecer um novo paradigma na atividade empresarial local, com especial relevo nas empresas locais, bem como no relacionamento destas com os Municípios.

Os traços mais inovadores deste novo regime jurídico são: os regimes e conceitos de atividade empresarial local são alargados aos serviços municipalizados (que são dinamizados e potenciados) e às participações locais, tanto em sociedades comerciais (as “*participações locais*”) como noutras entidades de direito privado, que possam desenvolver atividades que se revelem relacionadas com a prossecução do interesse público local (as “*outras participações*”).

A simplificação dos modelos jurídicos de organização das empresas locais é também outro aspeto inovador de relevo: é abolido o *dualismo organizativo*, passando todas as empresas locais a ser configuradas como *peçoas coletivas de direito privado*, com *responsabilidade limitada*.

Dos restantes aspetos mais relevantes deste novo RJAEEL trataremos nas partes II e III deste trabalho, contextualizando com os temas de análise em cada capítulo.

No entanto, este novo regime jurídico não se apresenta isento de motivos de reparo, necessitando de acompanhamento e ajustamento à realidade económica local, necessidade reconhecida e, eventualmente, acolhida, inclusive pelo Tribunal de Contas, como se poderá verificar pela transcrição de parte do Acórdão n.º 19/2015 – 17 de Dezembro – 1ª Secção/PL, a páginas 55, “*Tal como refere Pedro Gonçalves [vd., Anotações ao RJAEEL, 2012, Almedina], a causa de dissolução previstas no art.º 62.º, do RJAEEL, até pode traduzir alguma radicalidade ou severidade excessiva, na medida em que, ainda segundo este autor, existem desígnios públicos locais que, por natureza, não tendem a gerar proveito ou lucro, mas, ainda assim, podem beneficiar com uma gestão de cariz empresarial.*”

E, por outro lado, ainda na esteira do citado autor, o imperativo da sustentabilidade e da gestão equilibrada das empresas locais deverá articular-se com as exigências do serviço público, pois, em certos casos, revelar-se-á incompreensível a dissolução de uma empresa local apenas porque a soma dos subsídios recebidos ultrapassa a metade das respetivas receitas.

Assim perspectivado, tal entendimento não suscitará liminar rejeição.

No entanto, não tendo o legislador previsto alternativa procedimental à solução estatuída no art.º 62.º, e segs., da LAEL, não se antevê que o Tribunal de Contas possa seguir outro curso legal que não o explicitado, de forma clara, no citado RJAEL, e, mais particularmente, nos art.os 62.º a 70.º que o integram.

Obviamente, só o legislador poderá traçar orientação diversa, quiçá mais ajustada, mediante atinente normação.”.

Porventura observando esta recomendação do Tribunal de Contas, entendeu o legislador proceder a alterações do RJAEL, nomeadamente no que diz respeito às alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 62.º, através da aprovação das Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março e 42/2016, de 28 de dezembro, introduzindo quatro novos números neste artigo: os n.ºs 13, 14, 15, introduzidos pela Lei 7-A/2016, de 30 de março e alterado pela Lei 42/2016, de 28 de dezembro, e o n.º 16, que abaixo se tratarão.

A introdução do n.º 13 reflete a necessidade de aclaração da situação dos trabalhadores das empresas locais objeto de dissolução, equiparando-os a candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida para efeitos de candidatura aos procedimentos concursais referidos no n.º 8, não tendo assim interferência direta nos indicadores de dissolução obrigatória.

O novo n.º 14, alteração introduzida pela Lei n.º 69/2015, de 16 de Julho, dispõe que: “14 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de ensino e formação profissional.”, ou seja, não se mostra necessário que as vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos cubram, pelo menos, 50% dos gastos totais dos respetivos exercícios;

Contudo, como atrás referido, a introdução deste ponto decorre da alteração ao elenco das atribuições municipais, após a publicação e entrada em vigor da Lei 75/2013, de 3 de setembro, com acréscimo das atividades de ensino e formação profissional, que não seriam até então consideradas atribuições municipais, no entender do Tribunal de Contas, tendo em consideração os fundamentos de recusa de visto enunciados, por exemplo, no Acórdão n.º 35/2014 - 29/09/2014 – 1ª S/SS.

O novo n.º 15 do referido artigo, alteração introduzida pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, dispunha que: “15 - O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura.”, alterado pela Lei 42/2016, de 28 de dezembro, acrescentando sendo a sua nova redação: “15 - O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação e da ação social”, ou seja, não será necessário, para que se evite a obrigatoriedade da deliberação de dissolução estas empresas, que as vendas e prestações de serviços realizados nos últimos 3 anos cubram, pelo menos, 50% dos gastos totais, nem se mostra necessário que o peso contributivo dos subsídios à exploração pela entidade pública participante, no mesmo período temporal, seja inferior a 50% das receitas da empresa.

Ora, com o pressuposto acima, e mantendo-se a obrigatoriedade do cumprimento das alíneas c) e d) do n.º 1 do referido artigo, esta alteração mais não significa do que permitir que as empresas que se enquadrem nesta alteração possam regressar, ou dar início, à anterior fórmula de sustentabilidade económica e financeira e resultados anuais equilibrados do anterior regime jurídico, por via da subsidiação municipal às atividades, com a agravante de que estes subsídios deverão ser de montante que permita que o resultado operacional, subtraído do valor correspondente às amortizações/depreciações seja positivo e o resultado líquido seja positivo, indicadores cuja necessidade de cumprimento se mantém.

Sem pôr em causa o mérito das atividades excecionadas, ou elaborar juízos de valor sobre a intenção do legislador na atribuição do caráter de exceção destas atividades em concreto, poder-se-á questionar se as atividades não excecionadas, como por exemplo as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área do desporto e da

atividade física, serão “filhos menores” do supremo interesse público ou menos merecedoras de atenção legislativa com vista à otimização na gestão de recursos financeiros públicos? Ou terão estas, e as restantes, porventura menor valor imaterial do que as atividades culturais? Ou representarão menor interesse, por exemplo, no desenvolvimento físico e psicológico equilibrado das crianças ou no envelhecimento ativo e saudável dos munícipes? Ou na poupança, a longo prazo, de outros recursos financeiros, por exemplo na prevenção de gastos com saúde e cuidados básicos ou paliativos?

Por último, a introdução do n.º 16: “16 - *Relativamente às entidades a que se refere o n.º 3 do artigo 58.º, a contagem do decurso dos três anos a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1 só se inicia com a entrada em vigor da Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, para todos os efeitos constantes da presente lei.*”, ou seja, a contagem do triénio de exercícios económicos anteriores das cooperativas, régies cooperativas, ou cooperativas de interesse público, em que as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante, inicia-se em 2015, remetendo-se a verificação do cumprimento dos indicadores para o ano de 2018, após o encerramento do exercício económico do ano de 2017 e com referência ao triénio 2015/2017.

2. Conceitos legais – empresa local

Os conceitos que definem a atividade empresarial local, em concreto as empresas locais, podem ser verificados em três diplomas distintos:

- Na Lei 50/2012, de 31 de agosto, Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAEL);
- No Decreto-lei 133/2013, de 3 de outubro, Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, que contém normas imperativas às empresas locais (RJSPE);
- E na Lei 73/2013, de 3 de setembro, Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFAL);

São estes os únicos conceitos presentes na legislação portuguesa que definem em concreto as empresas locais, que se completam entre si numa definição alargada do

conceito, enquadrando as empresas locais no âmbito das matérias reguladas em cada um dos diplomas.

2.1 RJAEL

Segundo o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, empresas locais são “*as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais as entidades públicas participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante*”, que se considera existir se for verificado um dos requisitos enunciados:

- a) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto na assembleia geral da empresa;
- b) O direito de designação, ou destituição, da maioria dos elementos dos órgãos de gestão, de administração ou de fiscalização;
- c) “*Qualquer outra forma de controlo de gestão*”.

O requisito inscrito na alínea c) não estava presente no anterior regime jurídico e não se encontra definido neste novo regime. Podemos, contudo, encontrar uma definição de “controlo” no artigo 75.º do RFAL, que se analisa na Parte III deste trabalho.

O objetivo exclusivo destas empresas é a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local ou regional, de forma tendencialmente autossustentável, podendo o seu objeto social compreender mais do que uma atividade. Estas empresas são constituídas em observância dos requisitos de constituição previstos na lei comercial, podendo ser constituídas pelas entidades públicas participantes como sociedades unipessoais por quotas ou sociedades anónimas de cujas ações seja a única titular, e apenas de responsabilidade limitada.

Assim, são consideradas pessoas coletivas de direito privado; com natureza municipal, se a influência dominante for exercida por um município; intermunicipal se a influência dominante for exercida por mais do que um município ou por uma associação de municípios; ou metropolitana se a influência dominante for exercida por uma área

metropolitana. A sua denominação é acompanhada pela indicação da sua natureza: E.M. quando empresa municipal; E.I.M. quando empresa intermunicipal ou E.M.T. quando empresa metropolitana.

A constituição ou aquisição de participações que confirmam influência dominante em empresas locais cujo objeto seja a promoção do desenvolvimento urbano e rural, é um exclusivo das associações de municípios ou das áreas metropolitanas, estando vedadas à iniciativa municipal isolada. Sempre que a constituição, ou a participação, confira influência dominante, o seu objeto social tem de estar inserido nas atribuições municipais ou das áreas metropolitanas, sendo proibidos os objetos sociais que prevejam a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com intuito exclusivamente mercantil.

As empresas locais regem-se assim pelo disposto no seu regime jurídico (RJAEL), pela lei comercial, pelos seus estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico do setor empresarial do estado, estando neste previstas normas imperativas, e a função acionista é exercida pelos órgãos executivos das entidades públicas participantes.

2.2 RJSPE

Segundo o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE), o conceito de setor público empresarial engloba o setor empresarial do estado, o setor empresarial local e integra as empresas públicas e as empresas participadas. O conceito de empresa pública engloba as empresas locais, denominando-as como empresas públicas locais.

O conceito de empresa pública definido no artigo 5.º é o de *que “são empresas públicas as organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante (...)”*

O Capítulo V deste diploma, artigos 62.º a 67.º, inteiramente dedicado ao setor empresarial local, contém as normas imperativas aplicáveis, determinando ainda o artigo

67.º a aplicação a este setor do disposto nos artigos 16.º, 18.º, 22.º, 23.º, 40.º a 47.º e 49.º a 54.º.

2.3 RFAL

Neste regime jurídico, o conceito de empresa local encontra-se resumido à verificação da existência, de forma direta ou indireta, da relação de influência dominante pelas entidades públicas locais participantes no seu capital social, caracterizada pelos requisitos de detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto, do direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização, ou qualquer outra forma de controlo de gestão, à semelhança do conceito contido no RJAEL.

Ausente no RJAEL está, porém, presente neste diploma a definição de “controlo”, conforme se verificará na Parte III deste trabalho, e que consiste na verificação ou presunção dos seguintes requisitos, apresentados no artigo 75.º:

“3 - O grupo autárquico é composto por um município, uma entidade intermunicipal ou uma entidade associativa municipal e pelas entidades controladas, de forma direta ou indireta, considerando-se que o controlo corresponde ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades.

4 - A existência ou presunção de controlo, por parte das entidades referidas no n.º 1 relativamente a outra entidade, afere-se pela verificação dos seguintes pressupostos referentes às seguintes entidades:

a) Serviços municipalizados e intermunicipalizados, a detenção, respetivamente, total ou maioritária, atendendo, no último caso, ao critério previsto no n.º 4 do artigo 16.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;

b) De natureza empresarial, a sua classificação como empresas locais nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;

c) De outra natureza, a sua verificação casuística e em função das circunstâncias concretas, por referência aos elementos de poder e resultado, com base, designadamente numa das seguintes condições:

i) De poder, como sejam a detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto, a homologação dos estatutos ou regulamento interno e a faculdade de designar, homologar a designação ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão;

ii) De resultado, como sejam o poder de exigir a distribuição de ativos ou de dissolver outra entidade.

5 - Presume-se, ainda, a existência de controlo quando se verifique, relativamente a outra entidade, pelo menos um dos seguintes indicadores de poder ou de resultado:

a) A faculdade de vetar os orçamentos;

b) A possibilidade de vetar, derrogar ou modificar as decisões dos órgãos de gestão;

c) A detenção da titularidade dos ativos líquidos com direito de livre acesso a estes;

d) A capacidade de conseguir a sua cooperação na realização de objetivos próprios;

e) A assunção da responsabilidade subsidiária pelos passivos da outra entidade.”

3. Relação com o Município

As alterações ao regime jurídico das autarquias locais, pela alteração da Lei 169/99, de 18 de setembro e entrada em vigor da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o novo Regime Jurídico das Autarquias Locais, trouxeram constrangimentos e limitações ao objeto social das empresas locais, sendo a sua não conformação com as atribuições e competências municipais fundamento de recusa de visto prévio pelo Tribunal de Contas a projetos de fusão de empresas pré-existentes, como pode ser verificado por análise nos Acórdãos n.ºs 22/2013 – 06.set. – 1ª S/SS ou n.º 35/2014 – 29.set – 1ª S/SS.

Conforme disposto no artigo 23.º do Anexo I à Lei 75/2013, de 12 de setembro, as atribuições municipais compreendem a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, nos seguintes domínios:

- Equipamento rural e urbano;
- Energia;

- Transportes e comunicações;
- Educação, ensino e formação profissional;
- Património, cultura e ciência;
- Tempos livres e desporto;
- Saúde;
- Ação social;
- Habitação;
- Proteção civil;
- Ambiente e saneamento básico;
- Defesa do consumidor;
- Promoção do desenvolvimento;
- Ordenamento do território e urbanismo;
- Polícia municipal;
- Cooperação externa.

Note-se que as atribuições municipais no âmbito da educação, ensino e formação profissional⁷, foram introduzidas no diploma pela Lei 69/2015, de 16 de julho, que promove a segunda alteração às Leis n.ºs 50/2012, de 31 de agosto (RJAL), 73/2013, de 3 de setembro (RFAL), e 75/2013, de 12 de setembro (RJAL), e a primeira alteração à Lei

⁷ Esta alteração foi publicada após a decisão de recusa de visto prévio a processo de fusão de empresas locais pré-existentes, no Acórdão 35/2014 1ª S/SS de 29 setembro, do TdC, com as seguintes referências no sumário:

“a. Consultadas as Leis n.os 159/99, de 14.09 e 169/99, de 15.09 [entretanto revogadas pela lei n.º 75/2013, de 03.09] e, mais particularmente, as atribuições e competências cometidas às autarquias locais no domínio da educação, constata-se que estas não incluem o ensino a ministrar em escolas profissionais e indutor da atribuição de qualificação superior à correspondente ao ensino básico.

Normação esta que se mostra coerente com o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 4/98, de 08.01 [prevê que as escolas profissionais são do Estado ou privadas], com o Decreto-Lei n.º 92/2014, de 20.06 [revogou o Decreto-Lei n.º 4/98, de 08.01] e com a Lei n.º 75/2013, de 03.09.

b. A integração numa empresa local de uma Escola Profissional ministradora de ensino dirigido à recuperação do património viola, assim, o disposto no art.º 20.º, n.º 4, da Lei n.º 50/2012, de 31.08 [abreviadamente, LAEL].”

n.º 53/2014, de 25 de agosto⁸, e ao Decreto-Lei n.º 92/2014⁹, de 20 de junho, introduzindo clarificações nos respetivos regimes.

Parece assim querer manter-se o pressuposto de que o principal objetivo da criação de empresas locais consiste em agilizar serviços, libertando os Municípios do desenvolvimento de algumas tarefas, melhorando a qualidade dos serviços prestados aos munícipes por empresas economicamente viáveis, quer na gestão de serviços de interesse geral, quer na promoção do desenvolvimento local e regional.

Ocupando uma posição intermédia entre a prestação de serviços de interesse público pelos serviços municipais ou a sua privatização por concessão a empresas privadas, é assim possível conciliar as vantagens de maior flexibilidade das empresas de direito privado, permitindo alcançar ganhos de eficiência económica com a criação de estruturas de custos mais flexíveis para o desenvolvimento de atividades contidas nas atribuições e competências municipais. Contudo, convém ter presente que nem todas as atribuições municipais poderão corresponder a atividades empresarializáveis, com caráter marcadamente industrial ou comercial, ou seja, que produzam bens ou coloquem prestações de serviços à disposição dos munícipes, idealmente em condições de concorrência de mercado, com obtenção objetiva do equilíbrio entre os custos e os rendimentos.

Do mesmo modo, poderemos ter ainda presente que o conceito de iniciativa económica local não se contém apenas na atividade empresarial local e participações locais reguladas pelo novo regime jurídico, em que a empresa se limita a desenvolver a sua atividade apenas no âmbito das competências delegadas pelo Município, na concretização da gestão de serviços públicos económicos ou da execução de incumbências públicas, podendo participar no desenvolvimento de atividades económicas abertas ao mercado, em troca de contrapartidas desenvolvidas com vista à realização de um ganho, em condições especiais e por verificação dos pressupostos necessários para o seu exercício (recondução às

⁸ Que aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal;

⁹ Que estabelece o regime jurídico das escolas profissionais privadas e públicas, no âmbito do ensino não superior, regulando a sua criação, organização e funcionamento, bem como a tutela e fiscalização do Estado sobre as mesmas

atribuições das entidades públicas participantes e prossecução de finalidades de interesse público).

Mostra-se relevante referir que grande parte dos Acórdãos consultados fundamentam a recusa de visto aos processos ou contratos enviados para fiscalização prévia na verificação do disposto no artigo 62.º, por verificação dos documentos de prestação de contas dos exercícios económicos anteriores, que ditam, de forma direta ou por extrapolação e reinterpretação de elementos contabilísticos, a imperatividade da sua dissolução, nalguns casos ordenando-a, considerando nulos os atos de deliberação e aprovação dos atos e contratos submetidos aquele Tribunal, como poderemos verificar com mais detalhe na Parte II.

3.1 Constituição de empresas locais e aquisição de participações

O princípio geral para a constituição de empresas locais e da aquisição de participações, que confirmam influência dominante, deve ser fundamentado na melhor prossecução do interesse público. No caso concreto da constituição de empresas locais, deve também ser fundamentado na demonstração da conveniência da gestão subtraída à gestão direta municipal, tendo em consideração a especificidade técnica e material da atividade a desenvolver, que será o seu objeto social concreto. Assim, o desenvolvimento destas atividades não poderá ser mantido pelas entidades públicas participantes, decorrente da sua externalização e na sua exata medida.

A decisão de constituição de empresas locais ou de aquisição de participações que confirmam influência dominante é da competência dos órgãos deliberativos das entidades públicas participantes, no caso dos municípios, pelas Assembleias Municipais, sob proposta dos órgãos executivos.

Esta deliberação deve ser sempre precedida de estudos técnicos, que compreendem o plano do projeto na ótica do investimento e da exploração, que demonstrem inequivocamente a sua viabilidade e sustentabilidade económica e financeira, identificando ainda os efetivos ganhos de qualidade, a racionalidade acrescida pelo desenvolvimento das atividades através de uma entidade empresarial, a justificação das necessidades que se pretendem satisfazer com a constituição da empresa local, bem como a demonstração da

procura atual ou futura, a avaliação dos efeitos da atividade da empresa sobre as contas e a estrutura organizacional, a avaliação dos recursos humanos da entidade pública participante, assim como a ponderação do benefício social resultante para o conjunto de cidadãos. A ausência destes estudos, ou a sua não conformidade, determinam a nulidade da deliberação e a responsabilidade financeira. Para a aferição da sua viabilidade financeira, no caso de a empresa local beneficiar de um direito especial ou exclusivo, essa vantagem deve ser contabilizada.

Esta constituição deve ser comunicada à IGF e à DGAL, bem como à entidade reguladora do respetivo setor, quando exista. A responsabilidade sobre a comunicação oficiosa da constituição de empresas locais ou da aquisição de participações, bem como a comunicação dos estatutos ou as suas alterações, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à DGAL é das Conservatórias do Registo Comercial competentes, nos termos da lei comercial.

A constituição das empresas ou a participação pelas entidades públicas está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, independentemente do valor associado ao ato. Para além, e independentemente, das obrigações de controlo e fiscalização previstas no seu regime jurídico e na lei comercial, o desempenho da empresa local deve ser objeto de avaliação anual pelos respetivos órgãos sociais, que deve incluir um relatório com a análise comparativa das projeções decorrentes dos estudos elaborados para a sua constituição e a efetiva situação económico-financeira da empresa, relatório este que é obrigatoriamente comunicado à IGF.

3.2 Deliberação de alienação, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização de empresas locais

À exceção da deliberação de dissolução obrigatória, conforme previsto no artigo 62.º do RJAEL, as entidades públicas participantes podem voluntariamente proceder à alienação, dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização das empresas locais e das suas atividades.

As deliberações sobre a alienação da totalidade ou de parte do capital social das empresas locais ou das participações locais competem ao órgão deliberativo, o mesmo

órgão com competência para a sua constituição, da entidade pública participante, sob proposta do respetivo órgão executivo. Estas deliberações são comunicadas à DGAL, à IGF e à entidade reguladora do setor, quando exista, no prazo de 15 dias, incluindo, em caso de deliberação de internalização, o respetivo plano. A competência para a deliberação de dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização das empresas locais está atribuída ao mesmo órgão com competência para a constituição de empresas (Assembleia Municipal, sob proposta do executivo municipal), que deve ainda definir os termos da liquidação do respetivo património, sempre que se aplique.

3.3 Dissolução das empresas locais

Para além do disposto no artigo 35.º do CSC, quando se verifique perda de metade do capital social das empresas, o artigo 62.º deste regime jurídico dispõe que as empresas locais são obrigatoriamente objeto de deliberação de dissolução, e no prazo de seis meses, quando se verificar que:

- a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50 % dos gastos totais dos respetivos exercícios;
- b) Nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração atribuídos pela entidade pública participante é superior a 50 % das suas receitas;
- c) Nos últimos três anos, o valor do resultado operacional, subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações, é negativo;
- d) Nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.

Porém, no mesmo prazo, pode ser deliberada, em sua substituição, a aplicação dos regimes previstos nos artigos 63.º a 65, regimes estes que se analisarão nos pontos seguintes. Dispõe ainda o artigo 62.º qua a alínea a) só é aplicável após o início da fase de exploração pela empresa local e que a dissolução obedece ao regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais.

Quanto aos trabalhadores das empresas locais objeto de deliberação de dissolução obrigatória, que não se encontrem ao abrigo de instrumentos de mobilidade, previstos na

legislação que regula o contrato de trabalho em funções públicas, como o acordo de cedência por interesse público, por exemplo, é aplicável o regime do contrato individual de trabalho, podendo ser cedidos às entidades públicas participantes, na exata medida em que se encontrem afetos e se demonstre serem necessários ao cumprimento das atividades integradas ou internalizadas, mediante a celebração de acordos no prazo de seis meses, não podendo estes prever o direito do trabalhador optar pela remuneração base auferida na empresa, sob pena da sua nulidade. Ainda assim, a cedência apenas é possível para os trabalhadores que tenham celebrado com a empresa contratos de trabalho por tempo indeterminado, que tenham sido admitidos pelo menos um ano antes da data de deliberação de dissolução da empresa, e que constem na listagem dos postos de trabalho indispensáveis para a prossecução das atividades a integrar ou a internalizar.

Caso se venha a verificar a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado com estes trabalhadores, após candidatura aos procedimentos concursais previstos abertos pelas entidades públicas participantes às quais se encontrem cedidos, não é devida qualquer compensação pela extinção do anterior posto de trabalho.

A verificação e identificação dos elementos essenciais e determinantes descritos nas alíneas a) a d) acima (vendas, prestações de serviços, receitas e subsídios à exploração), o seu reconhecimento contabilístico e a sua interligação com os instrumentos de relacionamento financeiro entre empresa local e Município serão temas a tratar na Parte II deste trabalho.

3.4 Transformação de empresas locais

A transformação de empresas prevista no artigo 63.º, decorrente da obrigação de dissolução e em sua substituição, consiste na alienação integral da participação detida pela entidade pública participante, nos termos da lei geral.

Concretizada a alienação, a empresa perde, naturalmente, a natureza de empresa local, para todos os efeitos legais ou contratuais anteriormente previstos. Contudo, este regime jurídico não é claro quanto ao prazo que deve ser observado para esta alienação, pois apesar da deliberação em tempo oportuno, não pode ser garantido que exista comprador

para a participação, do total ou da parte do capital social da empresa, detida pela entidade pública participante e que lhe confere influência dominante.

3.5 Integração e fusão de empresas locais

Prevê o artigo 64.º que “*as empresas locais podem ser objeto de integração em serviços municipalizados, nos termos gerais*”, e à semelhança do descrito no ponto anterior, em substituição à dissolução obrigatória.

Quanto à possibilidade de deliberação de fusão de empresas locais pré-existentes, é necessária a elaboração de estudos técnicos, deles dependendo a prévia demonstração da viabilidade económico-financeira e da racionalidade económica da futura estrutura empresarial, à semelhança dos procedimentos necessários à constituição de uma nova empresa local ou à aquisição de participações que confirmam influência dominante à entidade pública participante.

3.6 Internalização e integração da atividade das empresas locais no município

Decorrente da deliberação de dissolução obrigatória da empresa local, as atividades por esta desenvolvidas que sejam atribuições municipais serão, naturalmente, internalizadas nos serviços das entidades públicas participantes.

Porém, entendeu o legislador introduzir um novo artigo neste regime jurídico, o artigo 65.º - A, que estabelece os limites da dívida a observar pelos municípios.

Com esta introdução, ficou claro que, apesar de o limite total da dívida estar regulado no RFAL, a assunção da dívida de qualquer empresa local não deve ser considerado para o apuramento daquele limite, podendo este ser ultrapassado na sequência da deliberação. Ainda assim, caso exista ultrapassagem do limite da dívida, o município fica obrigado ao cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, ou seja, “*deve reduzir, no exercício subsequente, pelo menos 10/prct. do montante em excesso, até que aquele limite seja cumprido (...)*”.

Também no que diz respeito ao cumprimento do disposto na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas (LCPA), a introdução deste novo artigo

permite “Aos municípios que ultrapassem os fundos disponíveis e aumentem os seus pagamentos em atraso em resultado da assunção dos compromissos da empresa local cuja atividade tenha internalizado não é aplicável o disposto no artigo 11.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro.”, ou seja, “1 - Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores ou responsáveis pela contabilidade que assumam compromissos em violação do previsto na presente lei incorrem em responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegratória, nos termos da lei em vigor. 2 - O disposto no número anterior não prejudica a demonstração da exclusão de culpa, nos termos gerais de direito.”.

Capítulo II: Identificação e caracterização do universo das empresas locais

1. Situação inicial

Apesar de estabelecidas novas regras de centralização da comunicação e divulgação de informação, inclusive com penalizações para a entidade pública participante e para os órgãos executivos de administração da empresa pelo seu incumprimento, bem com a identificação das entidades responsáveis pelo tratamento da informação, a DGAL e a IGF, permanece envolta em dificuldades a sua obtenção, mantendo-se condicionado o seu acesso e análise sem condições privilegiadas.

Temos assim, como ponto de partida para o estudo da situação atual deste setor de atividade, os dados recolhidos tão exaustivamente quanto possível para a elaboração do Livro Branco do setor Empresarial Local (LBSEL), que sustentaram e fundamentaram a alteração deste regime jurídico, a análise às listas publicadas na página oficial da DGAL e o Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses, elaborado pela Ordem dos Contabilistas Certificados e divulgado na sua página oficial, considerando que na página oficial da IGF não é possível obter qualquer informação sobre esta atividade.

Refiram-se os dados presentes no relatório final de consultoria técnica para elaboração do LBSEL, com referência ao ano económico de 2009:

“Foram identificadas, em 2009, ano de referência para a elaboração do estudo, a partir de diversas fontes de informação, 392 entidades que se considera deverem integrar o Sector Empresarial Local. Dessas, 242 são Empresas Municipais, Intermunicipais e Metropolitanas, 123 são Entidades Empresariais Locais e 27 são empresas municipais controladas indiretamente;

Adicionalmente foram identificadas 67 entidades relativamente às quais há indicações de serem controladas pelos municípios e cuja natureza as aproxima de entidades do Sector Empresarial Local;

Relativamente às entidades do sector empresarial local, 354 têm natureza municipal e 38 têm natureza intermunicipal ou metropolitana;”

Comparativamente com a informação que consta no relatório elaborado pela DGAL, publicado com data de outubro de 2010 (p. 27):

“A informação disponível nesta Direcção-Geral permite verificar a existência de um total de 289 entidades pertencentes ao sector empresarial local, das quais 167 empresas municipais e 101 entidades empresariais municipais, bem como 21 empresas intermunicipais, das quais 3 entidades empresariais intermunicipais, listadas nos Quadros II.1.1, II.1.2, II.2.1 e II.2.2 em anexo.”

E ainda comparativamente com a informação constante do Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses relativa ao ano económico de 2009:

“Neste ponto do Anuário analisar-se-ão os valores e os indicadores associados à atividade financeira das entidades pertencentes ao Setor Empresarial Local. Conforme exposto no Capítulo 1 deste relatório, em 2009, são 281, as entidades incluídas neste sector, sendo que 174 são Empresas Municipais, 49 são Entidades Empresariais Locais, 23 Sociedades Anónimas, 15 sociedades unipessoais por quotas e 20 Entidades Intermunicipais.”.

Ou seja, no ano económico de 2009 foi apurada a existência, pelas 3 entidades distintas, de:

	SEL	EM	EIM	EMT	EM SA	EEM	EEIM	Partic.
ISEG	392	211	31			116	7	27
DGAL	289	167	18			101	3	
OCC	281	174			23	49	20	15

Tabela 1 - Número de entidades empresariais locais apurado por várias entidades em 2009

Como adiante veremos, a inconsistência e discrepância dos dados estatísticos de identificação e caracterização da atividade empresarial local tornados públicos pelas entidades que deles se têm vindo a ocupar, a DGAL na sequência da disposição legal já referida e a OCC em continuidade das análises que tem vindo a publicar anualmente, persistem ao longo dos anos, mantendo-se no ano de 2017, à data da elaboração deste trabalho.

2. DGAL – a primeira Lista das Empresas Locais atualizada a 15 de maio de 2014

Define-se assim a atividade empresarial local, na interpretação dada pela DGAL¹⁰, conforme consta na sua página oficial: “A *atividade empresarial local é a atividade desenvolvida por municípios e associações de municípios (áreas metropolitanas, comunidades intermunicipais e associações de municípios de fins específicos) através de serviços municipalizados e intermunicipalizados e empresas locais, no âmbito das respetivas atribuições.*

Os serviços municipalizados são serviços integrados na estrutura organizacional dos municípios que dispõem de organização autónoma, sendo geridos de forma empresarial.

As empresas locais são as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, nas quais os municípios e associações de municípios podem exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante em virtude de deterem qualquer forma de controlo de gestão, designadamente a detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto, ou o direito de designar ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão, de administração ou de fiscalização.

As empresas locais podem ser de natureza municipal (quando a influência dominante é exercida por um município), intermunicipal (quando exercida por dois ou mais municípios, por uma comunidade intermunicipal ou por uma associação de municípios de fins específicos) ou metropolitana (quando exercida por uma área metropolitana). Em cada caso, a denominação da empresa é acompanhada da indicação da sua natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana pelas siglas E.M., E.I.M. ou E.M.T, respetivamente.

O regime jurídico da atividade empresarial local consta da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, regendo-se as empresas locais pelo disposto neste diploma, na lei comercial, nos respetivos estatutos e, subsidiariamente, pelo regime do setor empresarial do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, sem prejuízo das normas imperativas aí previstas.”.

¹⁰ Disponível em: <http://www.portalautarquico.pt/pt-PT/administracao-local/entidades-autarquicas/atividade-empresarial-local/>

Definido o âmbito e entendimento sobre empresas locais e o seu enquadramento legal, foi elaborada a primeira Lista das Empresas Locais, atualizada à data de 15 de maio de 2014.¹¹

Estão inscritas nesta lista um total de 286 empresas, embora se distingam com um “(*) Sem atividade” 20 empresas e seja dada a indicação “Em liquidação” em 7 empresas, reduzindo a lista a 259 empresas com atividade.

A lista contém informação, nalguns casos incompleta, sobre: Designação; Entidade pública participante; Município que exerce influência dominante; Objeto; CAE; Setor de atividade (de A a R, sem legenda); Data de constituição; Data de publicação; Observações.

Da primeira análise a esta lista conclui-se que:

- a) Existem empresas locais com atividade em 17 setores (de A a S, omitindo a letra B, não existindo legenda que possa fazer corresponder a letra atribuída à identificação da atividade)
- b) Aos 17 setores de atividade correspondem 70 Códigos de Atividade Económica (CAE's) de atividade principal diferentes;
- c) A empresa local com data de constituição mais antiga com atividade em 15/05/2014 foi constituída em 08/08/1974;¹²

¹¹ Em anexo a este trabalho, considerando que já não se encontra publicada no Portal Autárquico.

¹² Sendo a primeira referência legislativa à possibilidade de constituição de empresas Municipais datada de 1977, não fazendo referência à aquisição de participações em empresas pré existentes, com que enquadramento poderá ter sido classificada esta empresa como empresa municipal/local?

Por pesquisa à página oficial da empresa, em <http://www.teatroaveirense.pt/>, no separador “Empresa/História” consta que: “*Em 1879 é constituída a "Sociedade Construtora e Administrativa do Teatro Aveirense". Em 1881 estavam concluídas as obras. A inauguração foi feita pela Companhia de Teatro Nacional de D. Maria II. A actividade interrompeu-se em 1947 e, depois de profundas obras de remodelação e adaptação, o "Teatro Aveirense" reiniciou a sua actividade em finais de 1949. Em Julho de 1974 nasceu a sociedade "Teatro Aveirense, Lda". Apesar do interesse já antigo da Câmara pelo Teatro, nunca, até Novembro de 1998, foi possível concretizar a referida aquisição. Em Junho de 2000, o Teatro Aveirense encerrou as suas portas para dar lugar às obras de vulto para modernização do espaço e equipamentos.*”;

Já no separador “Empresa/Informação Institucional”, seguindo o link “Contrato de Sociedade e Estatutos”, que conduz à digitalização do documento de escritura de criação de empresa pública municipal, temos que a escritura foi celebrada em 27/07/2005, passando a empresa a adotar a denominação “TEMA – Teatro Municipal de Aveiro, E.M.”. Ainda na digitalização do mesmo documento, nos estatutos, a empresa tem o sufixo “E.E.M.”;

Ainda no mesmo separador, verifica-se que o mais recente “*Documento de prestação de contas*” é de 2013 e o mais recente “*Orçamento, Plano de Actividades e Plano de Investimentos*” será para o ano de 2014;

- d) A empresa local com data de constituição mais recente foi constituída em 22/08/2012;
- e) 41 Empresas locais mantêm E.E.M. (entidade empresarial municipal) na sua designação e indicação da natureza municipal, existindo indicação de que destas empresas 6 estariam em liquidação (note-se que a não adequação estatutária ao regime do RJAEL determinaria a dissolução ou alienação da empresa, conforme disposto no seu artigo 70.º);¹³
- f) 21 Empresas são empresas de natureza intermunicipal (E.I.M.);
- g) Existe apenas 1 empresa de natureza metropolitana;
- h) 17 Empresas incluem “Turismo” na sua designação, sendo indicado que 2 estarão em processo de liquidação;
- i) 8 Empresas têm como objeto social exclusivamente a “formação profissional”, 4 com designação “EM”, sem indicação de que alguma destas esteja em processo de liquidação;

Reforça-se que à data indicada como data de atualização da lista, 15 de maio de 2014, tinham já decorrido 14 meses após os 6 meses previstos no artigo 70.º da LAEL para adaptação dos estatutos das empresas criadas ou constituídas ao abrigo de legislação anterior, nas quais as entidades públicas participantes exercessem influência dominante, assim como dos estatutos das sociedades comerciais participadas já existentes àquela data.

Quanto ao separador “Programação/Por ordem cronológica” apresenta a programação de julho e setembro de 2017, pelo que se conclui que se mantém em atividade.

No separador “Programação/Arquivo” pode verificar-se que a programação é ininterrupta desde outubro de 2003.

Ambas as empresas, *Teatro Aveirense, Lda* e *TEMA – Teatro Municipal de Aveiro EEM* constam na listagem da DGAL de maio de 2014 (p. 13) mas apenas a segunda está referida na listagem de julho de 2016.

¹³ Recorde-se que uma das inovações introduzidas pelo novo regime jurídico da atividade empresarial local refere-se, objetivamente, à simplificação dos modelos jurídicos de organização das empresas locais, abolindo o dualismo organizativo previsto no anterior regime jurídico, que permitia a distinção entre empresas em forma de direito privado, constituídas nos termos da lei comercial, e empresas com natureza de pessoas coletivas de direito público, E.E.M., acolhendo este novo regime apenas a existência de empresas locais, sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, enquanto pessoas coletivas de direito privado e de responsabilidade limitada.

3. DGAL - Lista das Empresas Locais atualizada em 4 de julho de 2016

Existindo divergência na informação da data de atualização da lista, temos que o *link* presente na página indica “atualizada em 04/07/2016” e no cabeçalho da lista, documento que se obtém a partir do *link*, existe a indicação “data de atualização 28/06/2016”, consideremos que a lista foi atualizada algures antes as datas indicadas ou, eventualmente, atualizada em junho e publicada em julho.

Estão inscritas nesta lista 225 empresas, menos 61 empresas no total, comparativamente à lista anterior de maio de 2014.

A lista contém informação, em alguns casos incompleta mas substancialmente mais completa do que a anterior, sobre: Designação da entidade (anteriormente apenas “Designação”); Entidade Local Participante (anteriormente Entidade pública participante); Entidade Participante Dominante (anteriormente Município que exerce influência dominante); Participação (%) (anteriormente inexistente); Objeto; Setor de atividade (de A a S, excluindo a letra B, com legenda¹⁴); Data de constituição, deixando de constar colunas para informação sobre CAE, Data de publicação e Observações.

Da análise a esta lista verifica-se que:

- a) Existem 225 empresas locais, com atividade em 17 setores (de A a S, omitindo a letra B, acompanhadas de “Legenda CAE”, mas sem indicação da sua nomenclatura, ou numeração, definida pela Classificação Portuguesa de Atividades Económicas, sendo que na lista anterior aos mesmos 17 setores de atividade correspondiam 70 CAE’s de atividade principal diferentes);

Legenda	Atividade	n.º de empresas	% do total
A	Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca	3	1,3
C	Indústrias transformadoras	6	2,7
D	Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio	2	0,9
E	Captação, tratamento e distribuição de água, saneamento e gestão de resíduos	43	19,1
F	Construção	12	5,3
G	Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis	1	0,4
H	Transportes e armazenagem	15	6,7
I	Alojamento, restauração e similares	5	2,2
J	Atividades de informação e comunicação	3	1,3
L	Atividades imobiliárias	21	9,3

¹⁴ Recorde-se que na listagem de maio de 2014 não constava qualquer legenda para a correspondência das letras A a S, sem referência à letra B, a qualquer atividade.

M	Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	23	10,2
N	Atividades administrativas e dos serviços de apoio	16	7,1
O	Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	16	7,1
P	Educação	9	4,0
Q	Atividades de saúde humana e apoio social	2	0,9
R	Atividades artísticas, de espetáculos, desportivas e recreativas	44	19,6
S	Outras atividades de serviços	4	1,8
	Total	225	100,0

Tabela 2 - Legenda de atividades – DGAL 2016

- b) A empresa local com data de constituição mais antiga foi constituída em 30/01/1980 (na anterior lista a mais antiga teria sido constituída em 08/08/1974);
- c) A empresa local com data de constituição mais recente foi constituída em 11/09/2012 (anteriormente 22/08/2012); Note-se que esta empresa com data de constituição mais recente em ambas as listagens é a mesma, e por coincidência o local de trabalho da autora, podendo afirmar que a data correta é 22/08/2012, sendo esta uma empresa resultante da fusão por incorporação de duas outras empresas locais criadas em 2009 numa terceira empresa local criada em 2003.
- d) Consideremos assim, na sequência da alínea anterior, que a empresa com data de criação mais recente na lista atualizada em junho/julho de 2016 será a indicada com data de criação de 24/04/2012 (na anterior lista foi feita referência a uma empresa criada em 12/06/2012, inexistente na atual lista);

4. DGAL - Análise comparativa das duas Listas de Empresas Locais publicadas

Estão inscritas na lista atualizada a julho de 2016 um total de 225 empresas locais, menos 61 empresas no total comparativamente à lista anterior de maio de 2014. Porém, não existe referência a 68 empresas locais inscritas na lista anterior e constam na nova lista 7 “novas” empresas anteriormente não referidas. Estas 7 “novas” empresas têm datas de constituição nos anos de 1989, 1990, 1999, 2000, 2002 e 2006 (2 empresas), a saber: IB - Agência para a Dinamização Económica, E.M. (1999); SITEE - Sistema Integrado de Transportes e Estacionamento de Évora - E.M., Lda. (2000); EMAFEL - Empresa Pública Municipal de Ambiente de Felgueiras, EM (2006); Imoguarda - Sociedade de Turismo e

Desenvolvimento Imobiliário, S.A. (1989); MACMAI-Matadouro Agrícola e Comercial da Maia, Lda (1990); Penafiel Activa - Entidade Empresarial Local, EM (2002); EMBARCA - Cultura desporto e Lazer, EM (2006).

Partindo do princípio que a legenda das atividades da listagem de empresas publicada em 2016 (de A a S) é a mesma da listagem publicada em 2014 (à qual não é feita referência), as 61 empresas presentes na listagem de 2014 que não constam na listagem de 2016 têm as seguintes atividades:

Legenda	Atividade	2014		2016		Dif n.º de empresas
		n.º de empresas	% do total	n.º de empresas	% do total	
A	Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca	3	1,0	3	1,3	0
C	Indústrias transformadoras	6	2,1	6	2,7	0
D	Electricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio	3	1,0	2	0,9	-1
E	Captação, tratamento e distribuição de água, saneamento e gestão de resíduos	42	14,7	43	19,1	1
F	Construção	24	8,4	12	5,3	-12
G	Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis	4	1,4	1	0,4	-3
H	Transportes e armazenagem	12	4,2	15	6,7	3
I	Alojamento, restauração e similares	4	1,4	5	2,2	1
J	Atividades de informação e comunicação	4	1,4	3	1,3	-1
L	Atividades imobiliárias	27	9,4	21	9,3	-6
M	Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	29	10,1	23	10,2	-6
N	Atividades administrativas e dos serviços de apoio	25	8,7	16	7,1	-9
O	Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	17	5,9	16	7,1	-1
P	Educação	14	4,9	9	4,0	-5
Q	Atividades de saúde humana e apoio social	6	2,1	2	0,9	-4
R	Atividades artísticas, de espetáculos, desportivas e recreativas	61	21,3	44	19,6	-17
S	Outras atividades de serviços	5	1,7	4	1,8	-1
	Total	286	100,0	225	100,0	-61

Tabela 3 - Número de empresas por atividade – comparativo 2014/2016

Numa primeira análise da tabela acima, verifica-se que a redução do maior número de empresas corresponde a empresas que desenvolviam atividades artísticas, de espetáculos, desportivas e recreativas (17 empresas), atividades de construção (12 empresas) e atividades administrativas e dos serviços de apoio.

Em 2014, a maior concentração de empresas desenvolviam atividades artísticas, de espetáculos, desportivas e recreativas, que tendo sido o setor com o maior número de empresas que já não constam na listagem de 2016, se mantem neste ano o mais representativo, tal como se verifica nas atividade de captação, tratamento e distribuição de água, saneamento e gestão de resíduos.

Não pode, contudo, deixar de notar-se que existiram atividades em que o número de empresas aumentou, pelo que se mostra necessário fazer o percurso da diferenciação entre as empresas existentes em 2014, deduzindo, por atividade, as 68 empresas que não constam da listagem de 2016 e as 7 “novas” empresas que lhe foram acrescentadas:

Legenda	Atividade	2014 (a)	Grupo das 68 (b)	Grupo das 7 (c)	(d) = (a) - (b) + (c)	2016	(d) vs 2016
		n.º de empresas				n.º de empresas	
A	Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca	3	0	0	3	3	0
C	Indústrias transformadoras	6	2	1	5	6	1
D	Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio	3	1	0	2	2	0
E	Captação, tratamento e distribuição de água, saneamento e gestão de resíduos	42	3	1	40	43	3
F	Construção	24	6	0	18	12	-6
G	Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis	4	2	0	2	1	-1
H	Transportes e armazenagem	12	1	1	12	15	3
I	Alojamento, restauração e similares	4	0	0	4	5	1
J	Atividades de informação e comunicação	4	1	0	3	3	0
L	Atividades imobiliárias	27	6	1	22	21	-1
M	Atividades de consultoria, científicas, técnicas e similares	29	1	0	28	23	-5
N	Atividades administrativas e dos serviços de apoio	25	8	1	18	16	-2
O	Administração pública e defesa, segurança social obrigatória	17	6	0	11	16	5
P	Educação	14	6	0	8	9	1
Q	Atividades de saúde humana e apoio social	6	3	0	3	2	-1
R	Atividades artísticas, de espetáculos, desportivas e recreativas	61	20	1	42	44	2
S	Outras atividades de serviços	5	2	1	4	4	0
	Total	286	68,0	7	225	225	0

Tabela 4 - Número de empresas por atividade 2014 – expectativa para 2016

Sendo os valores que constam da coluna “(d)” a expectativa do número de empresas por atividade que, aritmeticamente, deveria constar na listagem de 2016¹⁵, colocam-se 2 questões, que não é possível esclarecer sem um estudo do objeto social das empresas uma a uma ou um pedido de esclarecimento à DGAL:

- Existiu alteração do seu objeto social? Ou,
- Existiu alteração do entendimento da DGAL quanto à sua inclusão numa ou noutra atividade?

Resta ainda acrescentar que das empresas inscritas com a referência “em liquidação”¹⁶ na listagem de maio de 2014, se mantêm na listagem de 2016 3 empresas, porém sem aquela referência, a saber: a EML - Empresa Municipal de Urbanização, Requalificação Urbana e Ambiental e Habitação Social de Lagoa, E.M.(1); a Figueira Grande Turismo, EEM (2); e a Porto Santo Verde, Geoturismo e Gestão Ambiental, E.E.M (3).

Por pesquisa efetuada na internet (pelo nome da empresa), temos que:

- A empresa (1) foi extinta em 2015¹⁷ mas está presente na página do Portal Autárquico¹⁸
- A empresa (2) se encontra em liquidação¹⁹ e não está presente no Portal Autárquico;

¹⁵ Excluindo a possibilidade de terem ocorrido fusões entre empresas, pois a única referência sobre este assunto é feita no Anuário da OCC, que adiante se analisará, e refere a existência de uma fusão de 3 empresas no ano de 2013, anterior à data da primeira listagem publicada pela DGAL.

¹⁶ Os termos da liquidação das empresas locais na sequência de dissolução, transformação, integração, fusão ou internalização das empresas locais são definidos pelos órgãos da entidade pública participante competentes para a sua constituição, cfr. n.º 2 do artigo 61.º do RJAEL. A dissolução das empresas locais obedece ao regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

¹⁷ Informação disponível em <http://lagoa-acoresh.pt/site/frontoffice/default.aspx?module=article/article&ismenu=1&id=1433&ismenu=1&menuleft1=0&idterceironivel=345&idpai=344>

¹⁸ <http://www.portalautarquico.pt/pt-PT/entidades-locais/sector-empresarial-local/eml---empresa-municipal-de-urbanizacao-requalificacao-urbana-e-ambiental-e-habitacao-social-de-lagoa-e-m/>

¹⁹ Informação disponível em <https://www.racius.com/figueira-grande-turismo-e-e-m-em-liquidacao/>

- A empresa (3) mantém uma página oficial na internet²⁰, porém sem informação institucional nem atualizações desde 2013, e está presente na página do Portal Autárquico²¹.

Das 41 empresas locais que mantinham E.E.M. (entidade empresarial municipal) na sua designação e indicação da natureza municipal, mantém-se listadas 27, das anteriores 21 empresas de natureza intermunicipal (E.I.M.) são mantidas na lista de 2016 apenas 18 e mantém-se a existência de apenas 1 empresa de natureza metropolitana.

5. OCC – Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses

O Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses analisado neste ponto, elaborado pela Ordem dos Contabilistas Certificados, reporta-se ao exercício económico de 2015, tendo sido tornado público em abril de 2017. Neste se inclui uma análise detalhada do setor empresarial local, com a referência de que esta análise apenas foi possível com a colaboração do Tribunal de Contas e das próprias empresas, à semelhança do já referido em anuários de anos anteriores.

No Capítulo 4 deste Anuário é disponibilizada a análise da situação financeira, económica e patrimonial dos serviços municipalizados e das empresas locais, estabelecendo-se comparações com os anos de 2011 a 2014, sendo ainda apresentado um estudo sobre o impacto da aplicação do artigo 62.º do RJAEL no triénio de 2013 a 2015.

Considerando que, segundo o documento Instruções n.º 1/2013 – 2.ª Secção elaborado pelo TdC, ser expresso no ponto “I. Âmbito de Aplicação” “(...) nos termos do art.º 6.º, alínea b) e do art.º 78.º, n.º 1 alínea e) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, doravante designada por LOPTC, em sessão plenária da 2ª. Secção de 14/11/2013, aprovar as presentes instruções para a organização e documentação das contas das empresas locais sujeitas ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais,

²⁰ <https://portosantoverde.wordpress.com/>

²¹ Disponível em: <http://www.portalautarquico.pt/pt-PT/entidades-locais/sector-empresarial-local/porto-santo-verde-geoturismo-e-gestao-ambiental-e-e-m-/>

aprovado pela Lei n.º 50/2012, 31 de agosto.”, e estabelecendo ainda este documento, no n.º1 do seu ponto IV *Entrada em vigor*, que “*As presentes instruções entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.*” e no n.º 2 que “*Os primeiros documentos de prestação de contas das empresas locais a apresentar de acordo com as presentes instruções são os reportados ao exercício de 2013, a prestar em 2014.*”, pressupõe-se que os dados apresentados neste Anuário Financeiro revestir-se-ão do rigor que as análises efetuadas impõem.

Considera a OCC que os Municípios transferiram as prestações de serviços para o setor empresarial local, enquanto reconfiguração organizacional por critérios de eficiência, na sequência da tendência de reformas do setor público, nomeadamente na Administração Local, apelidando-os de “serviços descentralizados”.

Na p. 26 deste Anuário encontra-se o Quadro 1.03 que nos informa a existência de 25 Serviços Municipalizados e 1 Serviço Intermunicipalizado, 164 “empresas municipais” e 24 “empresas intermunicipais”, num total de 188, detalhando que “*57 municípios têm serviços descentralizados apenas numa empresa municipal, 24 em duas empresas e 40 municípios em duas ou mais empresas municipais, sendo que apenas 9 detêm 4 ou mais. Ao mesmo tempo, 172 municípios participam pelo menos numa empresa intermunicipal (119 apenas numa, 41 em duas e 12 em três). No cômputo geral, a maioria dos municípios tem apenas uma empresa municipal e, ou, participam em apenas uma empresa intermunicipal. Ao invés, 211 municípios (147 pequenos, 57 médios e 7 grandes) não possuem empresas municipais, 136 municípios (90 pequenos, 34 médios e 12 grandes) não participam em empresas intermunicipais e uma larga maioria de municípios (281) não possuem serviços municipalizados (184 pequenos, 83 médios e 14 grandes).*”.

Para a elaboração deste anuário, a OCC considerou ainda a análise dos dados por *Grupo Autárquico*, definindo-o como “*composto por um município, uma entidade intermunicipal ou uma entidade associativa e pelas entidades controladas de forma direta ou indireta, definindo-se controlo como o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais da outra entidade, a fim de beneficiar das suas atividades.*”, concluindo que em 2015 existiam 219 potenciais “*grupos autárquicos*”, nos quais o município era a designada “*entidade-mãe*”, isto ainda sem considerar a participação dos municípios em

Fundações. Associações e outras entidades de direito público ou privado, que não estejam incluídas no SEL” na sequência da entrada em vigor da atual Lei das Finanças Locais.

Contudo, entrando no capítulo específico dedicado aos Serviços Municipalizados e ao Setor Empresarial Local (p. 237), e no ponto 4.2 *Setor Empresarial Local* (pp. 252 e seguintes), constata-se em nota de rodapé que este denominado Setor Empresarial Local é “*Definido à luz da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico do Sector Empresarial Local, o qual considera que pertencem ao SEL as empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas, e as sociedades comerciais controladas conjuntamente por diversas entidades públicas, cujo maior título de participação é da autarquia.*”, ou seja, 3 anos após a entrada em vigor do novo regime jurídico, a OCC não considera relevantes as inovações introduzidas pelo novo RJAEL, quanto aos princípios de caracterização da influência dominante dos Municípios, em complemento à subscrição de maior ou menor título de participação e ao direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração ou de fiscalização, e à simplificação dos modelos jurídicos de organização das empresas locais, abolindo o dualismo organizativo previsto no anterior regime que permitia a distinção entre empresas em forma de direito privado, constituídas nos termos da lei comercial, e empresas com natureza de pessoas coletivas de direito público, E.E.M., acolhendo este novo regime apenas a existência de empresas locais, sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei comercial, enquanto pessoas coletivas de direito privado e de responsabilidade limitada.

Introduzida esta informação, temos assim que neste ponto são analisados “*valores e indicadores relativos à atividade financeira das entidades pertencentes ao Setor Empresarial Local (SEL), reportados ao final do ano de 2015 para um universo de 188 entidades, sendo que 153 são Empresas Municipais e Entidades Empresariais Locais, 7 Sociedades Anónimas, 4 Sociedades Unipessoais por quotas, 23 Entidades Intermunicipais e 1 Empresa Metropolitana.*”

Ainda assim, deste universo inicial são excluídas três das entidades consideradas em atividade, duas empresas municipais e uma empresa intermunicipal, que se consideram existentes mas sobre as quais não foi possível obter a informação financeira pretendida. Refira-se que estas três entidades estão identificadas e apenas a empresa intermunicipal

Resialentejo identificada constou na primeira Lista de Empresas Locais publicada pela DGAL, não constando qualquer delas na lista atualizada em julho de 2016.

Prossegue este Anuário com a informação sobre as entidades que se dissolveram ou fundiram em 2015, num total de 25 entidades identificadas no Quadro 4.17, apresentando no Quadro 4.18 o número de entidades do SEL dissolvidas ou fundidas nos anos de 2011 a 2015.

Retenhamos a nossa atenção ao triénio de 2012 a 2015, após a entrada em vigor do RJAEL, diploma em torno do qual se desenvolve o presente trabalho.

Temos assim que no ano de 2013 foram dissolvidas 36 entidades e fundidas 3, mantendo-se em atividade 238; no ano de 2014 foram dissolvidas 33 entidades, não havendo informação sobre qualquer fusão, mantendo-se em atividade 216; e no ano de 2015 foram dissolvidas as 25 entidades anteriormente identificadas no quadro 4.17, não havendo informação sobre qualquer fusão, mantendo-se em atividade 188, o universo de entidades sobre o qual versa o Anuário.

Ora, num exercício de simples aritmética, não é compreensível que das 238 entidades com atividade em 2013, tendo sido dissolvidas no ano de 2014 33 delas, estejam ainda em atividade no mesmo ano de 2014 216 entidades, quando aritmeticamente se ao número de entidades ativas em 2013 deduzirmos as entidades dissolvidas e fundidas em 2014, deveria ser de 205 o número de entidades ativas e não 216. Do mesmo modo, se no ano de 2014 considerarmos ativas 216 entidades e dissolvidas no ano de 2015 25 daquelas entidades, o número de entidades ativas em 2015 deveria ser de 191 e não 188 como indicado.

Não existindo informação complementar sobre a sua forma de cálculo, não é possível aferir de que forma foram encontrados os valores inscritos nos quadros.

6. INE – Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas - 2016

O Instituto Nacional de Estatística publica anualmente, para efeitos de análise para a construção do orçamento de estado para o ano seguinte, uma lista de entidades do setor institucional das administrações públicas, classificadas “nos termos do código do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais – SEC 2010.

A lista encontra-se dividida e subdividida em setores e subsetores, encontrando-se no subsetor S.131324 – Administração Regional e Local – Administração Local – Serviços e Fundos Autónomos da Administração local a relação nominal de empresas locais e, de entre estas, 8 empresas locais têm EEM na sua designação, sendo ainda identificadas 65 empresas com a designação EM.

Consultado o SEC 2010 (Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia), temos que a definição do setor das administrações públicas é: *“20.05 O setor das administrações públicas (S.13) é constituído por todas as unidades das administrações públicas e por todas as instituições sem fim lucrativo (ISFL) não mercantis que são controladas por unidades das administrações públicas. Inclui igualmente outros produtores não mercantis como identificados nos pontos 20.18 a 20.39.”*

Ainda segundo o mesmo Regulamento, são mercantis as entidades que verifiquem: *“A capacidade de exercer uma atividade mercantil será verificada, nomeadamente, através do critério quantitativo habitual (o critério dos 50 %), utilizando o rácio entre vendas e custos de produção (como definido nos pontos 20.30 e 20.31). Para que a unidade pública seja um produtor mercantil, as suas vendas devem cobrir, pelo menos, 50 % dos seus custos durante um período prolongado de vários anos.”* (página 448 do Regulamento).

Observe-se ainda o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do RJAEL.

Pode concluir-se que todas as empresas listadas são não mercantis, não vêm cobertos, pelo menos, 50% dos seus custos pelas suas vendas e devem ser objeto de dissolução obrigatória, à exceção das que exerçam, a título principal, as atividades excecionadas descritas nos n.ºs 14 e 15 do mesmo artigo?

Contudo, desconhece-se a origem dos dados estatísticos que permitam a inclusão, ou exclusão, de entidades nesta lista, podendo inclusive questionar-se a sua veracidade ou atualidade.

De regresso ao local de trabalho da aluna, e note-se que estamos perante uma lista atualizada em março de 2017, pode garantir-se que, no que diz respeito à denominação social, esta está referida com uma denominação que foi alterada em 2014, e no que diz

respeito ao cumprimento da alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º do RJAEL e do SEC 2010, não exercendo a título principal qualquer atividade excecionada neste artigo, desde o ano de 2014 que a empresa se mantém dentro dos parâmetros que a excluiriam desta lista, devendo ser classificada como “produtor mercantil”.

Acresce que desde 2013 esta empresa cumpre a Instrução n.º 1 do TdC, publicando as suas contas no portal dedicado, em cumprimento do prazo, com o preenchimento de todos os quadros obrigatórios.

Tem ainda a obrigação anual, que cumpre, de entrega da Declaração IES, informação empresarial simplificada.

7. BdP – Lista de Entidades para fins estatísticos – Administrações Públicas

O Banco de Portugal (BdP), mantém atualizada na sua página oficial na internet Listas de Entidades para fins Estatísticos, atualizadas em maio de 2017, que diferencia em três setores institucionais: Sociedades Financeiras, Administrações Públicas e Setor Público, exceto Administrações Públicas.

Apresenta ainda um documento contendo a nota explicativa sobre a Lista de Entidades para fins estatísticos – SEC2010 (base de classificação comum ao INE).

Consultado o ficheiro Administrações Públicas, entre 371 empresas públicas encontram-se listadas empresas locais. Entre estas, 34 das empresas locais listadas mantêm a designação “E.E.M.”, identificando 14 destas empresas como “em liquidação” e com a designação “EM” estão listadas 80 empresas, das quais 15 estão identificadas como “em liquidação”. Em suma, encontram-se listadas 114 empresas locais e identificadas como estando em situação de liquidação 29 destas empresas.

Desconhece-se, à semelhança dos dados apresentados na lista do INE, a origem da informação que possa conduzir à classificação das entidades.

8. Análise da Situação Atual

À data da escrita deste trabalho, constata-se que permanece por conhecer o número efetivo e real de empresas locais, e a sua caracterização, carece de adequação ao novo regime jurídico a sua nomenclatura e a delimitação do seu universo.

Quanto ao número de empresas locais existentes a esta data, a divergência dos valores apresentados na Lista da DGAL e os constantes no Anuário Financeiro da OCC permanece inexplicável: uma diferença de 37 empresas, entre as 225 listadas por uma entidade e as 188 consideradas em atividade pela outra entidade. Poderá esta diferença relacionar-se com a adoção pela OCC da caracterização das entidades na ótica do anterior regime jurídico, sendo o diferencial no número de empresas o correspondente àquelas onde os Municípios exerçam influência dominante ainda que não detenham a maioria dos títulos, presentes na Lista da DGAL e não consideradas pela OCC?

No que diz respeito ao relatório elaborado pela DGAL, entidade a quem está acometida a responsabilidade desta caracterização, merecem ainda relevo as seguintes considerações.

Regressando às atribuições dos municípios, atrás elencadas e que recordamos: Equipamento rural e urbano; Energia; Transportes e comunicações; Educação, ensino e formação profissional; Património, cultura e ciência; Tempos livres e desporto; Saúde; Ação social; Habitação; Proteção civil; Ambiente e saneamento básico; Defesa do consumidor; Promoção do desenvolvimento; Ordenamento do território e urbanismo; Polícia municipal; Cooperação externa. Tenhamos em conta ainda o disposto nos artigos 20.º (sendo proibida a constituição de empresas locais para a prossecução de atividades de natureza exclusivamente administrativa ou com intuito exclusivamente mercantil), 45.º e 48.º do RJAEL quanto ao objeto social das empresas locais. Tendo, neste contexto, em consideração a análise da tipologia da intervenção e distribuição das empresas inscrita no LBSEL, tendo sido classificados como os principais setores de atividade a Cultura e Lazer, com 19%, a Água, com 12% e a Construção, com 9%, comparativamente com a tipologia que se pode retirar da Legenda de atividades das Listas da DGAL, em que os setores da Cultura e Lazer e Água têm a mesma expressão, 19%, e o terceiro setor deixa de ser a Construção, agora com 5,3% das empresas, passando a ser as Atividades de Consultoria, Científica, Técnica e Similares, com 10% e um crescimento de 2%, o terceiro setor de maior expressão, surgem na última Lista da DGAL atividades anteriormente não referenciadas e que não corresponderão a atribuições dos Municípios, como Alojamento,

restauração e similares, com 2,2%, ou Atividades de informação e comunicação, com 1,3% do total de empresas listadas.

Pode assim concluir-se que a lista da DGAL apresenta uma legenda de atividades económicas setoriais, objeto social das empresas locais listadas, desfasada do regime jurídico? Ou, numa outra leitura, existem empresas locais com objetos sociais divergentes, conflituantes ou expressamente proibidos, com o preceituado quer no regime jurídico das autarquias locais quer no regime jurídico da atividade empresarial local? Ou, ainda numa outra possível interpretação, terá a DGAL, na elaboração da sua lista, incorrido em erros de classificação das atividades económicas prosseguidas a título principal pelas empresas locais e constantes do seu objeto social?

Regulando o n.º 4 do artigo 22.º do RJAEL que a DGAL mantém permanentemente atualizada no Portal Autárquico uma lista de todas as empresas locais e de todas as participações locais previstas na Lei, e considerando que as listas publicadas não poderão ser, seguramente, as mais atualizadas, não o sendo, obviamente, permanentemente, verifica-se, e confirma-se, que a dificuldade e os constrangimentos que ensombraram, dificultaram e atrasaram a construção do LBSEL permanecem, em prejuízo do conhecimento desta atividade, perpetuando a perceção geral de que esta atividade está envolta em opacidade, que existe desinteresse na sua continuidade ou necessidade da sua extinção, ou que existe conveniência no seu desconhecimento.

Poder-se-á ainda questionar se a DGAL estará a proceder ao cumprimento do disposto no artigo 67.º, com as consequências que da comunicação à IGF possam advir quanto à dissolução oficiosa de empresas em que possam ser verificados os requisitos inscritos no n.º 1 do artigo 62.º do RJAEL.

Quanto à informação contida no Anuário Financeiro dos Municípios Portugueses, respeitante ao exercício económico de 2015, que inclui uma análise detalhada, embora elaborada a partir do pressuposto do anterior RSEL, que incide sobre a informação económico-financeira disponível sobre 185 das 188 entidades ativas: correlaciona os valores contabilísticos do exercício nas contas correspondentes e identifica a sua expressão, incluindo ainda rankings que permitem a comparabilidade do desempenho económico das entidades objeto de análise, subsistem ainda assim questões para as quais não foram obtidas respostas.

Note-se que a colaboração com o TdC permitiu apenas que fosse “ (...) *possível recolher informação relativamente à quase totalidade do Setor Local* “, ou seja, a parte das empresas e não à sua totalidade.

Como atrás se referiu, após a publicação das Instruções n.º 1/2013 – 2.ª Secção e de ter o TdC deliberado que “ (...) *nos termos do art.º 6.º, alínea b) e do art.º 78.º, n.º 1 alínea e) da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, doravante designada por LOPTC, em sessão plenária da 2.ª. Secção de 14/11/2013, aprovar as presentes instruções para a organização e documentação das contas das empresas locais sujeitas ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, 31 de agosto.*”;

Estabelecendo ainda este normativo, no n.º1 do seu ponto *IV Entrada em vigor* que “*As presentes instruções entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2014.*” e no n.º 2 que “*Os primeiros documentos de prestação de contas das empresas locais a apresentar de acordo com as presentes instruções são os reportados ao exercício de 2013, a prestar em 2014.*”, poder-se-á questionar: esta Instrução não foi cumprida pela totalidade das empresas locais? Ou terá entendido o TdC limitar a sua colaboração com a OCC?

Questiona-se ainda se não seria mais construtivo o contributo na análise desta atividade pela OCC que permitisse diagnosticar o setor, contribuindo para a criação de um paralelismo com o setor privado por simulação comparativa que permitisse entender o impacto da aplicação generalizada dos indicadores descritos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 62.º da LAEL aos diversos setores da economia e na atividade privada, em especial o critério contido na alínea c) (resultado operacional, deduzido de amortizações/depreciações, positivo). Seguramente seriam conhecidos números preocupantes nos diversos setores, que levariam à insustentabilidade do tecido económico empresarial no país, pela declaração de insolvência e encerramento por critérios de dissolução obrigatória de inúmeras empresas.

Outro contributo poderia ainda ser dado pela OCC: a análise e ponderação do contexto e da realidade de cada Município que se encontra espelhado em cada Anuário tornado público, para a construção de um outro conjunto de critérios e indicadores melhor adequados, com o benefício de fundamentar decisões estratégicas de atuação futura.

No que diz respeito às Listas do INE e do BdP, desconhece-se como são recolhidos os dados e acentua-se o desconhecimento sobre este setor de atividade municipal: enquanto que na lista do INE existem 8 empresas E.E.M., na lista do BdP existem 34 com a mesma designação, sendo que 14 têm a indicação de que estão em liquidação. Torna-se mais evidente, e incompreensível, a discrepância de valores se considerarmos que ambas as listagens se referem a entidades enquadradas nas administrações públicas por interpretação do SEC 2010.

Conclui-se assim que se mantêm atuais as dificuldades sentidas em 2010 e 2011 para a elaboração do LBSEL, expressas no documento (p. 6); *“A elaboração do Livro Branco e da sua base de trabalho – o Estudo Técnico - sofreu um atraso importante, motivado por algumas dificuldades e acontecimentos não previstos e, nalguns casos, mesmo imprevisíveis.*

Uma dificuldade decorreu da exigência de uma prévia clarificação de conceitos necessários à própria definição do universo da análise; por sua vez, este esforço exigiu a compatibilização de uma ótica jurídica e normativo-legal com compreensões de natureza económica e financeira.

Uma outra dificuldade, aliás diretamente relacionada com a anterior, traduziu-se em obstáculos de várias ordens quanto ao acesso e tratamento da informação sobre o SEL, a qual se encontra dispersa por várias entidades, em muitos casos com acessos condicionados, pelo menos a certos níveis de informação, por razões de segredo estatístico.

A acrescer a essas, verificaram-se ainda dificuldades nos domínios da obtenção e mesmo do tratamento das respostas ao Inquérito enviado às autarquias e às empresas do SEL.”

Capítulo III: Situação económico-financeira

1. Inicial – Livro branco do Setor Empresarial Local

A caracterização da situação económico-financeira inicial é realizada neste trabalho com base nos dados disponíveis no LBSEL, que, por sua vez, foi obtida com base na informação disponível na Informação Empresarial Simplificada (IES), relativa aos elementos da Demonstração de Resultados e Balanço. Neste documento foram caracterizadas 334 empresas das 392 identificadas como pertencentes ao SEL à data da elaboração do documento, podendo ainda este número divergir conforme as variáveis e os indicadores analisados, sendo a diferença considerada como casos não válidos ou para os quais não havia informação nesse indicador ou variável.

Apesar de não existir qualquer referência posterior que possa ser utilizada para efeitos de comparabilidade, mostra-se interessante a referência à existência de mais de 14.000 trabalhadores nas empresas analisadas, correspondente a uma média de 43 trabalhadores por empresa.

No que diz respeito a indicadores passíveis de comparação posterior, o LBSEL indica que 46% das empresas apresentam resultados líquidos negativos em 2009 e cerca de 31% apresentam um EBTDA²² negativo. Quanto aos custos, as empresas do Setor Empresarial Local (SEL) teriam custos com fornecimentos e serviços externos de cerca de 464 milhões de euros, mais de 72% do total de custos das empresas, custos financeiros de cerca de 42 milhões de euros e custos com pessoal na ordem dos 273 milhões de euros. O total dos custos do SEL é superior a 1.012 milhões de euros, sendo a média simples para cada uma das 321 analisadas neste indicador, de cerca de 3 milhões de euros. Sobre os rendimentos, o LBSEL informa que as empresas do SEL representam um total de proveitos na ordem dos 1.000 milhões de euros, apresentando em média cada empresa um valor na ordem dos 3 milhões de euros. Nestes proveitos estão incluídos os subsídios de exploração, num montante global de 196 milhões de euros, tendo declarado recebê-los 200 das 334 analisadas neste indicador.

²² EBITDA – expressão em língua inglesa que significa *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization* – Resultados antes de juros, impostos, depreciações e amortizações.

A média simples, considerando a totalidade das empresas, da distribuição do peso dos subsídios à exploração face ao total dos proveitos é de 30%, embora se considerarmos apenas as 200 empresas que declararam recebê-los, a média aumenta para um peso de 50% do total dos proveitos.

Sobre as dívidas a terceiros, de médio e longo prazo²³, o valor ascende a 900 milhões de euros, enquanto que as dívidas a terceiros de curto prazo²⁴ se fixam nos 700 milhões de euros. Mostra-se ainda relevante referir que o valor do passivo total destas empresas é superior a 2.334 milhões de euros.

Sobre a sustentabilidade do SEL, o LBSEL conclui que as empresas que o constituem apresentam situações económico-financeiras distintas, embora os indicadores de sustentabilidade económica e financeira deste setor não revelem “*um problema global de sustentabilidade*” mas deteta a existência de casos claros, que exigiam atenção imediata, de empresas com elevados níveis de fragilidade financeira.

Da análise a estes casos concluiu-se que as áreas de intervenção em que existem indicações de maior vulnerabilidade económica e financeira, com riscos de sustentabilidade, eram as da “construção”, “outras atividades económicas” e “habitação e atividades imobiliárias”, em empresas criadas antes do ano de 1989 pelos municípios com menos população e menor densidade populacional.

2. Em 2015 – Anuário dos Municípios Portugueses

A análise contabilística do setor expressa neste anuário mostra-se de grande interesse pelo detalhe e expressão dos diversos indicadores, sendo que no âmbito deste trabalho se mostra relevante fazer referência ao *Quadro 4.38 - Evolução de Rendimentos e Gastos das Entidades Empresariais* da p. 272, ao *Quadro 4.39 - Total dos Rendimentos e Gastos antes dos impostos das Entidades Empresariais*, ao *Quadro 4.40 - Evolução da situação*

²³ e ²⁴ Define-se dívida de médio prazo como o financiamento através de capital alheio com um prazo de exigibilidade médio de 5 anos e de longo prazo o financiamento com um prazo de exigibilidade superior a 5 anos. Define-se dívida de curto prazo como o financiamento através de capital alheio com um prazo de exigibilidade até um ano.

económica das Entidades Empresariais e ao quadro 4.41 - Resultados Operacionais do Setor Empresarial Local.

Quanto aos Quadros 4.38 e 4.39, sendo tratados os dados de todas entidades em somatório, pode ainda assim verificar-se que de 2013 a 2015 os valores de vendas e prestações de serviços ultrapassam em cada um dos anos os 600 milhões de euros, valor muito superior aos 83, 82 e 71 milhões de euros de subsídio à Exploração dos anos de 2013, 2014 e 2015, respetivamente, sendo evidente a discrepância entre os primeiros valores e o nível de subsidiação à exploração, a cargo dos Municípios.

Quanto a estes quadros, conclui a OCC que *“Da análise dos dois quadros antecedentes acresce referir:*

- *Verificou-se, em 2015, um aumento dos rendimentos, provocada em grande parte pelo acréscimo de vendas e serviços prestados em +38,9 M€ (+6,4%) e de outros rendimentos e ganhos em +10,2 M€ (+18,7%). Em contrapartida os rendimentos provenientes de juros e rendimentos similares obtidos baixaram 16,3 M€ (-93%) bem como os subsídios à exploração que diminuíram 10,7 M€ (-13%).*

- *Em termos de gastos, verificou-se um aumento do valor aplicado em fornecimentos e serviços externos em +4,3 M€ (+1,4%), uma descida pouco significativa dos gastos com pessoal (- 0,5%, - 950 mil euros), uma descida relevante de outros gastos e perdas traduzidas -9,4M€ (- 29,9%) e um acréscimo significativo do montante registado em Imparidade de Investimentos Depreciáveis/ Amortizáveis de +6,2 M€ (+4005%). Será ainda de anotar a descida do valor de juros e gastos similares suportados em 38,1% (-16,3 M€) ao registar-se no quadro 4.38 o valor absoluto de 26,4M€”.*

No que diz respeito aos Quadros 4.40 e 4.41, conclui a OCC que *“Da observação dos Quadros antecedentes releva-se:*

- *Em 2015, 132 entidades empresariais (71,4%) obtiveram resultados líquidos positivos, melhorando significativamente a sua prestação per capita, ao considerar-se que o público-alvo da sua ação são os mesmos utentes dos municípios que as tutelam. De igual modo os resultados económicos por unidade de venda e prestação de serviços, melhoraram 5pp.*

- *Em 2015 verificou-se um aumento extraordinário dos resultados operacionais em 184,8% (+ 37,6M€), pese embora o valor obtido, em relação a 2011 tenha crescido apenas 6,1% (+3,3 M€), face à descida de resultados verificada em 2013 e 2014.*

- *Anota-se que ao longo dos cinco anos em apreço, o peso dos juros e gastos similares nos resultados operacionais foi muito elevado tendo baixado significativamente em 2015 mas, mantendo, todavia, um índice ainda elevado de 41,1%. Em relação a esta matéria refere-se que em 2013 e 2014 os juros tinham ultrapassado, em muito, o valor dos resultados operacionais.”*

Finalizando a análise a esta parte do anuário, não poderá contudo deixar-se por fazer uma consideração à introdução neste documento de dois rankings de 35 entidades em cada ranking,: *R59 – Entidades com MELHORES Resultados Económicos em 2015 e R60 – Entidades com PIORES Resultados Económicos em 2015.*

Em largos traços, e tendo em consideração todo o exposto nos pontos anteriores deste trabalho e o que o será nos seguintes quanto à prestação de serviços de interesse público e às obrigações de serviço público, a apresentação por empresas locais de resultados económicos elevados, por vezes exorbitantes, não deveria ser motivo de adjetivação de “melhor”, pois significam uma de duas, ou ambas, situações, que se poderão considerar lesivas ao interesse público que fundamenta a sua existência: a prática de preços cobrados aos utilizadores pela prestação dos seus serviços em excesso, sobreavaliando o seu valor de mercado e de equilíbrio, penalizando a população do Município, e/ou denuncia a falta de investimento em redes de abastecimento, infraestruturas, equipamentos, tecnologia ou recursos humanos que permitam prestar continuamente um serviço de qualidade crescente em benefício dessa mesma população à qual se prestam serviços de interesse público.

Note-se que neste ranking de 35 entidades, entre as primeiras 10 classificadas encontram-se 7 empresas com competências na prestação de serviços de interesse público essenciais de abastecimento de água, bem essencial ao bem-estar geral, à saúde pública, à segurança coletiva das populações, às atividades económicas e à proteção do ambiente, num total de 10 empresas com estas competências em 35 identificadas. Note-se ainda que a prestação destes serviços decorre em regime de monopólio na área geográfica do Concelho a que pertencem, não existindo alternativas que permitam às populações optar por outro

fornecedor destes serviços. Mais adequado seria manter a designação utilizada neste mesmo anuário para os rankings relativos aos Municípios, em que são listados os Municípios com “maiores” ou “menores” resultados económicos nos exercícios analisados.

No que diz respeito ao ponto 4.2.4 - *Dissolução de Empresas do SEL – aplicação do artigo 62º da Lei nº 50/2012, de 31 de agosto*, pp. 277 a 280, e feito o devido enquadramento no RJAEL, na sua versão atualizada (e não no RSEL como anteriormente), este Anuário apresenta no *Quadro 4.42 – Entidades em processo de dissolução* a identificação de 28 empresas, sendo 5 empresas “EEM”, 3 empresas “EM SA”, 1 empresa “EMT SA”, 18 empresas “EM” e 1 empresa “SA”.

Nos quadros seguintes, *Quadro 4.43 – Número de entidades SEL em incumprimento do n.º 1 do art. 62.º da Lei 50/2012* e *Quadro 4.44 – Entidades em incumprimento relativamente às quatro alíneas n.º 1 da art. 62.º da Lei 50/2012*, por análise das Contas dos exercícios do triénio de 2013 a 2015 e por simulação da aplicação no disposto naquele artigo, não tendo sido consideradas as empresas que se encontram em processo de dissolução já identificadas no anterior quadro, a OCC identifica 13 entidades “*a serem dissolvidas*”, sendo 7 entidades por incumprimento da alínea a), 2 entidades por incumprimento da alínea b), 4 entidades por incumprimento da alínea c) e 8 entidade por incumprimento da alínea d). Destas 13 entidades, 2 incumprem, cumulativamente no triénio, as alíneas a) e b); 2 entidades incumprem cumulativamente as alíneas a) e d); 4 entidades incumprem cumulativamente as alíneas c) e d). Nos quadros numerados de 4.45 a 4.48, apresenta-se a identificação das entidades que incumprem, naquele triénio, cada uma das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 62.º da Lei 50/2012.

3. Evolução no período 2009 a 2015

Pretende-se neste ponto do trabalho estabelecer um comparativo entre os dados económicos e financeiros das empresas locais mais antigos conhecidos, os constantes do LBSEL, e os mais recentes, recolhidos do Anuário de 2015 da OCC. Contudo, no ano de 2010, o anterior sistema de contas contabilísticas, o POC – Plano Oficial de Contabilidade, em vigor desde 1977, foi substituído pelo SNC – Sistema de Normalização Contabilística, que mais adiante melhor se definirá.

Esta alteração teve influência, sobretudo, no Código de Contas contabilísticas e na apresentação das demonstrações financeiras dos exercícios, permitindo uma comparabilidade, avaliação do valor e acompanhamento do seu desempenho económico-financeiro em circunstâncias de equidade com as restantes empresas europeias, permitindo aos investidores nacionais e internacionais conhecer as empresas com parâmetros de avaliação equitativos. Neste ponto da análise, as principais diferenças serão notadas no vocabulário utilizado, e não propriamente nos indicadores a analisar. De forma sintética, os anteriormente referidos “custos” são agora “gastos e perdas” e os “proveitos” são agora denominados “rendimentos e ganhos”.

A comparabilidade que se pretende estabelecer, e que se afigura mais adequada no âmbito deste trabalho, incidirá no valor total e médio conhecido dos gastos com fornecimentos e serviços externos, gastos com pessoal, total de gastos, vendas e prestação de serviços, subsídios à exploração, total de rendimentos, EBITDA, resultado líquido do exercício e passivo total (passivo corrente e não corrente), conceitos que serão melhor definidos na Parte II deste trabalho.

A escolha da análise destes indicadores em concreto, e da comparação com os dados constantes do LBSEL, justifica-se por serem aqueles que poderão influenciar o enquadramento nos critérios de deliberação de dissolução obrigatória das empresas locais presentes no artigo 62.º do RJAEL: vendas e prestação de serviços e gastos totais para verificação da alínea a); receitas totais e subsídios à exploração para verificação da alínea b); o EBITDA para verificação da alínea c) e o resultado líquido para verificação da alínea d).

A análise do valor total do passivo decorre do reconhecimento de um dos fundamentos da necessidade de reestruturação deste setor, por se considerar que o seu elevado valor seria um contributo inaceitável para o endividamento das administrações públicas, e da administração local em particular.

A análise do valor de gastos com pessoal é motivada pela perceção geral, que se pretendeu afirmar com as justificações apresentadas para a necessidade de reestruturação do setor, de que este setor em particular seria utilizado para “abrigar” interesses menos claros de empregabilidade

Pela análise dos quadros seguintes, verifica-se que as diferenças que se registam em termos de valor absoluto são relevantes pela expressividade da sua diminuição; foram gastos em fornecimentos e serviços externos menos cerca de 139 milhões de euros; os gastos com pessoal diminuíram 66 milhões de euros e os gastos totais diminuíram 265 milhões de euros. O valor de diminuição do passivo total, em valor absoluto, é superior a 1.120 milhões de euros, sendo este o valor absoluto mais elevado de todos os indicadores analisados.

Note-se que no mesmo ano de entrada em vigor do RJAEL foi também disciplinado o regime de assunção de compromissos financeiros e pagamentos em atraso das administrações públicas, pela entrada em vigor da LCPA, que se acredita tenha influenciado parcialmente a diminuição deste indicador.

Em termos percentuais, a maior diminuição do valor total é atribuída ao valor dos subsídios à exploração.

No que diz respeito aos aumentos de valores totais, em valor absoluto e percentual, de relevar que apenas se verificam nos indicadores EBITDA e resultado líquido, sendo este último agora positivo.

Passando à análise dos valores médios, à exceção de dois indicadores, todos os indicadores registaram uma variação positiva comparativamente à situação inicial.

O valor médio de fornecimentos e serviços externos sofreu um aumento de 23%, os gastos com pessoal de 33% e o valor médio dos gastos totais um aumento de 31 %. Note-se que neste indicador estão incluídos os consumos de eletricidade, combustíveis e água. Como é do conhecimento geral, tanto o valor dos consumos de eletricidade como dos combustíveis, sofreu aumentos significativos, reclamados pelo tecido económico nacional de uma forma geral. A par do aumento do preço destes fornecimentos, poderá ainda ser considerada a diminuição da eficiência energética dos equipamentos, aumentando os consumos, por ultrapassagem do seu tempo de vida útil, na sequência, direta ou indireta, da proibição de subsídios ao investimento que permitam suportar a substituição de equipamentos que entretanto se tornaram ineficazes, inadequados ou obsoletos.

Quanto ao valor de vendas e prestações de serviços, se o valor total tinha sido reduzido em cerca de 6%, o valor médio por empresa aumentou 70%, tendo o valor dos subsídios de

exploração diminuído 34%, ou seja, o aumento do valor de vendas e prestações de serviços não decorre total ou exclusivamente da adoção de novos tipos de instrumento de relacionamento financeiro entre as empresas e os municípios, mas sim de um aumento efetivo da eficácia de atuação no mercado, quer pelo aumento da qualidade dos serviços prestados ou dos bens comercializados, que pela eventual adequação dos preços praticados às leis do mercado em contexto concorrencial.

Variáveis	2009			2015		
	n.º empresas	Valor total	Valor médio	n.º empresas	Valor total	Valor médio
Fornecimentos e serviços externos	321	463 600	1 420	185	323 770	1 750
Gastos com pessoal	321	272 650	839	185	206 430	1 116
Total de gastos	321	1 012 668	3 094	185	747 590	4 041
Vendas e prestação de serviços	333	677 414	2 034	185	638 250	3 450
Subsídios à exploração	333	196 121	586	185	71 670	387
Total de rendimentos	333	996 819	2 987	185	780 310	4 218
EBITDA	325	103 387	309	185	147 300	796
Resultado líquido	325	-15 848	-47	185	21 630	117
Passivo total	334	2 334 689	6 990	185	1 214 290	6 564

(Valor em milhares de euros)

Tabela 5 - Análise de variáveis de desempenho económico

Variáveis	Diferença do n.º de empresas	Diferença em % do n.º de empresas	Diferença em valor absoluto total	Diferença em % do valor total	Diferença em valor absoluto médio	Diferença em % do valor médio
Fornecimentos e serviços externos	-136	-42	-139 830	-30	330	23
Gastos com pessoal	-136	-42	-66 220	-24	277	33
Total de gastos	-136	-42	-265 078	-26	947	31
Vendas e prestação de serviços	-148	-44	-39 164	-6	1 416	70
Subsídios à exploração	-148	-44	-124 451	-63	-199	-34
Total de rendimentos	-148	-44	-216 509	-22	1 231	41
EBITDA	-140	-43	43 913	42	487	158
Resultado líquido	-140	-57	37 478	136	164	249
Passivo total	-149	-45	-1 120 399	-48	-426	-6

(Valores em milhares de euros)

Tabela 6 - Análise percentual de diferenças de variáveis de desempenho económico

No que diz respeito ao passivo, apesar da expressiva diminuição do valor absoluto e percentual quando observado no total, em termos médios por empresa apenas diminuiu 6%, mantendo-se um valor de passivo total, na média das empresas em 2015, superior a seis milhões e meio de euros por empresa. Embora o passivo das empresas não tenha sido objeto de atribuição de critério de dissolução obrigatória das empresas locais, o endividamento deste sector terá sido, como atrás se referiu, um dos argumentos utilizados para a fundamentação da necessidade de alteração do regime jurídico.

Regressemos então à alteração dos sistemas de reconhecimento e contabilização, que atrás se indicou serem distintos no ano de elaboração do LBSEL e no ano de 2015. No ano de 2009, o passivo total de uma empresa era apresentado no balanço de cada exercício económico, e a sua classificação era realizada por ordem crescente de exigibilidade: provisões, dívidas a terceiros de médio e longo prazo, dívidas a terceiros de curto prazo, acréscimos e diferimentos. No ano de 2010, e já no âmbito do SNC, a classificação do passivo é apenas diferenciado entre passivo não corrente e passivo corrente.

O passivo corrente deve satisfazer qualquer um dos seguintes critérios:

- A sua liquidação é esperada durante o ciclo operacional normal da empresa;
- É detido essencialmente com a finalidade de ser negociado;
- Deva ser liquidado num período até 12 meses após a data do balanço;
- A empresa não tenha um direito incondicional de diferir a sua liquidação durante, pelo menos, 12 meses após a data do balanço.

As dívidas a fornecedores (dívidas comerciais), por estarem relacionadas com o ciclo operacional normal da empresa, devem ser classificadas como passivo corrente, ainda que possam ter prazos de pagamento superiores a 12 meses. Todos os outros passivos devem ser classificados como não correntes, onde se incluem as provisões.

Conhecidos os valores médios de dívida de médio e longo prazo e de curto prazo em 2009, podemos comparar com os valores médios de passivo corrente e não corrente em 2015, deduzindo os valores parciais de provisões, acréscimos e diferimentos em 2015, que corresponderão ao valor das dívidas neste ano.

Com estes pressupostos, e com base nos valores apresentados no Anuário (Quadro 4.34 da pag. 265) e no LBSEL (pág. 19), obtemos o seguinte quadro comparativo:

Elementos do passivo	2009	2015
Dívidas a terceiros de médio longo prazo	2 678	
Passivo não corrente*		3 436
Dívidas a terceiros de curto prazo	2 091	
Passivo corrente**		2 669
Valor médio global de endividamento	4 769	6 105

(valores em milhares de euros)

*deduzidos os valores de provisões e diferimentos

**deduzido o valor dos diferimentos

Tabela 7 - Elementos do passivo

Da análise do quadro acima conclui-se que o valor do endividamento médio de cada empresa local aumentou em cerca de 28% face ao mesmo parâmetro em 2009.

Quanto à análise dos indicadores relevantes para cumprimento das disposições do RJAEI sobre obrigatoriedade de deliberação de dissolução de empresa local, comparados os valores médios por empresa, conclui-se que a taxa de cobertura das vendas e prestações de serviços sobre os gastos totais aumentou 19%, passando de 66% para 85%; o peso contributivo dos subsídios à exploração face ao total das suas receitas diminuiu 12%, passando de 20% para 9%, e que quer o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações quer o resultado líquido são agora positivos.

Critérios do artigo 62.º	Indicadores	2009*	% de cobertura/peso contributivo	2015*	% de cobertura/peso contributivo
a) As vendas e prestações de serviços realizados durante os últimos três anos não cobrem, pelo menos, 50 /prct. dos gastos totais dos respetivos exercícios;	Vendas e prestações de serviços	2 034 278	66	3 450 011	85
	Gastos totais	3 094 143		4 041 027	
b) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o peso contributivo dos subsídios à exploração atribuídos pela entidade pública participante é superior a 50 /prct. das suas receitas;	Subsídio à exploração	586 984	20	387 405	9
	Receitas	2 987 056		4 217 892	
Quando se verificar que, nos últimos três anos, o valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e às depreciações é negativo;	EBITDA*		309 543		796 216
d) Quando se verificar que, nos últimos três anos, o resultado líquido é negativo.	Resultado líquido*		-47 450		116 919

*valores em milhares de euros

Tabela 8 - Critérios do n.º 1 do art. 62.º

Pode assim aferir-se o esforço de adaptação dos municípios e das empresas locais nestes últimos 3 anos, desde a entrada em vigor do RJAEL, relevante e incontornável face aos pressupostos inscritos no LBSEL e posteriormente acolhidos no novo regime jurídico, obtendo evidentes progressos na eficácia e eficiência da gestão face aos dados iniciais do documento técnico que suportou a elaboração daquele documento, contudo, com aumento do valor do seu endividamento de curto, médio e longo prazo.

Parte II – Instrumentos de Relacionamento Financeiro Entre a Empresa Local e o Município

Capítulo I: Regulação e transparência dos fluxos financeiros

1. Recomendações do LBSEL

Acolhidas neste novo regime jurídico boa parte das recomendações inscritas no LBSEL, a definição rigorosa do enquadramento contratual para as relações entre as empresas e os municípios, imprimindo regras de transparência objetiva na determinação do enquadramento na formalização contratual dos fluxos financeiros entre entidades, tendo sempre presentes a clareza das transferências financeiras e o respeito pelas leis e regras gerais da concorrência e pelas normas comunitárias de proibição dos auxílios públicos, assistiu-se então à mudança de pressupostos até então existentes.

A clara e inequívoca distinção entre contratos-programa e contratos de adjudicação de bens ou serviços celebrados entre entidades participantes e empresas locais, bem como a clara distinção entre subsídios à exploração e subsídios ao investimento, estes últimos proibidos, reforça a necessidade de fundamentação do enquadramento contratual que origine os fluxos financeiros.

A proibição da empresa local conceder empréstimos a favor dos sócios, assim como de prestar quaisquer formas de garantias, e das entidades públicas de conceder empréstimos às empresas locais confere também uma maior transparência na origem e destino dos fluxos financeiros entre as entidades.

Eventualmente justificada pelo contexto da situação orçamental e endividamento excessivo da administração pública local, que concorre para o cálculo do endividamento e do défice das contas nacionais, a autonomia e a liberdade do poder local democrático, a administração pública local, foi severamente limitada.

É agora evidente a ingerência da administração central na condução das políticas empresariais locais pelos Municípios, nomeadamente no âmbito da criação de empresas (escrutínio do Tribunal de Contas sobre a fundamentação e estudos técnicos que

comprovem inequivocamente a viabilidade e sustentabilidade dos projetos de criação de empresas, independentemente do valor associado) do controlo e acompanhamento da sua situação económica (Ministério das Finanças por intermédio dos seus institutos), ou da dissolução compulsiva das empresas existentes por iniciativa exclusiva destas entidades.

2. Jurisprudência do TdC

Estabelece o RJAEL a caracterização e limitação dos instrumentos de relacionamento financeiro entre empresa local e Município, inscritos nos artigos 32.º, 36.º, 40.º, 41.º, 47.º e 50.º. Decorrente da alteração do regime jurídico da atividade empresarial local e da importância das formas contratuais adotadas, tem vindo o Tribunal de Contas a tornar públicos Acórdãos com a fundamentação da recusa de visto na sequência de processos de fiscalização prévia que, para além de fixarem jurisprudência nestas matérias, determinam a interpretação que é dada às normas, enquanto elementos de um sistema coerente de objetivos, relações contratuais e fluxos financeiros.

Na sequência das pesquisas temáticas efetuadas na página do Tribunal de Contas, em Pesquisa de atos deste Tribunal²⁵, conclui-se que foram publicados, sob os seguintes temas os seguintes Acórdãos:

- Parâmetros de pesquisa, Texto a pesquisar “*RJAEL*” - Resultado: 30 registos com datas entre 01/04/2013 e 21/06/2016;
- Parâmetros de pesquisa, Texto a pesquisar “*50/2012*” - Resultado: 17 registos, com datas entre 04/03/2013 e 21/06/2016;
- Parâmetros de pesquisa, Texto a pesquisar “*empresa local*” - Resultado: 21 registos, com data entre 01/04/2013 e 21/06/2016;

Considerando que existem Acórdãos cujo registo se repete nos 3 parâmetros, temos que foram até à data da consulta (março de 2017) publicados 42 acórdão de recusa de visto sobre estas matérias, sendo que no ano de 2013 foram emitidos 12, no ano de 2014 16, em 2015 9 e do ano de 2016 5 acórdãos. Destes 43 acórdãos publicados, 16 são elaborados na

²⁵ Disponível em: <http://www.tcontas.pt/tcjure/search.aspx>

sequência da apresentação de recursos de decisões em processos de fiscalização prévia, sendo 3 do ano de 2013, 6 do ano de 2014, 6 do ano de 2015 e 1 do ano de 2016, fixando o universo de análise documental em 28 acórdãos com fundamento de recusa de visto a atos e contratos remetidos para fiscalização prévia e 15 que fundamentam a manutenção das causas de recusa de visto.

2.1 Principais motivos de recusa de visto prévio

No ano de 2013, ano seguinte à entrada em vigor do RJAE, o TdC fundamentou a recusa de visto prévio aos contratos apresentados no enquadramento que distingue os contratos programa dos contratos de prestação de serviços, determinando e clarificando os pressupostos da sua classificação. Aprecia ainda a nulidade de atos e contratos conducentes à fusão de empresas pré-existentes, consideradas como constituições de novas empresas municipais, e de aquisição de participações no capital social, por inexistência de demonstração de racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial, ou seja, por inobservância do previsto no artigo 32.º do RJAE, bem como por inobservância de regras financeiras por parte dos Municípios, contidas no RFAL ou na LCPA.

Já no ano de 2014, completando-se 2 anos da entrada em vigor do novo regime jurídico, os principais fundamentos de recusa de visto prévio diversificam-se e já não prevalece a necessidade de distinção entre formas contratuais a adotar nem a verificação de pressupostos para aquisição de participações no capital social ou transformação de empresas pré-existentes. Mantendo-se aqueles incumprimentos, por apresentação de 6 recursos a processos que transitam do ano anterior, são contudo agora mais evidentes os fundamentos por incumprimento de regras de controlo e racionalidade financeiras, aplicáveis aos Municípios, e a imperatividade legal da extinção das empresas, com declaração de nulidade das decisões de aprovação de celebração de contratos tomadas pelos órgãos municipais.

Ainda a não aplicação dos procedimentos pré-contratuais previstos na Parte II do CCP, o desrespeito pelas regras da concorrência e o possível enquadramento de alguns contratos nas características de auxílios públicos proibidos pelas regras europeias, a par da

diversidades de nomenclaturas atribuídas aos instrumentos, justificativos da sua não aplicação ou presunção de exclusão, que vão desde acordos, subvenções ou protocolos, fundamentam a recondução destes tipos de contratação às duas formas consideradas pelo TdC, o contrato de prestação de serviços e o contrato programa, vendo-se assim recusado o visto prévio.

Passando ao ano de 2015, o terceiro ano de vigência do novo regime jurídico, note-se que de entre os 9 acórdãos publicados, 6 são recursos a acórdãos de recusa de visto prévio de anos anteriores, que os mantêm. O três novos acórdãos versam sobre a pretensão de uma Junta de Freguesia de participar no capital social de uma cooperativa, não permitida pela lei das autarquias locais, a nulidade de contrato programa celebrado com empresa que deveria ter sido já extinta, nos termos do disposto no artigo 62.º, do RJAEL e um contrato para aquisição de participação social, sob a forma de ações, que na sequência da nulidade das deliberações dos órgãos executivo e deliberativo municipais, pela não verificação do disposto no RJAEL, se estende ao contrato em análise.

No último ano, 2016, dos 5 acórdãos publicados 3 são recursos a decisões de anos anteriores e 2 são sobre novos processos de atos e contratos a submeter a visto prévio. Os fundamentos de recusa de visto prévio nestes dois processos são a cessão/aquisição de participação social, que o Município presume gratuita mas que pressupõe a assunção de encargos e responsabilidades financeiras não permitidas por lei e a constituição de uma associação sem observância e em violação do RJAEL e das regras financeiras aplicáveis aos municípios. Embora sempre consubstanciados com a apreciação e enquadramento dos contratos enviados e fundamentos de nulidade acrescidos, o TdC fundamenta 8 acórdãos em nulidade de decisões dos órgãos municipais na sua aprovação, por entender que as empresas com as quais são celebrados já deveriam ter sido objeto de dissolução: 7 acórdãos em 2014 e 1 em 2015.

A decisão de notificação do Ministério Público para que possa acionar o mecanismo previsto no artigo 172.º do CSC com vista à dissolução obrigatória da empresa Sabugal +, bem como a remessa de cópias da decisão à DGAL, à IGF, a dois Ministros e um Secretário de Estado, bem como à Associação Nacional de Municípios Portugueses, é inovadora e fundamentada na verificação da inércia dos municípios no cumprimento das obrigações legais de dissolução bem como da inércia dos serviços da Administração, em

concreto da DGAL e da IGF, na promoção da dissolução oficiosa, que assim mantêm refém o cumprimento da legalidade. Esta decisão foi tomada no Acórdão n.º 12/2016 – 21.jun-1ªS/PL, último Acórdão publicado à data de termo deste trabalho, mas tinha já como antecedente de consideração desta inércia o Acórdão n.º 19/2015-17.dez-1ªS/PL.

Da análise a esta documentação, pode concluir-se que os municípios demonstraram interesse na manutenção e incremento da sustentabilidade económica e financeira do seu setor empresarial local, por vezes com recurso a figuras jurídicas não aceites, ou desenquadradas, ou com violação das regras financeiras que lhes são aplicáveis, por vezes ainda com recurso a fundamentações que o TdC considerou distantes da realidade ou ficcionadas. Considerando a diminuição do número de Acórdãos de recusa de visto prévio em 2016, pode ainda concluir-se que os municípios se adaptaram a este novo paradigma de gestão empresarial local, elaborando os seus documentos e tomando as suas decisões com observância pelos preceitos legais.

2.2 *Numerus clausus* do TdC

Acredita a autora que esta gradual perceção e adaptação dos Municípios decorre da persistente e detalhada fundamentação dos motivos de recusa de visto prévio, que se tem mostrado constante e coerente ao longo do tempo, pela determinação do *numerus clausus* de instrumentos de relacionamento financeiro entre os Municípios e as suas empresas locais, estabelecido no novo regime jurídico e inscrito nos seus artigos 32.º, 36.º, 40.º e 47.º:

- Subsídios à exploração ao abrigo de contratos programa;
- Remuneração mercantil, ao abrigo de contratos de prestação de serviços ou outros;
- Transferências financeiras exclusivamente para equilíbrio de eventuais resultados negativos de um exercício.

Para o seu enquadramento legal, o TdC tem vindo a exigir que os documentos contratuais sejam claros, do ponto de vista financeiro e das leis da concorrência, que não violem as normas comunitárias de proibição de auxílios públicos, com as exceções previstas para a sobrevivência e eficácia do serviço público, que prevejam as

contrapartidas a realizar pela empresa, sob a forma de prestação dos serviços públicos que lhe estejam delegados ou aquisição de prestação de serviços considerados atividade mercantil da empresa, que sejam aprovados pelos órgãos executivo e deliberativo com observância das regras financeiras aplicáveis aos Municípios.

Capítulo II – Tipificação dos Instrumentos Financeiros no RJAEEL

1. Artigo 32.º - Viabilidade económico-financeira e racionalidade económica

Sob o título Viabilidade económico-financeira e racionalidade económica, este artigo impõe os termos essenciais ao procedimento de deliberação de constituição de empresas locais ou de aquisição de participações societárias que confirmam uma influência dominante dos Municípios.

Desde logo se estabelece a elaboração de estudos técnicos de demonstração de viabilidade e sustentabilidade económico-financeira, fundamentados na melhor prossecução dos interesses públicos, objetivos e abrangentes, que identifiquem claramente os ganhos de qualidade e a racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma empresa local. Os estudos devem ainda incluir a justificação das necessidades que se pretende satisfazer com a constituição da empresa local, por demonstração da procura existente ou futura, a avaliação dos efeitos sobre as contas e a estrutura da entidade pública participante, nomeadamente nos recursos humanos, bem como a ponderação do benefício social resultante para a população.

Esta demonstração clara e objetiva, decorrente da análise económica e financeira criteriosa e credível, é a base de toda a fundamentação dos estudos elaborados pelos órgãos executivos e a aprovar pelos órgãos deliberativos municipais, cujo acompanhamento e avaliação futura deverá ser feito não só pelos órgãos administrativos da empresa e executivos do acionista, como também pela IGF.

Sem remissão para o artigo 23.º, não é reafirmado o pressuposto de que a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas incide sobre a minuta do contrato de constituição da empresa local ou de aquisição de participação social, bem como sobre os elementos

constantes deste artigo 32.º e que o incumprimento deste artigo fere a deliberação de nulidade e confere aos seus autores a responsabilidade financeira de quem deliberou sem esta fundamentação, sempre que a entidade pública participante incorra em custos na sequência da nulidade da deliberação. De referir ainda que o n.º 3 deste artigo, cuja inserção sistemática não aparenta ser a mais apropriada embora esta matéria seja de fulcral importância na elaboração dos estudos prévios demonstrativos da viabilidade económico-financeira da empresa a constituir, vinca a exigência da celebração de contratos-programa para a atribuição de subsídios à exploração pela entidade pública participante.

Como mais adiante se exporá na análise aos artigos 40.º e 62.º (à alínea b) do n.º 1) do RJAEL e da NCRF 22, e porque deles não poderá ser dissociada, a classificação contabilística para tratamento de fluxos financeiros com origem na entidade pública participante e destino na empresa local, consideradas como subsídios à exploração, não estará limitada exclusivamente ao fluxo financeiro decorrente das transferências previstas na celebração de contratos-programa entre a entidade pública participante e a empresa local.

Determina-se assim o primeiro fluxo financeiro entre o Município e a empresa, a entrada inicial para a constituição do seu capital social, ou entre o Município e a empresa participada pelo pagamento da aquisição da participação. Não dispõe o RJAEL de que forma este primeiro investimento deva ser recuperado pelo município, nem que possam existir distribuição de dividendos aos sócios em cada ano económico com resultado líquido positivo, pelo que esta matéria se presume submetida inteiramente ao domínio do CSC. Contudo, quaisquer entradas de capital posteriores a efetuar pelas entidades públicas participantes estão excluídas nos termos do RJAEL, embora previstas na lei comercial estejam também as prestações suplementares ou acessórias, suprimentos ou outras formas de empréstimo, incluindo a participação em aumentos de capital, que se reservam às participações privadas.

Sobre esta matéria, e sobre a inobservância de fundamentação de viabilidade económico-financeira e de racionalidade económica, refere-se que foi este um dos fundamentos de recusa de visto prévio a processo de fusão de empresas locais pré-existentes ao novo regime jurídico, referido no Acórdão n.º 22/2013 - 06.set. - 1ª S/SS do Tribunal de Contas.

Ainda versando sobre esta matéria, refere-se que foi um dos fundamentos de recusa de visto prévio por inobservância dos requisitos legais fixados para a aquisição de participações sociais e para a fusão de empresas locais, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo 32.º, referido no Acórdão n.º 13/2015-26.mai. - 1ª S/PL, proferido na sequência de Recurso Ordinário n.º 07/2014-R ao Acórdão 3/2014-28.jan-1.ªS/SS, bem como Acórdão n.º 9 /2015-17Mar- 1.ª SPL, do Tribunal de Contas.

2. Artigo 36.º - Proibição de subsídios ao investimento

A proibição contida nesta norma impede as entidades públicas participantes de concederem quaisquer subsídios ao investimento, sob “*quaisquer formas*”, nomeadamente a participação em aumentos de capital, ou suplementos e prestações suplementares. Na expressão “*quaisquer formas*” o Tribunal de Contas inclui a definição de subsídios ao investimento os subsídios diretos mas também os que possa considerar indiretos, ou “camuflados”, como o exemplo que se pode recolher no Acórdão n.º 14/2015 - 26.mai - 1.S/PL, acórdão em que os Juízes acordam em recusar provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão do Acórdão n.º 2/2015 - 23.jan - 1.ªS/SS, de recusa de visto prévio a doze cessões de posição contratual em locações financeiras.

Limitativa da participação pela entidade pública em futuros investimentos da empresa com recurso a fontes de financiamento internas, que promovam o seu crescimento por via de novos investimentos em infraestruturas ou no desenvolvimento de novas áreas de negócio, a proibição remete para os sócios privados esta possibilidade e promove o recurso a financiamento externo, naturalmente mais oneroso, que conduz a um nível de endividamento superior das empresas. Esta disposição não prevê, contudo, que a empresa local não realize um investimento num determinado exercício económico, que possa dar origem a um desequilíbrio das contas desse ano, obrigatoriamente coberto pela entidade pública participante, pelo que é necessária a articulação do disposto neste artigo com o disposto no artigo 40.º.

Temos ainda que os n.ºs 2 a 4 deste artigo separam de forma clara e inconciliável, por exclusão mútua, dois tipos de relação contratual, geradores de fluxos financeiros com origem na entidade pública participante e destino na empresa local: contrato-programa e

contrato de fornecimento de serviços, ainda que com objeto contratual idêntico. Ou seja, em termos práticos, a adjudicação de um contrato de prestação de serviços, na sequência de um procedimento pré-contratual que decorre nos termos do CCP²⁶, não pode incluir na determinação do preço base do procedimento, ou no preço contratual, a subsidiação de atividades, exclusivamente atribuída à relação contratual estabelecida pela celebração de contrato-programa e para financiamento dos custos anuais do desenvolvimento das atividades.

Os contratos de aquisição de serviços destinam-se à aquisição de um determinado serviço prestado pela empresa local, remunerado pelo valor estabelecido no preço contratual, que será determinado com base nos custos incorridos pela empresa, incluindo os custos estruturais ou de funcionamento da empresa, e reflete o valor económico da sua produção ou implementação, sendo este valor de remuneração base de incidência de IVA, aplicável à taxa legal, se e quando aplicável. É, portanto, um relacionamento comercial entre as entidades. Dos n.ºs 2 e 4 deste artigo retira-se que, quanto a este tipo de relação contratual, os valores contratuais para a remuneração da prestação dos serviços não pode originar a transferência de quantias para além das devidas a *preços de mercado*.

Aqui chegados, mostra-se oportuna a definição do conceito de “*preço de mercado*”, ainda que esse conceito não tenha sido definido pelo legislador. Tendo como referência o tratamento que é dado a esta matéria pelo TdC, recorre-se à definição e densificação do conceito de “*preço de mercado*”, por recurso à ciência económica, espelhado no Acórdão n.º 4/13 – 4.MAR-1.ªS/SS, que transitou em julgado em 25/03/2013, a páginas 19 e 20, que se transcreve:

“A ciência económica contém definições para o que é o preço de mercado.

Paulo Nunes, no Dicionário de Economia disponível em http://www.notapositiva.com/dicionario_economia/precomercado.htm, esclarece que “o preço de mercado (ou de equilíbrio) de determinado bem representa o preço que se forma no mercado (através do chamado mecanismo de mercado) e que compatibiliza os interesses antagónicos dos consumidores e dos produtores. Esta compatibilização é

²⁶ O referido procedimento pré-contratual poderá ser elaborado nos termos previstos para o regime geral, sujeito à parte II do diploma, ou nos termos da contratação *in house*, caso se cumpram os pressupostos necessários.

conseguida quando a quantidade procurada pelos consumidores é igual à quantidade oferecida pelos produtores, situação que se verifica quando o preço do bem é o seu preço de equilíbrio. Segundo a Teoria da Procura, quanto maior o preço do bem menor será a quantidade procurada; pelo inverso, segundo a Teoria da Oferta, quanto maior o preço do bem maior será a quantidade oferecida. Desta forma, existe apenas um preço em que as quantidades procuradas e oferecidas se igualam - é o chamado preço de equilíbrio. No caso de o preço estar acima desse preço de equilíbrio, a quantidade que os produtores oferecem é necessariamente superior à quantidade que os consumidores procuram - verifica-se um Excesso de Oferta. Assim sendo, os produtores são levados a baixarem os preços de forma a conseguirem vender os seus produtos. Pelo contrário, se o preço estiver abaixo do seu preço de equilíbrio, a quantidade procurada será superior à quantidade oferecida - verifica-se um Excesso de Procura. Neste caso, os produtores têm incentivos para aumentar os preços de forma a satisfazerem toda a procura. Conclui-se pelo exposto acima que o preço de mercado de um bem tende sempre para o seu preço de equilíbrio, ou seja, para o único preço em que as intenções de compra igualam as intenções de venda”.

Entendeu o TdC complementar a citação acima, na fundamentação deste Acórdão, com 3 parágrafos que se considera pertinente transcrever:

“Para além desta definição técnica, repetida em inúmeros manuais da ciência económica, será que o sistema jurídico nos dá uma qualquer indicação de que ele é o conceito adequado a utilizar na interpretação da norma em causa, ao invés de aceções mais vulgares que pensam o preço de mercado como o preço médio ou até o preço mais alto oferecido no mercado para produtos de um determinado tipo?

Retenhamos que quer o conceito técnico quer o conceito vulgar apontam para um preço que se forma de acordo com um mecanismo de mercado. Ou seja, para um preço que só se forma em condições de concorrência.

Segundo a teoria económica, o próprio conceito de preço pressupõe o confronto, no mercado, entre a procura por parte dos consumidores e a sua oferta por parte dos produtores. No caso da procura, o valor atribuído pelos consumidores depende da utilidade que estes conseguem retirar do seu consumo, ou seja, do grau de satisfação de necessidades que o consumo do bem proporciona. Quanto à oferta, o valor atribuído ao bem pelos produtores depende dos custos de produção, ou seja, do valor que é necessário

despender em fatores produtivos para obter determinada quantidade do bem. Só o confronto entre as duas perspectivas assegura que o preço seja um instrumento de garantia da eficiência económica.”

Embora se reconheça neste Acórdão que “(...) *um preço se forma de acordo com um mecanismo de mercado, ou que só se forma em condições de concorrência (...)*”, limita-se o contexto de condições de concorrência às teorias da oferta e da procura. Porém, recorre-se ainda neste Acórdão ao Sistema Europeu de Contas Nacional e Regionais (SEC 95), juridicamente vinculativo na União Europeia desde fevereiro de 2000, que consta do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de junho, entretanto alterado, e refere-se que se considera como referência conceptual que o SEC 95, baseado e harmonizado com o SCN 93 (Sistema de Contas das Nações Unidas) define critérios para a classificação das unidades controladas pelas administrações públicas no setor das administrações públicas (entretanto atualizado e substituído, em 2013, pelo SEC 2010).

Recolhe-se assim a definição do critério mercantil ou não mercantil das entidades para classificação, ou não, das unidades controladas pelas administrações públicas no setor das administrações públicas como mercantis ou não mercantis e define-se, com recurso a este Sistema, que uma entidade é mercantil se 50% dos seus custos de produção forem cobertos pelas vendas. Diz-se ainda que a distinção entre produtores mercantis e não mercantis depende dos preços cobrados serem ou não “economicamente significativos”, ou seja, se os preços têm influência significativa nas quantidades que os produtores se dispõem a colocar no mercado e nas quantidades que os compradores se dispõem a comprar.

Fazendo o paralelismo com o critério subjacente ao regime consagrado no artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, estabelece-se então que “*Os pagamentos feitos pelas administrações públicas a unidades institucionais públicas relativos a serviços efetivamente fornecidos devem ser tratados como correspondendo a vendas na aplicação do critério dos 50%, quando os preços são economicamente significativos, isto é, nos dois casos seguintes:*

- *Quando os preços pagos pelas administrações públicas a produtores públicos relativamente a serviços efetivamente prestados são também aplicados a serviços similares (ou da mesma qualidade) fornecidos por produtores privados que aceitem vender serviços às administrações públicas com base nesses preços. A razão é a seguinte: a existência de produtores privados garante que os preços são economicamente significativos e, por isso,*

os preços aplicados aos serviços fornecidos por produtores públicos são também economicamente significativos;

- *Quando, na ausência de produtores privados no mesmo tipo de atividade, as administrações públicas pagam a unidades públicas por serviços efetivamente fornecidos (e não através de uma cobertura dos custos), com vista a ter uma influência económica significativa sobre a oferta e a procura. As administrações públicas podem, por exemplo, pretender, através dos preços pagos pelos diferentes serviços, incentivar as unidades públicas a desenvolver serviços específicos que correspondam a prioridades públicas. Do ponto de vista do produtor público o preço recebido das administrações públicas é economicamente significativo se esse produtor público for apenas financiado de acordo com o volume de produção que fornece. Nesse caso, o produtor público está a atuar como uma empresa sujeita às leis do mercado: o seu défice remanescente não deve ser automaticamente coberto e a lógica desta situação é encerrar as unidades públicas que não possam sobreviver nestas condições.*

Os pagamentos feitos pelas administrações públicas a unidades institucionais públicas relativos a serviços efetivamente prestados não devem ser tratados como correspondendo a vendas na aplicação do critério dos 50%, quando os preços não são economicamente significativos, como, por exemplo nos dois casos seguintes:

- *Quando os preços pagos pelas administrações públicas a produtores públicos relativamente a serviços efetivamente prestados não podem ser aplicados a serviços similares fornecidos por produtores privados, em virtude de os produtores privados serem discriminados em relação ao recebimento desses pagamentos ou em virtude de os produtores privados não aceitarem fornecer serviços nessas condições - e, assim, pelo mesmo serviço e mesma qualidade, os preços pagos pelas administrações públicas aos produtores privados serem totalmente diferentes dos preços pagos aos produtores públicos;*

- *Quando, na ausência de produtores privados no mesmo tipo de atividade, uma unidade pública não se situar, face ao mercado, numa posição semelhante à que poderia ser a posição de uma unidade privada, em virtude de as administrações públicas tenderem, de qualquer forma, a cobrir o seu défice remanescente. Assim, o montante global dos pagamentos das administrações públicas à unidade pública mantém-se, de*

facto, ligado aos custos. Nesta situação, as administrações públicas decidem financiar as unidades públicas, relativamente aos serviços efetivamente prestados, por razões puramente administrativas, com vista a afetar o financiamento, a controlar e a comparar os custos e a melhorar a produtividade interna das unidades públicas.”

Aceita-se ainda, por interpretação do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que proíbe os auxílios públicos a empresas, incluindo as empresas públicas, e na sequência da jurisprudência, prática e doutrina comunitárias, na ausência de reporte a preços fixados com base exclusiva em custos de operação, o estudo de comparadores ou de avaliações independentes para a determinação do chamado “*preço de mercado*”.

Conclui assim o TdC neste Acórdão, sobre o preço de mercado, que “*(...) só as contratações efetuadas em condições mercantis de concorrência e os preços formados no mercado ou, eventualmente, aqueles que inequivocamente comparem com preços formados nessas condições podem enquadrar-se no disposto no artigo 36.º, n.º 2, da Lei n.º 50/2012, devendo as restantes prestações de serviços ser tituladas nos termos dos artigos 47.º e 50.º da mesma lei.*”

Com os mesmos fundamentos, acordaram os Juízes do Tribunal de Contas em recusar o visto prévio ao contrato identificado no Acórdão n.º 5/2013 – 4.mar – 1ªS/SS, bem como à cessão de posições contratuais em contratos de locação financeira por violação do disposto no n.º1 deste artigo 36.º, referido no Acórdão n.º 14/2015 - 26.mai. - 1ª S/PL, proferido na sequência de Recurso Ordinário n.º 03/2015-R ao Acórdão 2/2015-23.jan-1ªS/SS do Tribunal de Contas.

3. Artigo 40.º - Equilíbrio de contas

Mantendo nesta norma a diferenciação de nomenclatura anteriormente presente do RJSEL, utilizando a fórmula “sócios de direito público” em substituição de “entidades públicas participantes”, pretendeu o legislador incluir todas as participações públicas possíveis existir no capital de uma empresa local, abrangendo inclusive o Estado, um instituto público ou as associações de municípios de fins específicos. Desta forma se obrigam todos os sócios da empresa à participação na transferência financeira necessária

ao equilíbrio das contas do ano económico em causa, ou os obriga ao reconhecimento nas suas próprias contas, na proporção da sua participação, do endividamento líquido da empresa, nos termos do artigo 41.º, n.º 1.

Fazendo no n.º 1 a defesa e a apologia da necessidade de apresentação de resultados anuais equilibrados, fazendo prevalecer a sustentabilidade económica e financeira da empresa, consagra-se como um dever que esse equilíbrio seja repostado em cada ano pelos sócios, públicos e privados, impedindo que as empresas mantenham o desequilíbrio durante 3 três anos que ditariam a obrigação de dissolução da empresa, prevista no artigo 62.º da LAEL.

Estas transferências financeiras têm, contudo, duas formas de enquadramento contabilístico: se para equilíbrio de contas ou se para cobertura de prejuízos, sendo que a primeira se processa antes do encerramento das contas anuais e a segunda em momento posterior.

Temos assim que a transferência financeira que se verifique necessária ao equilíbrio dos resultados de exploração deve ser feita ainda no próprio ano caso o montante esteja previsto no orçamento dos sócios, e deve ser considerada na contabilidade como rendimento do exercício, por reconhecimento na conta contabilística 75 – Subsídios à exploração, conforme adiante se verá por análise à NCRF (metodologia prescrita pelo SNC, na adaptação da Diretivas europeias), ou por reconhecimento contabilístico em conta de acréscimo e diferimento de rendimentos, ainda que o pagamento tenha lugar apenas no ano seguinte.

Este entendimento é reforçado pelo facto de nos próprios mapas de preenchimento obrigatório, em anexo às Instruções n.º 1/2013 – 2.ª Secção, para a organização e documentação das contas das empresas locais, sujeitas ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, página 23, Modelo 18, que refere que na linha “26. *Transferência financeira de reequilíbrio de contas prevista no n.º 2 do art. 40.º da lei n.º 50/2012 (b)*”, sendo a legenda referente a: “(b) *Para cada exercício deve ser indicado o montante global da(s) transferência(s) financeira(s) efetuada(s) pelos sócios públicos e privados para repor o respetivo desequilíbrio, independentemente, do momento da sua transferência.*”, não existindo sequer a necessidade, ou a possibilidade, de distinção entre montante de transferência financeira efetuada pelos sócios públicos das efetuadas pelos

sócios privados. Se não existisse distinção entre o n.º 2 do artigo 40.º dos restantes números do mesmo artigo e entre equilíbrio de contas e cobertura de prejuízos, porque a faria o TdC? Porque não seria considerada esta transferência a prevista no artigo 40.º em todos os seus números?

No caso de o orçamento do sócio de direito público não prever o montante necessário ao equilíbrio das contas da empresa local no próprio ano, deve prever no ano seguinte ou proceder a alteração ou revisão orçamental para dotação do valor necessário, neste caso, à cobertura dos prejuízos apurados após o encerramento das contas do exercício, e proceder à transferência no mês seguinte à apreciação das contas, nos termos da lei comercial. A não previsão no orçamento municipal do montante necessário ao equilíbrio das contas no próprio ano tem como consequência o previsto no n.º 5 do artigo 41.º do RJAEL no ano do encerramento das contas, ainda que nesse ano seguinte o município tenha previsto o montante no seu orçamento e esteja em condições de proceder à transferência nesse ano, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do RJAEL.

Quanto aos sócios de direito privado, a obrigatoriedade de transferência financeira (pagamento) verifica-se apenas no “mês seguinte à apreciação das contas da empresa local, nos termos e nos prazos da lei comercial”, ou seja, após o encerramento das contas, da elaboração do correspondente relatório e da emissão do parecer e certificação legal de contas emitidos pelo fiscal único. Pedro Costa Gonçalves considera a este propósito²⁷, que “*A Lei não resolve a questão de saber o que sucede no caso de os parceiros privados se recusarem a efetuar as transferências financeiras a que se encontram obrigados.*”, recomendando que o acordo parassocial estabeleça as consequências do incumprimento desta obrigação pelo sócio privado, evitando a necessidade de recurso à eventual possibilidade de exclusão do sócio remisso nos termos do CSC ou que a empresa deva propor uma ação de condenação deste sócio, nos termos do CPTA.

Acresce ainda que o incumprimento do disposto neste artigo pelos sócios, públicos ou privados, assegurando a sua solvabilidade e garantindo os créditos de terceiros, poderá ter como consequência que a empresa possa ser objeto de um processo de insolvência por um Tribunal comum, por se encontrar impossibilitada de “*cumprir pontualmente as suas*

²⁷ Cf. PEDRO COSTA GONÇALVES, *Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 215.

obrigações vencidas” ou pelo “facto do seu passivo ser manifestamente superior ao seu ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis”, conforme jurisprudência já existente, nomeadamente o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto²⁸, com data de 23/06/2015, com o sumário: “I - No âmbito da Lei nº 50/2012 de 31 de Agosto, as empresas locais são pessoas coletivas de direito privado, sujeitas ao regime jurídico que lhe é específico, à lei comercial, aos respetivos estatutos e, subsidiariamente, ao regime do setor empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.

II - Assim, e na ausência de norma imperativa em sentido contrário, não se encontram essas empresas excluídas ou ressalvadas do regime insolvencial comum, pelo que, verificando-se o pressuposto objetivo – situação de insolvência -, podem as mesmas ser declaradas insolventes.

III - Para a declaração dessa insolvência são materialmente competentes os tribunais comuns, sendo o processo de insolvência o próprio para o efeito.

IV - No processo de revitalização, o administrador judicial provisório tem não só o dever de comunicar a falta de plano de recuperação ao processo, mas deve, simultaneamente, informar o tribunal sobre se, em seu entender e de acordo com os elementos que conhece, o devedor está, ou não, em situação de insolvência, requerendo a respetiva declaração, em caso afirmativo.

V - Não procedendo deste modo, deve-lhe ser determinado oficiosamente que o faça, fundamentando, com factos, a sua conclusão.”.

Sobre este acórdão, Carlos José Batalhão²⁹ tem interpretação distinta, que se acompanha neste trabalho, concordando em absoluto com as conclusões deste autor.

Senão vejamos:

Com base no conceito, amplamente fundamentado na obra citada inclusive por paralelismo com a sujeição ao Código dos Contratos Públicos, de que as empresas locais são *organismos de direito público*, não sendo a *forma* das empresas determinante mas sim o

²⁸ Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/69b0982cb42b05d680257e760036f9b5?OpenDocument>

²⁹ BATALHÃO, Carlos José, *Em presas Municipais, S.A. (“S.” de Sociedades, “A.” De Anómalas) e a aplicação do CIRE*, Braga, AEDRL - Associação de Estudos de Direito Regional e Local, 2015;

respetivo regime jurídico e características, ou requisitos, as empresas locais estão, inequivocamente, integradas neste conceito, e, por consequência, excluídas da aplicação do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE).

O facto de a sua atividade principal apenas poder ser desenvolvida no âmbito das atribuições municipais, para satisfação de necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, sem intuito predominantemente lucrativo; a possibilidade de assunção de poderes especiais; a situação de dependência efetiva por existência de influência dominante de uma entidade pública participante que exerce o controlo público da sua gestão “*confere-lhes um caráter único, sui generis e extravagante destas empresas em relação às sociedades comerciais.*”³⁰, que não foi reconhecido por este Tribunal.

Sobre o equilíbrio de contas numa perspetiva plurianual, e definido o período de investimento, a metodologia será idêntica, referindo apenas que o facto de o parecer a emitir pelo Fiscal Único da empresa, por não ser vinculativo, não poderá ser fator impeditivo da opção pela empresa por esta possibilidade, face aos investimentos que se mostrem necessários realizar por um determinado período de tempo e que possam conduzir a resultados negativos em anos consecutivos.

4. Artigo 41.º - Empréstimos

Claro nos objetivos a que conduz a sua redação, este artigo levanta, porém, outras questões mais complexas, desde logo porque se entende claramente o objetivo da restrição dos fluxos financeiros entre empresa local e os sócios que sejam entidades públicas, exceto se participantes em entidades que integram o setor empresarial do Estado, que ultrapassem ou condicionem a reposição de equilíbrio de contas ou cobertura de prejuízos, penalizando os sócios entidades públicas pelo incumprimento do artigo 40.º. Note-se que não é proibida, literalmente, a concessão de empréstimos pelos sócios privados, como por exemplo as prestações acessórias remuneradas, vedados à entidade pública participante. Em segundo plano, porque imputa à entidade pública participante o endividamento líquido da empresa local, em caso de incumprimento.

³⁰ BATALHÃO, Carlos José, *Em presas Municipais, S.A ...*, p. 114;

Contudo, nos municípios, esta imputação não pode originar uma diminuição do endividamento líquido total de cada município, ou seja, sendo o endividamento líquido das empresas o equivalente à diferença entre a soma dos passivos e a soma dos ativos, poderia ser vantajoso para o Município incumprir o artigo 40.º no caso de a soma dos ativos da empresa fosse superior à soma dos seus passivos, resultando na diminuição do endividamento líquido total do Município.

Ainda sobre esta matéria, melhor detalhada na análise do RFAL e do seu impacto nos municípios e nas empresas locais, na parte III deste trabalho, refira-se que a expressão “endividamento líquido” deixou de existir no RFAL, tendo sido substituída pela expressão “dívida total”.

5. Artigos 47.º e 50.º - Celebração de contratos-programa com empresas locais

Esta forma contratual, já prevista no anterior regime jurídico do setor empresarial local estabelecido na Lei 53-F/2006, de 29 de dezembro, que enquadrava as relações contratuais entre os Municípios e as suas empresas municipais em três tipos (contrato-programa, contrato de gestão ou contrato de concessão, conforme artigos 20.º, 23.º e 25.º daquele diploma), mantém o pressuposto da determinação das funções que deverão ser desempenhadas pelas empresas locais bem como o estabelecimento da contrapartida financeira a pagar pelo Município pelas prestações de serviços e pela realização das responsabilidades que constituem as obrigações de serviço público de interesse geral ou desenvolvimento local e regional, ou funções públicas, assumidas pelas empresas locais, no desenvolvimento das competências municipais nelas delegadas.

Com estes pressupostos, o clausulado do contrato programa deve ser claro e inequívoco na:

- Definição da missão e conteúdo das responsabilidades assumidas;
- Definição do fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual;
- Indicação da finalidade da relação contratual;
- Definição dos objetivos a atingir bem como os indicadores de eficácia e eficiência que permitam medir a concretização dos objetivos;

- Justificação da eventual existência de uma política de preços subsidiados;
- Especificação do valor dos subsídios à exploração a que a empresa deverá receber como contrapartida das obrigações assumidas, sendo estas as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade regulada no contrato programa.

Define-se assim neste artigo a exigibilidade da celebração de contrato-programa para atribuição de subsídios à exploração, definindo claramente como o seu conteúdo, sobretudo na fundamentação da necessidade e finalidade do estabelecimento desta relação, do valor das transferências financeiras para o financiamento anual das atividades de interesse geral ou de desenvolvimento local e regional cuja competência para o desenvolvimento se transfere para as empresa locais como subsídio à exploração, bem como o estabelecimento de indicadores referenciais de eficácia e a eficiência que se pretendem atingir que permitam medir objetivamente o cumprimento, ou a realização, dos objetivos setoriais.

É ainda exigida objetividade na justificação da arrecadação de receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais, pela adoção de sistemas de contabilidade analítica que permitam apurar a diferença de valores obtida entre o desenvolvimento da atividade a preços de mercado e o preço subsidiado na ótica do interesse geral, determinada pela aprovação de políticas de preços previamente negociada com as entidades públicas participantes, que possam não cobrir os custos anuais decorrentes e que poderão, inclusive, determinar a não aplicação de preços no desenvolvimento de parte dessa atividade.^{31 32}

De referir ainda, a propósito deste tema, o disposto no n.º 6 do artigo 25.º do RJAEL, que atribui ao exercício das competências do fiscal único o dever da emissão de parecer prévio sobre a celebração dos contratos programa, afirmando a necessidade e a utilidade da aferição da razoabilidade económico-financeira destas transferências.

Sobre esta matéria, refere-se que foi fundamento de recusa de visto prévio a contrato de gestão delegada a violação do disposto no n.º3 deste artigo 47.º, referido no Acórdão n.º

³¹ Sobre o conceito de preço de mercado, considera-se elucidativo o exposto acima, na análise ao artigo 36.º do RJAEL.

³² Aos valores contratualizados não é aplicável IVA, conforme informado pelo Ofício circulado n.º 30159/2014, de 18/06/2014.

17/2013 - 26.nov. - 1ª S/PL, proferido na sequência de Recurso Ordinário n.º 06/2013-R ao Acórdão 8/2013-1.abr-1.ªS/SS do Tribunal de Contas.

Capítulo III: Reconhecimento contabilístico dos fluxos financeiros gerados pelos Instrumentos nas empresas locais

1. Definições e conceitos do referencial contabilístico aplicável às empresas locais

1.1 O SNC - Sistema de Normalização Contabilística

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que veio revogar o Plano Oficial de Contabilidade (POC) e a legislação complementar, com entrada em vigor a 1 de janeiro de 2010, surge como o corolário dos trabalhos que vinham sendo desenvolvidos pela Comissão de Normalização Contabilística, com vista à adaptação às entidades portuguesas das Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS), adotadas pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho.

O referido Decreto-lei foi alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga as Diretivas n.ºs 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.

A Diretiva transposta foi adotada no âmbito de um conjunto de iniciativas europeias que, reconhecendo o papel significativo das pequenas e médias empresas na economia da União Europeia, têm apelado à adoção de medidas com vista à redução do peso global da regulamentação, nomeadamente a redução da carga burocrática, tendo em vista o aumento da produtividade destas empresas.

Este novo referencial contabilístico de matriz internacional permite interligar a contabilidade, as finanças empresariais, a economia, a matemática e a estatística bem como a fiscalidade, fornecendo informação financeira multidisciplinar ao Estado, para determinação da fiscalidade e para estabelecimento de políticas macroeconómicas; às instituições de crédito e sociedades financeiras, nomeadamente para avaliação de risco; aos investidores para avaliação das suas participações e futuros investimentos; aos

fornecedores, clientes e colaboradores para avaliação do desempenho das entidades. Portugal passa assim de um sistema de regulação, em que as entidades competentes estabeleciam as regras da execução contabilística, para um novo sistema em que a execução contabilística é orientada pelos princípios contabilísticos das normas internacionais da contabilidade.

1.2 As NCRF - Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro

As NCRF constituem uma adaptação das normas internacionais de contabilidade, adotadas na UE, tendo em conta o tecido empresarial português e o facto de algumas entidades se encontrarem obrigadas ou terem a opção de aplicar as citadas normas internacionais, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002. Acolhem, igualmente, e no contexto das opções dadas aos Estados membros, as disposições constantes da Diretiva n.º 2013/34/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013. Assim, o conjunto das NCRF pode não contemplar algumas normas internacionais e as NCRF podem dispensar a aplicação de determinados procedimentos e divulgações exigidos nas correspondentes normas internacionais, embora garantindo, no essencial, os critérios de reconhecimento e de mensuração contidos nestas normas.

As NCRF são propostas pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC) e publicadas através de avisos no Diário da República, depois de homologadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, ou seu delegado, sendo estas de aplicação obrigatória a partir da data de entrada em vigor indicada em cada uma delas. Dividem-se em parágrafos, definem o objetivo da norma, o âmbito da sua aplicação, e as exclusões do âmbito, as definições e as divulgações de relato financeiro a incluir nas demonstrações financeiras anuais de cada exercício económico.

1.3 O Código de Contas

Publicado através da Portaria n.º 1011/2009, o Código de Contas é uma ferramenta de aplicação obrigatória para as entidades sujeitas ao SNC, na aplicação das normas internacionais de contabilidade, tendo como principal objetivo maximizar os benefícios que decorrem da uniformização para a comparabilidade das demonstrações financeiras.

No âmbito deste trabalho, interessa conhecer as contas contabilísticas nas quais devem ser reconhecidos os fluxos financeiros provenientes dos Municípios:

Classe 7 – Rendimentos

Inclui os rendimentos e os ganhos respeitantes ao período, com as seguintes notas de enquadramento:

71 — Vendas

As vendas, representadas pela faturação, devem ser deduzidas do IVA e de outros impostos e incidências nos casos em que nela estejam incluídos.

72 — Prestações de serviços

Esta conta respeita aos trabalhos e serviços prestados que sejam próprios dos objetivos ou finalidades principais da entidade. Poderá integrar os materiais aplicados, no caso de estes não serem faturados separadamente. A contabilização a efetuar deve basear-se em faturação emitida ou em documentação externa (caso das comissões obtidas), não deixando de registar os réditos relativamente aos quais não se tenham ainda recebido os correspondentes comprovantes externos.

75 — Subsídios à exploração

Esta conta inclui os subsídios relacionados com o rendimento, conforme estabelecido na NCRF 22 — Contabilização dos Subsídios do Governo e Divulgação de Apoios do Governo.

2. Correspondência entre fluxos financeiros e NCRF's

2.1 Contrato de prestação de serviços – NCRF 20 - Rédito

O objetivo desta norma, descrito no parágrafo 1, é o de prescrever o tratamento contabilístico dos réditos, que são entendidos como *“os rendimentos que surgem no decurso das atividades ordinárias de uma entidade, como, por exemplo, vendas, honorários, juros, dividendos e royalties.”*

A principal questão que se coloca na contabilização destes rendimentos, do rédito, é a da determinação do momento em que deve ser feito o seu reconhecimento contabilístico. Prescreve então esta norma que “*O rédito é reconhecido quando for provável que benefícios económicos futuros fluirão para a entidade e esses benefícios possam ser fiavelmente mensurados.*” A identificação das circunstâncias em que estes critérios se encontram satisfeitos, e a orientação prática da sua aplicação, estão enunciados nesta norma, os réditos são reconhecidos em conformidade e são identificados como provenientes das seguintes transações:

“ (a) *Venda de bens;*

(b) *Prestação de serviços; e*

(c) *Uso por outros de ativos da entidade que produzam juros, royalties e dividendos.*”

No termo “bens” estão incluídos os “*bens produzidos pela entidade com a finalidade de serem vendidos e bens comprados para revenda, tais como mercadorias compradas por um retalhista ou terrenos e outras propriedades detidos para revenda.*” A prestação de serviços corresponde ao desempenho de uma tarefa, contratualmente acordada, durante um ou mais períodos de tempo acordados. Fica assim delimitado o âmbito de aplicação desta NCRF, bem como explicitado o conteúdo que se determina para classificação de réditos de Vendas e Prestações de Serviços, a inscrever nas contas contabilísticas 71 e 72, e suas subcontas, para determinação do cumprimento, ou não, do indicador referente à alínea a) do n.º 1 do artigo 62º da LAEL.

2.2 Contrato programa – NCRF 22 - Contabilização dos subsídios do governo e divulgação de apoios do Governo

O objetivo desta norma, neste contexto, é o de prescrever os procedimentos que uma entidade deve aplicar na contabilização e divulgação de subsídios e apoios do município, nomeadamente os subsídios à exploração a serem reconhecidos na conta contabilística 75.

Nas definições desta norma (parágrafos 4 a 7) encontramos a definição de “Governo”: *Governo: refere-se ao Governo, agências do Governo e organismos semelhantes sejam eles locais, nacionais ou internacionais.*”, referindo-se assim também aos Municípios.

Ainda nas definições encontramos o que é entendido como “subsídios do governo”:
“*Subsídios do Governo: são auxílios do Governo na forma de transferência de recursos para uma entidade em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas com as atividades operacionais da entidade. (...)*”. São ainda tipificados os
“*Subsídios não reembolsáveis: são apoios do governo em que existe um acordo individualizado da sua concessão a favor da entidade, se tenham cumprido as condições estabelecidas para a sua concessão e não existam dúvidas de que os subsídios serão recebidos*. Quanto ao contexto e à determinação do momento do reconhecimento na conta contabilística do valor do subsídio, define esta norma que: “*Os subsídios do Governo, incluindo subsídios não monetários pelo justo valor, só devem ser reconhecidos após existir segurança de que:*

(a) A entidade cumprirá as condições a eles associadas; e

(b) Os subsídios serão recebidos.”

E adianta que “*O recebimento de um subsídio não proporciona ele próprio prova conclusiva de que as condições associadas ao subsídio tenham sido ou serão cumpridas.*”.

Ainda para a determinação do momento em que deve ocorrer o reconhecimento contabilístico do subsídio que “*É fundamental que os subsídios do Governo sejam reconhecidos na demonstração dos resultados numa base sistemática e racional durante os períodos contabilísticos necessários para balanceá-los com os custos relacionados. O reconhecimento nos rendimentos dos subsídios do Governo na base de recebimentos não está de acordo com o princípio contabilístico do acréscimo (ver NCRF 1 - Estrutura e Conteúdo das Demonstrações Financeiras) e tal só será aceitável se não existir qualquer outra base para imputar os subsídios a períodos, que não seja a de os imputar aos períodos em que são recebidos.*”.

No que diz respeito à eventual indeterminação dos períodos de tempo a considerar, a norma prescreve que “*Na maior parte dos casos os períodos durante os quais uma entidade reconhece os custos ou gastos relacionados com um subsídio do Governo são prontamente determináveis e, por conseguinte, os subsídios associados ao reconhecimento de gastos específicos são reconhecidos como rédito no mesmo período do gasto relacionado.*”. Note-se que a expressão utilizada é “reconhecidos como rédito”, pelo que

se os subsídios à exploração forem associados a gastos específicos deverão ser reconhecidos nas contas de crédito do plano de contas da entidade.

No que diz respeito ao eventual enquadramento do disposto no n.º 2 do artigo 40.º do RJAEL nesta norma, enquanto subsídio à exploração, esta norma indica:

“18 - Um subsídio do Governo que se torne recebível como compensação por gastos ou perdas já incorridos ou para a finalidade de dar suporte financeiro imediato à entidade sem qualquer futuro custo relacionado deve ser reconhecido como rendimento do período em que se tornar recebível.”³³

19 - Em algumas circunstâncias, um subsídio do Governo pode ser concedido para a finalidade de dar suporte financeiro imediato a uma entidade e não como um incentivo para levar a cabo dispêndios específicos. Tais subsídios podem ser limitados a uma entidade individual e podem não estar disponíveis para toda uma classe de beneficiários.

Estas circunstâncias podem garantir o reconhecimento de um subsídio como rendimento no período em que a entidade se qualificar para o receber, com a divulgação necessária para assegurar que o seu efeito seja claramente compreendido.

20 - Um subsídio do Governo pode tornar-se recebível por uma entidade como compensação por gastos ou perdas incorridos num período anterior. Um tal subsídio é reconhecido como rendimento do período em que se tornar recebível, com a divulgação necessária para assegurar que o seu efeito seja claramente compreendido.”

Não obstante a pesquisa intensiva de informação a respeito desta matéria quanto a eventuais discussões que possam já ter ocorrido, publicações de artigos ou outros documentos credíveis que pudessem ser citados no âmbito deste trabalho, não foi possível a sua obtenção na forma escrita. Assim, e apenas por análise e leitura atenta desta NCRF, reforça-se a conclusão de que as transferências financeiras a efetuar no âmbito do n.º 2 do artigo 40.º do RJAEL, no mesmo ano e para reposição do equilíbrio de contas, devem ser reconhecidas como “subsídios à exploração”, sendo o seu valor inscrito na conta 75, ou sua subconta, conforme o plano de contas aprovado e adotado pela empresa, com vista a equilibrar os resultados do exercício em causa.

³³ Ênfase da autora

Parte III – Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, Impacto nos Municípios e nas Empresas Locais

Capítulo I: Disposições gerais aplicáveis às empresas locais

1. (in) Definição:

Como definição de empresa local temos no artigo 2.º do RFAL, como já acima descrito nos conceitos legais da Parte I, que são:

“ *“Empresas locais”, as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei, nas quais as entidades públicas locais participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos, nos termos do regime jurídico da atividade empresarial local:*

i) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;

ii) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;

iii) Qualquer outra forma de controlo de gestão;”

Encontramos ainda neste artigo a definição de “Setor Local”:

“Setor local”, o conjunto de entidades incluídas no subsector da administração local das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional;

Temos assim, por definição do RFAL, que as empresas que cumprem a alínea a) do artigo 62.º do RJAEL, e que segundo o SEC 2010 podem ser consideradas “mercantis”, e que nesta sequência possam, inclusive, ser económica e financeiramente sustentáveis, não pertencem ao setor local.

Por terem natureza, forma e designação de empresa pública (sem distinção de local ou estadual) não estão ainda incluídas nos “*serviços e fundos autónomos do setor local*”, que inclui “*todos os organismos do setor local, dotados de autonomia administrativa e financeira*”. São consideradas “*Entidades públicas reclassificadas*”, *as entidades, com*

natureza, forma e designação de empresa pública, fundação ou associação públicas, que tenham sido incluídas no subsetor administração local das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional;

Note-se a descrição da lista onde se encontram referidas empresas locais publicada pelo INE, referida na Parte I deste trabalho:

“A lista encontra-se dividida e subdividida em setores e subsetores, encontrando-se no subsetor S.131324 – Administração Regional e Local – Administração Local – Serviços e Fundos Autónomos da Administração local a relação nominal de empresas locais.”

E reveja-se o conceito de empresa pública do RJSPE na Parte I deste trabalho:

“Segundo este regime jurídico, o conceito de setor público empresarial engloba o setor empresarial do estado e o setor empresarial local e integra as empresas públicas e as empresas participadas.

Neste regime jurídico, o conceito de empresa pública engloba as empresas locais, denominando-as como empresas públicas locais.

O conceito de empresa pública definido no artigo 5.º é o de que são empresas públicas as organizações empresariais constituídas sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante.”

Embora faça referência ao “setor empresarial local” no n.º 6 do artigo 75.º e n.º 2 do artigo 79.º, o RFAL não o define.

Conclui-se pela indefinição das empresas locais no RFAL, que ainda que sob influência dominante do Município, se cumprirem a alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º não pertencem ao setor local (apenas poderão ser incluídas as empresas locais que desenvolvam atividades excecionadas pelo n.º 14 do mesmo artigo, as entidades reclassificadas), não estão incluídas nos serviços e fundos autónomos do setor local, embora a eles pertençam segundo a classificação do INE e as considere entidades públicas

reclassificadas, pelo facto de serem empresas públicas. As empresas locais que não são consideradas entidades públicas reclassificadas poderão eventualmente pertencer a um setor empresarial local que o RFAL refere mas não define.

2. Unidade e Universalidade do Orçamento Municipal

Sob este título, o artigo 42.º dispõe regras quanto à apresentação dos orçamentos das autarquias locais, regulando que:

“2 - Em anexo aos orçamentos das autarquias locais e das entidades intermunicipais, são apresentados, aos respetivos órgãos deliberativos, de forma autónoma, os orçamentos dos órgãos e serviços com autonomia financeira, bem como das entidades participadas em relação às quais se verifique o controlo ou presunção do controlo pelo município, de acordo com o artigo 75.º. “

Estranha-se o facto de ser dado neste artigo destaque à expressão “controlo” quando a expressão “influência dominante” poderá ser tida como mais objetiva e é apresentada neste regime na definição de “empresa local”. De igual forma, não se entende a utilização da mesma expressão no disposto no n.º 2 do artigo 46.º, ainda menos quando acompanhada da expressão “quando aplicável”:

“O orçamento municipal inclui, para além dos mencionados em legislação especial, os seguintes anexos:

a) Orçamentos dos órgãos e serviços do município com autonomia financeira;

b) Orçamentos, quando aplicável, de outras entidades participadas em relação às quais se verifique o controlo ou presunção do controlo pelo município, de acordo com o artigo 75.º;

c) Mapa das entidades participadas pelo município, identificadas pelo respetivo número de identificação fiscal, incluindo a respetiva percentagem de participação e o valor correspondente. “

3. Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total

Dispõe este artigo 54.º que para efeitos de apuramento da dívida total relevante de cada município estão incluídas as “*empresas locais e participadas de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, (...), proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;*” Reforça-se que estão incluídas todas as empresas participadas, com as devidas adaptações conforme disposto no n.º 4 do artigo 55.º, e não apenas aquelas em que o município possa exercer influência dominante, sob qualquer das formas previstas.

Quanto à participação indireta, excluída pelo artigo 38.º, bem como à possibilidade de existência de influência dominante indireta de uma entidade pública participante, seria necessário considerar a existência de, pelo menos, 3 entidade: a entidade pública participante, uma empresa sob sua influência dominante e uma outra empresa sob influência dominante da anterior.

Como detalha Pedro Costa Gonçalves³⁴ “*apesar do disposto no artigo 19, n.º1, sobre a influência dominante indireta, a proibição expressa da participação de empresas locais em terceiras entidades (artigo 38.º) exclui, na prática, a ocorrência de casos de influência dominante em forma indireta.*”.

Os municípios que incumpram o artigo 40.º do RJAEL devem ainda ter em conta o disposto no n.º 5 do artigo 41.º do mesmo regime, que dispõe que “*Em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas, previstas no artigo anterior, a contribuição das empresas locais e das entidades referidas no número anterior não pode originar uma diminuição do endividamento líquido total de cada município, calculado nos termos da Lei das Finanças Locais, (...)*”. Parece incompreensível porque acresce “*das entidades referidas no número anterior*”, o n.º 4 deste artigo, pois que estas estão excluídas do cálculo do valor de endividamento líquido.

No novo RFAL, a “dívida total” define-se, no n.º 2 do artigo 52.º, como:

³⁴ Cf. PEDRO COSTA GONÇALVES, *Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local*, Coimbra, Almedina, 2012, p. 101.

“A dívida total de operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no n.º 1 do artigo 49.º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.”

Neste sentido, o valor da dívida total das empresas locais e participadas a considerar será apurado de forma equivalente à da dívida total de operações orçamentais do município.

Mantendo-se o anterior conceito, o resultado da diferença entre o total do ativo e o total do passivo, correntes e não correntes, apenas seria reconhecida a dívida das empresas nas contas do município se a empresa tivesse o capital próprio negativo em valor superior à diferença entre o total do ativo e o total do passivo, pois no balanço das empresas o valor total do ativo é exatamente igual à soma do total do passivo com o capital próprio.

4. Deveres de informação

Sobre os deveres de informação a disponibilizar pelos municípios, à exceção das consideradas entidades públicas reclassificadas que devem integrar a sua informação à DGAL na informação das autarquias locais, o RFAL prevê que as disposições deste artigo 78.º sejam estendidas pela DGAL, mediante portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, às entidades do subsector local (também não definido) que tenham natureza e forma de empresa.

Capítulo II: O artigo 21.º - Preços

Este artigo distingue as expressões “a fixar” e “a cobrar”. Segundo o RFAL, o município fixa os preços, e demais instrumentos de remuneração, relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta, pelos serviços municipalizados e, de forma inovadora, também por empresas locais. Em concreto, os preços a praticar pelas empresas locais não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento dos bens, sendo os custos medidos em situação de eficiência produtiva e, quando aplicável, de acordo com as normas tarifárias em vigor. Se a atividade for de abastecimento público de água ou gestão de resíduos sólidos, a fixação dos preços do regulamento tarifário está sujeito às normas da Lei da Água e à emissão de recomendações da entidade reguladora do setor.

No que diz respeito à cobrança dos preços e demais instrumentos de remuneração, é da responsabilidade do município a respeitante às atividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de:

- “a) Abastecimento público de água;*
- b) Saneamento de águas residuais;*
- c) Gestão de resíduos sólidos;*
- d) Transportes coletivos de pessoas e mercadorias;*
- e) Distribuição de energia elétrica em baixa tensão.”*

Salvo disposições contratuais em contrário, sempre que haja receitas municipais, de serviços municipalizados ou de empresas locais, provenientes de preços ou dos demais instrumentos contratuais associados a qualquer uma das atividades acima elencadas que sejam realizadas em articulação com empresas concessionárias, tais receitas devem ser transferidas para as empresas concessionárias.

Neste contexto, e com estes pressupostos, os preços a praticar pelas empresas locais seriam estritamente calculados com base nos custos, diretos e indiretos, medidos em condições de eficiência produtiva.

Na anterior Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, o n.º 1 do artigo 16 – *Preços* referia:

“Os preços e demais instrumentos de remuneração a fixar pelos municípios relativos aos serviços prestados e aos bens fornecidos em gestão direta pelas unidades orgânicas municipais ou pelos serviços municipalizados não devem ser inferiores aos custos direta e indiretamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.”

Porque terá entendido o legislador, em setembro 2013, mais de um ano decorrido da publicação do novo RJAEEL, determinar que os preços a praticar pelas empresas locais devem ser fixados pelos municípios? E como deve ser feita a articulação deste preceito do RFAL com o disposto no n.º 2 do artigo 36.º e no n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 47.º do RJAEEL? Pode inferir-se que existe contradição com o repetidamente considerado pelo TdC, quanto à exigência de fundamentação dos preços de mercado, com recurso a mecanismos de mercado, para a concessão de visto prévio à celebração de contratos de prestação de serviços, nomeadamente com os municípios?

Sendo o município que fixa os preços e demais instrumentos de remuneração, qual o valor e o peso negocial da empresa na negociação prévia com as entidades públicas participantes dos termos que regulam as transferências financeiras necessárias ao financiamento anual da atividade de interesse geral, que constam do contrato-programa, quando se mostra necessário o desenvolvimento de políticas de preços das quais decorram receitas operacionais anuais inferiores aos custos anuais?

Capítulo III: Consolidação de Contas

1. Na Lei das Finanças Locais

Os relatórios de gestão consolidados dos Municípios têm como objetivo principal descrever o estado e a evolução da atividade do conjunto das entidades compreendidas no perímetro de consolidação de contas dos Municípios, o grupo autárquico, em cumprimento do n.º 2 do artigo 76.º, do novo RFAL, devendo ser elaborados nos termos da Portaria n.º 474/2010, de 1 de julho – Orientação n.º 1/2010, intitulada de “*Orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo*”, cujo âmbito de aplicação inclui os municípios, e a “*Nota explicativa - consolidação de contas pelos municípios*” emitida pelo SATAPOCAL em maio de 2015, bem como dos manuais de consolidação de contas aprovados nos próprios municípios. Considerando que a consolidação de contas resulta da necessidade de obter uma informação económica e financeira útil e relevante da totalidade do grupo municipal, é relevante identificar a totalidade das entidades que se encontram incluídas no perímetro de consolidação.

As regras aplicadas para definir o perímetro de consolidação dos municípios são estabelecidas em conformidade com o disposto nos pontos n.º 3 e 5.5 da referida Portaria, podendo ser entendido excluir do perímetro de consolidação todas as entidades participadas sobre as quais o Município não detém controlo para gerir as políticas financeiras e operacionais e que também não são materialmente relevantes para o objeto da verdadeira imagem apropriada da posição financeira, dos resultados e da execução orçamental.

A exigibilidade da consolidação de contas decorre do artigo 75.º do RFAL, que estabelece que os municípios apresentem contas consolidadas com as entidades detidas ou participadas, apresentando a consolidação do balanço e da demonstração de resultados com os respetivos anexos explicativos, incluindo, nomeadamente, os saldos e fluxos financeiros entre as entidades alvo de consolidação, o mapa de endividamento consolidado de médio e longo prazos e o mapa da dívida bruta consolidada, desagregado por maturidade e natureza. Considerando que a consolidação de contas deve permitir proceder à comparação da informação numa perspetiva intertemporal, bem como com outros sectores e com outras

jurisdições, a Portaria estabelece ainda os requisitos mínimos à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo.

Nos termos do ponto nº 2 da Portaria, sem prejuízo dos princípios contabilísticos legalmente estabelecidos no POCP e planos sectoriais, a preparação e apresentação das demonstrações financeiras consolidadas das administrações públicas que compõem o sector público administrativo devem pautar-se, em especial, pelo conjunto de princípios aplicados pela entidade mãe, o qual deve assegurar, designadamente, a relevância e materialidade, a fiabilidade, a neutralidade, a plenitude, a comparabilidade espacial e temporal e a representação fidedigna da informação que integram. Assim, de acordo com a Portaria citada, os municípios tem a obrigatoriedade de proceder à consolidação das contas para cada exercício, bem como da aplicação do SNC nas empresas locais, duas grandes alterações que tiveram como linhas orientadoras a harmonização valorativa parcial e as instruções para o exercício de 2014 e seguintes, emitidas pelo Subgrupo de Apoio Técnico à Aplicação do POCAL (SATAPOCAL)³⁵.

De acordo com as instruções do SATAPOCAL *“As empresas locais relevam sempre (independentemente da percentagem de participação) para o perímetro de consolidação das entidades mãe ou consolidantes (...) que participem no seu capital (cfr. art.º 75º, n.º 6, do RFALEI), quando a respetiva dívida (equivalente à de operações orçamentais ao nível do município) só é considerada, na percentagem da participação, para efeitos do limite da dívida total dos municípios se não apresentarem equilíbrio de contas (cfr. art. 54º, n.º 1, al. c), do RFALEI e arts. 40º e 41º da Lei n.º 50/2012, de 31/ago);”*.

Referem as mesmas instruções que *“as empresas participadas (art.º. 3º e 51º e seguintes da Lei n.º 50/2012, de 31/ago) nunca serão incluídas no perímetro de consolidação das entidades a que aludimos (pois, neste caso, não é suscetível existir controlo ou presunção de controlo por parte do setor local), mas a respetiva dívida pode relevar, nos mesmos termos das empresas locais, para o limite da dívida total dos municípios participantes.”*.

³⁵ O SATAPOCAL foi criado pelo Despacho n.º 4839/99, de 22 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, publicado no D.R. n.º 57, II Série, de 9 de Março e aditado pelo Despacho n.º 19942/99, de 28 de Setembro, publicado no D.R. 245, II Série, de 20 de Outubro, com o objetivo de salvaguardar a uniformidade interpretativa das questões suscitadas pelas autarquias locais, propondo notas técnicas e propostas de modificações legislativas, em articulação com as orientações da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública.

Como referido na Parte I deste trabalho, este artigo 75.º define o que se considera o “controlo”, indefinido nos requisitos de determinação da influência dominante da entidade pública participante do RFAEL: o controlo refere-se “*ao poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma outra entidade a fim de beneficiar das suas atividades.*” A sua existência, ou presunção, afere-se pela verificação dos seguintes pressupostos:

“b) De natureza empresarial, a sua classificação como empresas locais nos termos dos artigos 7.º e 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;

c) De outra natureza, a sua verificação casuística e em função das circunstâncias concretas, por referência aos elementos de poder e resultado, com base, designadamente numa das seguintes condições:

i) De poder, como sejam a detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto, a homologação dos estatutos ou regulamento interno e a faculdade de designar, homologar a designação ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão;

ii) De resultado, como sejam o poder de exigir a distribuição de ativos ou de dissolver outra entidade.”

Presume-se ainda a existência de controlo quando de verifique, relativamente a outra entidade, pelo menos um dos seguintes indicadores de poder ou de resultado:

a) A faculdade de vetar os orçamentos;

b) A possibilidade de vetar, derrogar ou modificar as decisões dos órgãos de gestão;

c) A detenção da titularidade dos ativos líquidos com direito de livre acesso a estes;

d) A capacidade de conseguir a sua cooperação na realização de objetivos próprios;

e) A assunção da responsabilidade subsidiária pelos passivos da outra entidade.

2. Na NCRF 15 - Investimentos em Subsidiárias e Consolidação

No âmbito do SNC, os procedimentos de consolidação de contas estão descritos nesta norma têm como objetivo prescrever o tratamento a dar aos investimentos em empresas

subsidiárias e proporcionar a orientação prática quanto aos procedimentos de consolidação de contas. O âmbito de aplicação desta norma refere-se à preparação e apresentação de demonstrações financeiras consolidadas de um grupo de entidades sob o controlo de uma empresa-mãe, e note-se o paralelismo com a expressão utilizada no n.º 2 do artigo 75.º do RJFAL “As **entidades mãe**³⁶ ou consolidantes são o município, as entidades intermunicipais e a entidade associativa municipal.”, desde que a empresa-mãe não esteja dispensada de apresentar contas consolidadas nos “*termos legalmente previstos. Esta norma estabelece, igualmente, as regras de valorização dos investimentos financeiros em subsidiárias nas Demonstrações financeiras individuais da empresa-mãe.*”

Note-se ainda a terminologia usada nesta norma e a sua semelhança com a utilizada no RFAL, nas definições de:

“Controlo: é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma atividade económica a fim de obter benefícios da mesma.”

Quanto à expressão “as entidades detidas ou participadas” do RFAL, a semelhança com:

Subsidiária: é uma entidade (aqui se incluindo entidades não constituídas em forma de sociedade, como, p. ex., as parcerias) que é controlada por uma outra entidade (designada por empresa-mãe).

Analisadas as semelhanças, verifiquem-se as divergências, que conduzirão às considerações do ponto seguinte:

“14 - Os saldos, transações, rendimentos e ganhos e gastos e perdas intragrupo devem ser eliminados por inteiro.

15 - Os saldos e transações intragrupo, incluindo rendimentos e ganhos, gastos e perdas e dividendos, são eliminados por inteiro. Os resultados provenientes de transações intragrupo que sejam reconhecidos nos ativos, tais como inventários e ativos fixos, são eliminados por inteiro. As perdas intragrupo podem indicar uma imparidade que exija reconhecimento nas demonstrações financeiras consolidadas. A NCRF 25 - Impostos sobre o Rendimento, aplica-se às diferenças temporárias que surgem da eliminação dos resultados provenientes de transações intragrupo.”

³⁶ Ênfase da autora

E no que diz respeito às eventuais perdas:

“25 - As perdas aplicáveis à parte minoritária numa subsidiária consolidada podem exceder o interesse minoritário no capital próprio da subsidiária. O excesso, e quaisquer perdas adicionais aplicáveis à parte minoritária, são imputados ao interesse maioritário excepto até ao ponto em que a parte minoritária tenha a obrigação de fazer um investimento adicional para cobrir as perdas. Se a subsidiária subsequentemente relatar lucros, esses lucros são imputados ao interesse maioritário até que a parte minoritária das perdas previamente absorvidas pela parte maioritária tenha sido recuperada.”

3. Sobre a consolidação de contas – Lei das Finanças Locais VS NCRF 15

Consideremos que o contexto e enquadramento legislativo da atividade empresarial local teriam a capacidade de encarar esta atividade sem as reservas de desconfiança e necessidade de controlo efetivo por parte da administração central, permitindo que a atividade empresarial local fosse desenvolvida em plenitude segundo as normas produzidas em conformidade com as Diretivas da União Europeia, com plena autonomia e respeito efetivo pelo poder local consagrado na Constituição da República Portuguesa. No âmbito desta norma, a relação de grupo/empresa mãe assume uma especial importância. Uma vez considerada a empresa mãe o Município e as subsidiárias as empresas locais por ele criadas, este grupo não seria mais do que um conjunto constituído por várias entidades ligadas financeira e economicamente, dependentes de uma entidade (empresa mãe – Município), que garante a sua direção e controlo (como efetivamente se verifica no quadro legal existente no que concerne às empresas locais). Este grupo não teria personalidade jurídica própria, sendo os detentores do capital da empresa mãe que aprovam as contas consolidadas, ou seja, são as entidades que têm personalidade jurídica e não o grupo.

Temos assim que um grupo de empresas se define por:

- a) Entidades com personalidade jurídica individual, e não de grupo;
- b) Depende de um único centro de decisão (empresa mãe);
- c) Existência de dependência económica e financeira entre as entidades;
- d) A empresa mãe tem o direito de designar os membros dos órgãos sociais.

Outro conceito relevante para a definição de grupo de empresas consiste na definição de controlo, que no âmbito das empresas privadas mais não é do que o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma atividade económica a fim de obter benefícios da mesma, avaliado pela detenção ou potencial detenção de direitos de voto. Até este ponto, esta definição em nada difere ou colide com o contexto da atividade empresarial local exercida em cada Município, conhecido por “influência dominante”.

Existem diversas formas de abordagem jurídica dos grupos de sociedades. O Código das Sociedades Comerciais dedica ao fenómeno dos grupos, um conjunto de disposições previstas no seu título VI – Sociedades Coligadas (art.ºs 481.º a 508.º-E). Considerando o atual contexto económico, em que as condições de financiamento são bastante limitadas e o acesso ao crédito é feito sob um apertado escrutínio, uma das vantagens da possibilidade de estabelecimento de grupos empresariais municipais poderia verificar-se pela otimização do financiamento interno. Os financiamentos entre empresas do mesmo grupo são geralmente estruturados através de “prestações suplementares”, empréstimos ou “suprimentos”, *cash pooling* ou prestação de garantias, plenamente viáveis, exequíveis e contabilisticamente enquadráveis, contudo são proibidos pela LAEL.

Seria seguramente mais vantajoso para uma empresa local assegurar o seu financiamento através de um empréstimo contraído junto de outra empresa local do mesmo grupo autárquico, com uma situação financeira mais vantajosa, considerando que os juros destas operações são, regra geral, encargos dedutíveis para a determinação do lucro tributável.

Conclusão

A atividade empresarial local e as participações locais, em particular as empresas locais, que têm como objeto exclusivo a exploração de atividades de interesse geral ou a promoção do desenvolvimento local e regional, a sua especificidade e relevo quer para os municípios, para a dinamização da economia local, para o tecido social onde se inserem, quer pelos serviços de interesse público que prestam às populações, exigem um claro conhecimento sobre a sua organização, universo e recursos.

Mais de 4 anos volvidos sobre a profunda alteração do seu regime jurídico, apesar do longo caminho de mais de 3 décadas percorrido até esse ponto e do contexto de dificuldade económica ou de pressão dos credores internacionais que a motivou, pode concluir-se que o conhecimento sobre o impacto que teve sobre este setor, o número de empresas dissolvidas, internalizadas ou transformadas, o número de postos de trabalho sacrificados ou não, a fórmula, a justificação e a fundamentação encontrada por cada município para a continuidade da prestação dos serviços às populações, o impacto nos orçamentos municipais da manutenção ou extinção destas empresas permanece desconhecido, tanto da administração central, através dos seus institutos com competências legalmente atribuídas, como das autarquias locais entre si e, sobretudo, das populações e da opinião pública em geral, para quem efetivamente são desenvolvidas as atividade de interesse geral ou beneficia da promoção do desenvolvimento local e regional.

Apesar de acolhida no novo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais parte das propostas e recomendações da Comissão de Acompanhamento que elaborou o Livro Branco do Setor Empresarial Local (LBSEL), concluído em novembro de 2011, observa-se que este novo quadro normativo não resultou na maior transparência de informação sobre este setor como preconizado no documento. De facto, a disparidade verificada entre o número de empresas existente e a sua caracterização pelas diversas entidades que elaboram listagens de empresas locais, a par da ausência de conhecimento dos dados económicos e financeiros que permitam a comparabilidade para o estudo da evolução da sustentabilidade deste setor de atividade empresarial, em muito potenciada pelo primeiro fator indicado, impossibilitam a avaliação da eficácia das alterações introduzidas e dos seus efeitos na sustentabilidade financeira, económica e social, como preconizado.

Apresenta-se ainda prejudicada por este desconhecimento a possibilidade de recurso a processos de *benchmarking* com outras empresas locais semelhantes, ou com empresas privadas com as quais se devam posicionar no mercado concorrencial, impedindo assim a aferição da sua performance relativa e a sua publicitação, como recomendado no LBSEL. Sem esta possibilidade, as empresas locais ficam “encapsuladas” em si mesmas, não podendo ser integradas por completo nos mecanismos de mercado, mantendo-se num regime fechado e “protegido” com claras desvantagens para o seu crescimento, modernização e adequação ao mercado, às expectativas da população e à inovação e criatividade no desenvolvimento de novos produtos ou serviços, com incremento da sua qualidade.

No que diz respeito aos instrumentos de relacionamento financeiro entre empresa e município, e à transparência dos fluxos financeiros, conclui-se que os municípios têm adotado tanto os princípios legais do novo regime jurídico como as instruções, recomendações e interpretações do Tribunal de Contas, que, paulatina e coerentemente ao longo dos últimos 4 anos, tem inscrito nos Acórdãos que vem proferindo com a fundamentação para a recusa de concessão de visto prévio aos diversos atos e contratos dos processos submetidos pelos municípios, verificando-se a redução efetiva do número de Acórdãos proferidos nos anos de 2015 e 2016.

Concomitantemente, a alteração do sistema contabilístico nacional, através da introdução do Sistema de Normalização Contabilística (SNC) e da emissão de normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF), menos conservador, mais abrangente, mais próximo da realidade económica das empresas e adequado ao modelo internacional, que interliga a contabilidade, as finanças empresariais, a economia, a matemática financeira, a estatística e a fiscalidade, torna mais úteis as demonstrações financeiras e privilegia a produção de informação financeira útil,

Este sistema possibilita ainda um melhor conhecimento sobre o valor das empresas e tomadas de decisão mais informadas pelas entidades públicas participantes, na sequência da valorização da informação contabilística das empresas locais, não se podendo contudo concluir que esta alteração tenha tido qualquer impacto nas estratégias seguidas pelos municípios, por não terem sido tornados públicos elementos de análise que permitam o estudo da evolução desta atividade empresarial.

No que diz respeito ao impacto dos resultados das empresas nas contas dos municípios, as penalizações previstas no novo regime jurídico da atividade empresarial local e contidas no regime jurídico das finanças locais são relevantes e potenciadoras de um relacionamento financeiramente mais saudável para ambas as entidades. A substituição do conceito de “dívida líquida” por “dívida total” e a sua fórmula de cálculo contribui para uma melhor definição dos objetivos que se pretendem atingir com a metodologia adotada, ou seja, a responsabilização do município no equilíbrio dos resultados das empresas para proteção, inclusive, de interesses de terceiros, na melhor prossecução do interesse público e da gestão das finanças da autarquia³⁷ como na responsabilização da gestão da empresa, com objetivos de sustentabilidade e rigor orçamental, que permitam a obtenção de resultados equilibrados, com vista, preferência e desejavelmente, à autossustentabilidade.

A consolidação de contas entre entidades do mesmo grupo autárquico é vista apenas na ótica do reconhecimento do peso relativo de cada entidade no valor global que permite aferir o desempenho económico e financeiro do grupo, não sendo extensivo às potencialidades de racionalização e economia de meios económicos e financeiros intragrupo, de uma fiscalidade mais racional e adequada, idêntica à que se pratica nos grupos empresariais privados.

Conclui-se ainda que o RFAL contém algumas normas que poderão ser lesivas aos interesses dos municípios e das empresas, como a fixação dos preços pelos municípios, contrariados inclusive pelo Tribunal de Contas quanto à necessidade da prática de preços de mercado e da atuação das empresas locais no âmbito do mercado concorrencial, inclusive na relação com as entidades públicas participantes, garantindo a integridade do superior interesse público na aquisição de bens e serviços de qualidade ao preço mais vantajoso para o erário público.

No caminho percorrido para a elaboração deste trabalho, as questões que se foram levantando foram mais numerosas e prementes do que pertinentes e úteis foram as informações públicas recolhidas, resultantes das inúmeras pesquisas efetuadas. Permanece atual a necessidade de transparência sobre esta atividade, considerando-se inadiável que a administração central reequacione a forma de sistematização da recolha, análise e

³⁷ Conforme previsto no artigo 52.º e na secção iii do RFAL, o incumprimento dos limites da dívida tem consequências limitativas e penalizadoras da gestão financeira da autarquia.

divulgação da informação, que a torne mais eficaz, rigorosa e de conhecimento público generalizado, quer por alteração da entidade à qual está acometida essa responsabilidade, quer por adequação dos meios e recursos que lhe permitam cumpri-la com eficácia.

Numa perspetiva de trabalho futuro, e a muito curto prazo, é incontornável a necessidade de retirar as empresas locais do limbo em que se encontram, conhecer com rigor o seu percurso, a sua evolução desde a entrada em vigor deste novo regime jurídico e a sua situação atual. Aliás, esta é uma recomendação já presente no LBSEL, espelhando as dificuldades sentidas na recolha da informação necessária, que motivou inclusive, em grande parte, o atraso considerável que se verificou relativamente ao prazo inicial de entrega do estudo.

Apesar da criação da Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Sector Público Empresarial, prevista no RJSPE, e das funções que lhe estão acometidas relativamente às empresas locais (poderes de acompanhamento e monitorização do Setor Empresarial Local (SEL)), os objetivos tardam em ser concretizados: a designação dos elementos que a compõem não está finalizada e a sua missão está dependente da informação recebida da DGAL, à qual compete efetuar o estudo, preparação e acompanhamento da informação a prestar à Unidade Técnica.

Com a ausência desta informação não é possível à Unidade Técnica a elaboração dos preconizados relatórios e reportes periódicos ao membro do Governo responsável pela área das finanças, em articulação com o membro do Governo responsável pela área da administração local.

Tendo em conta que o Tribunal de Contas tem toda a informação centralizada sobre os sumários executivos e as demonstrações financeiras de todas as empresas locais desde o exercício de 2013³⁸, ano imediatamente a seguir à entrada em vigor do novo regime jurídico, a análise destes dados poderia ser feita pelo próprio Tribunal ou por uma Comissão de Acompanhamento, semelhante à constituída para a elaboração do LBSEL, a designar pelo Governo com esta finalidade específica num prazo razoável, desejavelmente curto.

³⁸ Na sequência da decisão de imposição do dever de informação, conforme Instruções n.º 1/2013 – 2ª Secção - Organização e documentação das contas das empresas locais, que determina a utilização da aplicação informática disponibilizada no sítio eletrónico do Tribunal para a prestação de contas do exercício económico de 2013 e seguintes.

Em alternativa, num espírito colaborativo com a Inspeção Geral de Finanças (IGF), eventualmente mais disponível ou vocacionada para a análise destes dados, poderia o Tribunal de Contas partilhar a informação recolhida com esta Inspeção, que ficaria com a responsabilidade da elaboração de um relatório rigoroso sobre a evolução desta atividade desde 2013 no mesmo prazo razoável e desejavelmente curto.

Em particular, deveria ser realizada uma avaliação aos resultados das empresas que desenvolvem atividades correspondentes às atribuições municipais excecionadas do cumprimento das alíneas a) e/ou b) do n.º 1 do artigo 62.º do RJAEL, e o seu impacto no nível de subsídio pelos municípios, imprimindo maior transparência e justificação daquela alteração ao regime jurídico da atividade empresarial local, e eventualmente, confirmando que aquelas atividades não são suscetíveis de empresarialização na forma prevista naquele regime, devendo ser desenvolvidas exclusivamente pelos serviços municipais.

BIBLIOGRAFIA E DOCUMENTOS CONSULTADOS

GONÇALVES, PEDRO COSTA; *Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local*, Coimbra, Almedina, 2012;

BATALHÃO, CARLOS JOSÉ; *Empresas Municipais, S.A. (“S.” de Sociedades, “A.” De Anómalas) e a Aplicação do CIRE*, Braga, AEDRL - Associação de Estudos de Direito Regional e Local, 2015;

PIRES, Jorge/GOMES, João; *SNC – Sistema de Normalização Contabilística – Teoria e Prática (5.ª Edição)*, Porto, Vida Económica – Editorial, SA

Instruções n.º 1/2013 – 2ª Secção - Organização e documentação das contas das empresas locais³⁹

Código de Contas - Portaria n.º 1011/2009 de 9 de Setembro

Ofício circularado n.º 30159/2014, de 18/06/2014⁴⁰

Documento Verde da Reforma da Administração Local, Gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, DV ver.2.40 Set/2011⁴¹

Livro Branco do Setor Empresarial Local, Comissão de Acompanhamento da Elaboração do Livro Branco do Sector Empresarial Local, novembro de 2011⁴²

Relatório Final da Consultoria Técnica para elaboração do Livro Branco do Setor Empresarial Local, Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), novembro de 2011⁴³

Lista das Empresas Locais, DGAL, atualizada em 15 de maio de 2014⁴⁴

³⁹ Disponível em: <http://www.tcontas.pt/pt/actos/instrucoes/2013/inst-001-2013-2s.pdf>

⁴⁰ Disponível em: http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6F08B54A-FFDA-4879-AD92-2F70DE82A18E/0/Oficio_circularado_30159.pdf

⁴¹ Disponível em: http://www.portugal.gov.pt/media/132774/doc_verde_ref_adm_local.pdf

⁴² Disponível em: <http://www.portalautarquico.pt/pt-PT/administracao-local/entidades-autarquicas/atividade-empresarial-local/>

⁴³ Disponível em: <http://www.portalautarquico.pt/pt-PT/administracao-local/entidades-autarquicas/atividade-empresarial-local/>

⁴⁴ Em anexo

Lista das Empresas Locais, DGAL, atualizada em 7 de julho de 2016⁴⁵

Relatório de Entidades Participadas pelos Municípios, DGAL, outubro de 2010⁴⁶

Anuários Financeiros dos Municípios Portugueses dos anos de 2009 e 2015 – Ordem dos Contabilistas Certificados⁴⁷

Lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas – 2016, INE março de 2017

Lista de entidades para fins estatísticos, BdP, maio 2017⁴⁸

Nota explicativa sobre a Lista de Entidades para fins estatísticos – SEC2010, BdP, maio 2017⁴⁹

Regulamento (UE) n. ° 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 , relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia Texto relevante para efeitos do EEE ⁵⁰

NCRF - Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro⁵¹

⁴⁵ Disponível em: <http://www.portalautarquico.pt/pt-PT/administracao-local/entidades-autarquicas/atividade-empresarial-local/>

⁴⁶ Disponível em: [http://www.portalautarquico.pt/static-img/2014-09/2014-09-26151023_4c65f7f1-2e56-4968-a1af-585420fa64e0\\$\\$69a7a8ae-8e1a-4d9e-9f30-15842995d418\\$\\$57c702f9-7383-4dbc-9e12-fd08e6cfaa69\\$\\$pt_pt__file\\$\\$pt\\$\\$1.pdf](http://www.portalautarquico.pt/static-img/2014-09/2014-09-26151023_4c65f7f1-2e56-4968-a1af-585420fa64e0$$69a7a8ae-8e1a-4d9e-9f30-15842995d418$$57c702f9-7383-4dbc-9e12-fd08e6cfaa69$$pt_pt__file$$pt$$1.pdf)

⁴⁷ Disponíveis em: <https://www.occ.pt/pt/a-ordem/publicacoes/anuario-financeiro-dos-municipios-portugueses/>

⁴⁸ Disponível em: <https://www.bportugal.pt/page/lista-de-entidades-para-fins-estatisticos>

⁴⁹ Disponível em: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/notas_explicativas_pt.pdf

⁵⁰ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32013R0549>

⁵¹ Disponíveis em: http://www.cnc.min-financas.pt/Instrumentos_snc2016.html

JURISPRUDÊNCIA⁵²

Acórdão do Tribunal de Contas, de 1 de abril de 2013, 8/2013 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 3 de abril de 2013, 4/2013 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 3 de abril de 2013, 5/2013 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 21 de maio de 2013, 16/2013 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 6 de setembro de 2013, 22/2013 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 6 de setembro de 2013, 24/2013 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 8 de outubro de 2013, 9/2013 1ª S/PL

Acórdão do Tribunal de Contas, de 14 de novembro de 2013, 16/2013 1ª S/PL

Acórdão do Tribunal de Contas, de 14 de novembro de 2013, 18/2013 1ª S/PL

Acórdão do Tribunal de Contas, de 26 de novembro de 2013, 17/2013 1ª S/PL

Acórdão do Tribunal de Contas, de 2 de dezembro de 2013, 32/2013 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 20 de dezembro de 2013, 36/2013 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 20 de dezembro de 2013, 37/2013 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 7 de janeiro de 2014, 11/2014 1ª S/PL

Acórdão do Tribunal de Contas, de 28 de janeiro de 2014, 3/2014 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 27 de fevereiro de 2014, 7/2014 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 11 de abril de 2014, 39/2014 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 22 de abril de 2014, 4/2014 1ª S/PL

Acórdão do Tribunal de Contas, de 22 de abril de 2014, 5/2014 1ª S/PL

Acórdão do Tribunal de Contas, de 20 de maio de 2014, 7/2014 1ª S/PL

Acórdão do Tribunal de Contas, de 20 de maio de 2014, 8/2014 1ª S/PL

Acórdão do Tribunal de Contas, de 17 de julho de 2014, 20/2014 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 23 de julho de 2014, 21/2014 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 12 de agosto de 2014, 26/2014 1ª S/SS

Acórdão do Tribunal de Contas, de 29 de setembro de 2014, 35/2014 1ª S/SS

⁵² Os Acórdão proferidos pelo Tribunal de Contas foram consultados em <http://www.tcontas.pt/tcjure/Search.aspx?type=index&index=TDOC&text=ACORDAO>

Acórdão do Tribunal de Contas, de 20 de outubro de 2014, 20/2014 1ª S/PL
Acórdão do Tribunal de Contas, de 6 de novembro de 2014, 17/2014 1ª S/SS
Acórdão do Tribunal de Contas, de 16 de dezembro de 2014, 41/2014 1ª S/SS
Acórdão do Tribunal de Contas, de 10 de fevereiro de 2015, 5/2015 1ª S/SS
Acórdão do Tribunal de Contas, de 3 de março de 2015, 8/2015 1ª S/PL
Acórdão do Tribunal de Contas, de 17 de março de 2015, 9/2015 1ª S/PL
Acórdão do Tribunal de Contas, de 26 de maio de 2015, 13/2015 1ª S/PL
Acórdão do Tribunal de Contas, de 5 de maio de 2015, 6/2015 1ª S/SS
Acórdão do Tribunal de Contas, de 26 de maio de 2015, 13/2015 1ª S/PL
Acórdão do Tribunal de Contas, de 26 de maio de 2015, 14/2015 1ª S/PL
Acórdão do Tribunal de Contas, de 27 de novembro de 2015, 16/2015 1ª S/SS
Acórdão do Tribunal de Contas, de 17 de dezembro de 2015, 19/2015 1ª S/PL
Acórdão do Tribunal de Contas, de 27 de janeiro de 2016, 2/2016 1ª S/SS
Acórdão do Tribunal de Contas, de 16 de fevereiro de 2016, 4/2016 1ª S/PL
Acórdão do Tribunal de Contas, de 23 de fevereiro de 2016, 5/2016 1ª S/PL
Acórdão do Tribunal de Contas, de 3 de maio de 2016, 5/2016 1ª S/SS
Acórdão do Tribunal de Contas, de 17 de maio de 2016, 6/2016 1ª S/SS
Acórdão do Tribunal de Contas, de 21 de junho de 2016, 12/2016 1ª S/PL
Acórdão do Tribunal de Contas, de 25 de outubro de 2016, 17/2016 1ª S/PL

ANEXOS

Primeira Lista das Empresas Locais publicada pela DGAL, atualizada a 15 de maio de 2014

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
A.S. - EMPRESA DAS ÁGUAS DE SANTARÉM - EM, S.A	SANTARÉM	SANTARÉM	Distribuição de água ao domicílio e pela recolha e drenagem de águas residuais do Município de Santarém	36002	E	14-12-2007	14-12-2007	
ABTT - AGUIAR DA BEIRA TERMAS E TURISMO, EEM	AGUIAR DA BEIRA	AGUIAR DA BEIRA	Implementação, construção, gestão e exploração das áreas de desenvolvimento urbano prioritárias	90020	R	25-10-2007	25-10-2007	(*)
AC, ÁGUAS DE COIMBRA, EM	COIMBRA	COIMBRA	Exploração e gestão do sistema municipal de captação, tratamento e distribuição de água para consumos publico e do sistema municipal de recolha, tratamento e rejeição de efluentes	36002	E	01-06-2003		
ACLEM - ARTE, CULTURA E LAZER EMPRESA MUNICIPAL, EM	FELGUEIRAS	FELGUEIRAS	Promoção, apoio e incentivo à arte, cultura, desporto, educação física e ocupação dos tempos livres	90030	R	22-02-2007	16-03-2007	
ADC - ÁGUAS DA COVILHÃ, EM SA	COVILHÃ	COVILHÃ	Gestão e Exploração dos Serviços Municipais do Ambiente	36001	E	03-03-2006	24-04-2006	
ADL - ÁGUAS DE LONGROIVA, EXPLORAÇÃO E GESTÃO DE ÁGUAS TERMAIS, EEM	MEDA	MEDA	Exploração e gestão de águas termais	86905	Q	02-10-2001	14-08-2002	
ADREPAL, LDA.	PALMELA	PALMELA	Promover, realizar e desenvolver actividades destinadas à preservação, qualificação e valorização do ambiente, à educação ambiental, bem como quanto ao conhecimento, divulgação e promoção do potencial dos recursos naturais e da fileira marítima, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Município de Cascais, integrando as seguintes actividades: a) A recolha e transporte de resíduos urbanos; b) A limpeza e higiene urbana, a salubridade pública e actividades com estas conexas; c) A construção, requalificação e manutenção de espaços públicos verdes urbanos e espaços de jogo e recreio; d) A gestão de jardins públicos, parques urbanos e equipamentos neles instalados; e) A gestão, limpeza e manutenção das praias e zonas balneares; f) A limpeza de terrenos municipais e das ribeiras, etc.	38112	E	18-01-2006	18-01-2006	
AGERE - EMPRESA DE ÁGUAS, EFLUENTES E RESÍDUOS DE BRAGA, EM	BRAGA	BRAGA	Abastecimento de água e saneamento; recolha de resíduos sólidos urbanos	36001	E	21-01-1999	21-01-1999	
ÁGUAS DE S. JOÃO, EM SA	SÃO JOÃO DA MADEIRA	SÃO JOÃO DA MADEIRA	Gestão, exploração do sistema público de captação, distribuição de água e drenagem de águas residuais	36001	E	30-10-2007	30-10-2007	
ÁGUAS DO CAIMA, EEM	VALE DE CAMBRA	VALE DE CAMBRA	Gestão e exploração dos sistemas públicos de captação e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais	36002	E	23-12-2008	26-12-2008	(*)
ÁGUAS E PARQUE BIOLÓGICO DE GAIA, EM, SA	VILA NOVA DE GAIA	VILA NOVA DE GAIA	Gestão e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água potável e de drenagem e tratamento de águas residuais, da rede de águas pluviais, do sistema municipal de resíduos sólidos urbanos, do Parque Biológico de Gaia, do Parque de Dunas da Aguda, do Parque da Lavandeira, da Reserva Natural Local do Estuário do Douro, do Cordão Dunar de Vila Nova de Gaia	36002	E	12-04-1999	01-07-1999	
ALBIGEC - EMPRESA DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS, DESPORTIVOS E DE LAZER EM	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	Promoção e a gestão dos equipamentos coletivos pertencentes ao Município de Castelo Branco, e a prestação de serviços nas áreas cultural, social, desportiva, recreativa e de lazer.	93110	R	27-08-2001	04-10-2001	
ALDESP - EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS EM	ALMEIRIM	ALMEIRIM	Gestão de instalações desportivas	93110	R	15-12-2000	15-12-2000	(*)
ALENMUNICIPAL - ASSOCIAÇÃO GESTORA DE EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS	ALENQUER	ALENQUER	Gestão de equipamentos municipais	94995	S	17-06-1995	08-05-1995	
ALFANDEGATUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DE ALFÂNDEGA DA FÉ, EM	ALFÂNDEGA DA FÉ	ALFÂNDEGA DA FÉ	Promover, gerir, coordenar, realizar empreendimentos turísticos e actividades turísticas e afins no concelho de Alfândega da Fé	55202	I	29-10-1991	29-10-1991	
ALMEIDA MUNICÍPIA - EMPRESA DE REABILITAÇÃO URBANA, DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS, EEM - ALMEIDA EM LIQUIDAÇÃO	ALMEIDA	ALMEIDA	Reabilitação urbana	93.110	R	26-06-2006	26-06-2006	
AM - AQUÁRIO DA MADEIRA, EM	PORTO MONIZ	PORTO MONIZ	Treino e exposição de animais, pesca recreativa, gestão e exploração de aquários e atividades conexas	91042	R	02-11-2001	02-11-2001	
AMBIFARO - AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO DE FARO, EM	FARO	FARO	Promoção de actividades de dinamização económica e socio cultural, a viabilização de projectos inovadores na área do fomento e apoio à criação de empresas, promoção e desenvolvimento sustentável	70220	M	03-06-1996	26-07-2010	
AMBILITAL - INVESTIMENTOS AMBIENTAIS NO ALENTEJO, EIM	AMAGRA - ASSOCIAÇÃO DE MUNICIPIOS ALENTEJANOS PARA A GESTÃO REGIONAL DO AMBIENTE	-	Gestão do sistema integrado de recolha, tratamento e valorização dos resíduos sólidos urbanos da área territorial da associação AMAGRA	38212	E	05-03-2001	05-06-2001	
AMBIOLHÃO-EMPRESA MUNICIPAL DE AMBIENTE DE OLHÃO, EM	OLHÃO	OLHÃO	Construção de redes de água e esgotos, de gestão, exploração, manutenção e conservação dos sistemas públicos de distribuição de água para consumo público, de recolha e rejeição de águas residuais domésticas e pluviais, de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos, de manutenção, requalificação e gestão de espaços verdes e de realização de projectos relativos à área ambiental do município	36002	E	29-12-2010	29-12-2010	

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
AMBISOUSA - EMPRESA INTERMUNICIPAL DE TRATAMENTO E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EIM	ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO SOUSA	-	Tratamento dos resíduos sólidos urbanos na área geográfica dos Municípios que integram a associação	38212	E	14-10-2002	06-12-2002	
AMIPAREDES - AGÊNCIA MUNICIPAL DE INVESTIMENTO DE PAREDES, EM SA	PAREDES	PAREDES	Apoiar, desenvolver, coordenar e promover a captação de projetos de investimento para o concelho	71120	M	12-07-2008	25-03-2009	
AR - ÁGUAS DO RIBATEJO, EM, S.A.	ALMEIRIM, ALPIARÇA, BENAVENTE, CHAMUSCA, CORUCHE, SALVATERRA DE MAGOS E TORRES NOVAS	-	Exploração e gestão dos sistemas de abastecimento e distribuição de água para consumo público e saneamento	36001	E	13-12-2007	13-12-2007	
AREAL DOURADO - EVENTOS, GESTÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS E ACÇÃO SOCIAL, EEM - EM LIQUIDAÇÃO	PORTO SANTO	PORTO SANTO	Gestão de Equipamentos Desportivos e Culturais e Acção Social	93294	R	12-06-2006	12-06-2006	
ARMAMAR INVESTE MAIS, EEM	ARMAMAR	ARMAMAR	Exploração e gestão de equipamentos afectos ao domínio privado do Município de Armamar	93110	R	04-04-2011	04-04-2011	
ASTAQ TECNICA EIM	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE FERREIRA DO ZÉZERE, TOMAR E OURÉM	-	prestação de serviços técnicos de apoio à qualidade	71220	M	27-01-2009		
ATLÂNTICO VILA - SOCIEDADE DE CONCEPÇÃO E GESTÃO DE PROJECTOS PARA O DESENVOLVIMENTO, S.A.	VILA FRANCA DO CAMPO	VILA FRANCA DO CAMPO	Animação Turística	93210	R	13-03-2002	13-03-2002	
AVEIRO EXPO - PARQUE DE EXPOSIÇÕES E.M.	AVEIRO	AVEIRO	Organização de feiras, congressos e outros eventos	82300	N	09-02-2005	11-01-2005	
AVEPARK - PARQUE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, SA	GUIMARÃES	GUIMARÃES	Gestão e exploração de parques de ciência e tecnologia	82990	N	10-05-2004	01-09-2004	
AZORES PARQUE-SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PARQUES EMPRESARIAIS- E.M., S.A.	PONTA DELGADA	PONTA DELGADA	Promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana; Renovação e reabilitação urbanas e gestão do património edificado	41100	F	27-05-2004	16-08-2004	
BRAGAHABIT - EMPRESA DE MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE BRAGA, E.M.	BRAGA	BRAGA	Promoção e gestão de imóveis de habitação social, gestão de apoios ao arrendamento e recuperação de habitação degradada; prestação de serviços na área da educação e ação social.	41100	F	29-07-1999	29-07-1999	
BRAVAL - VALORIZAÇÃO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, S.A.	AGERE - EMPRESA DE ÁGUAS, EFLUENTES E RESÍDUOS DE BRAGA, EM; TERRAS DO BOURO; AMARES; PÓVOA DO LANHOSO; VILA VERDE; VIEIRA DO MINHO;	BRAGA	Tratamento e eliminação de outros resíduos não perigosos	38212	E	01-08-1996	01-08-1996	
C. D. R. - COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E.I.M.	ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE SETÚBAL; MOITA ; SEIXAL ; SESIMBRA ; SETÚBAL ; PALMELA	-	Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, n.e.	74900	M	13-01-1993	26-08-1994	
CAIS INVEST, EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE DO PICO, EEM	SÃO ROQUE DO PICO	SÃO ROQUE DO PICO	Desenvolvimento do Município	84130	O	21-10-2006	17-11-2006	
CAMPOMAYOR XXI - EMPRESA MUNICIPAL	CAMPO MAIOR	CAMPO MAIOR	Empresa municipal para a gestão social e desportiva	84123	O	07-07-2006	07-07-2006	
CASCAIS DINÂMICA - GESTÃO DE ECONOMIA, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO, E.M., S.A.	CASCAIS	CASCAIS	Desenvolvimento turístico; Construção, gestão e manutenção de equipamentos e infraestruturas e equipamentos desportivos e culturais	41100	F	24-04-2012	09-05-2012	
CASCAIS ENVOLVENTE - GESTÃO SOCIAL DA HABITAÇÃO, E.M., S.A.	CASCAIS	CASCAIS	Gestão patrimonial, financeira e social de imóveis	68321	L	02-07-1998	10-05-1999	
CASCAIS PRÓXIMA - GESTÃO DE MOBILIDADE, ESPAÇOS URBANOS E ENERGIAS, E.M. - S.A.	CASCAIS	CASCAIS	Construção e gestão de equipamentos, intervenção em edifícios municipais, mobilidade e acessibilidade e eficiência energética	42990	F	15-12-2000	22-07-2003	

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
CASFIG - COORDENAÇÃO DE ÂMBITO SOCIAL E FINANCEIRO DAS HABITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES, EM, UNIPESSOAL, LDA.	GUIMARÃES	GUIMARÃES	Promoção e gestão do património imobiliário habitacional	94995	S	26-02-1999	14-06-1999	
CDN - GESTÃO E PROMOÇÃO DO PARQUE EMPRESARIAL DE VILA NOVA DA BARQUINHA, EM, SA	VILA NOVA DA BARQUINHA	VILA NOVA DA BARQUINHA	Desenvolvimento e gestão do Parque Empresarial de Vila Nova da Barquinha	82990	N	27-02-2007	27-02-2007	
CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DIOGO DIAS MELGAZ, UNIPESSOAL LDA	CUBA	CUBA	Ensino Profissional	85591	P	18-06-2008	18-06-2008	
CIDADE EM ACÇÃO - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS E.M., S.A.	PONTA DELGADA	PONTA DELGADA	Promoção e gestão de equipamentos coletivos e prestação de serviços na área da cultura e desporto, bem como a Promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público urbano.	82990	N	16-12-2005	16-12-2005	
CMPEA - EMPRESA DE ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO PORTO, EM	PORTO	PORTO	Gestão e exploração dos sistemas públicos de captação e distribuição de água e de drenagem e tratamento de águas residuais na área do Município do Porto.	36002	E	24-10-2006	24-10-2006	
CMPH - DOMUSSOCIAL - EMPRESA DE HABITAÇÃO E MANUTENÇÃO DO MUNICÍPIO DO PORTO, EEM	PORTO	PORTO	Construção, manutenção e gestão de património habitacional do Porto, bem como a actividade de manutenção de equipamentos e infraestruturas	68321	L	19-07-2000	03-05-2001	
CMPL - PORTO LAZER - EMPRESA DE DESPORTO E LAZER DO MUNICÍPIO DO PORTO, E.M.	PORTO	PORTO	Prestação do serviço público no domínio da actividade física e desportiva, do lazer e de outras actividades de animação da cidade	93110	R	29-09-2006	29-09-2006	
COLISEU MICAELENSE - SOCIEDADE DE PROMOÇÃO E DINAMIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E RECREATIVOS, E.M. S.A.	PONTA DELGADA	PONTA DELGADA	Promoção e gestão de equipamentos coletivos e a prestação de serviços na área da cultura , designadamente eventos de natureza cultural no Município de Ponta Delgada.	90040	R	15-10-2002	15-10-2002	
COMBANIMA - ESPAÇOS MUNICIPAIS, EM	SANTA COMBA DÃO	SANTA COMBA DÃO	Gestão de equipamentos municipais, a prestação de serviços e a realização de eventos nas áreas sociais da Educação, Cultura, Desporto, e Tempos Livres e Acção Social; do Ambiente e Qualidade de Vida; Arranjo, limpeza e conservação das zonas verdes e de recreio	82990	N	29-12-2006	19-01-2007	
COMPANHIA DAS ÁGUAS DAS CALDAS DE ARÊGOS, E.M., S.A.	RESENDE	RESENDE	Desenvolvimento turístico da estância termal	86905	Q			
CONSERVATÓRIO DE MÚSICA DA MAIA - CMM, SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA	ACADEMIA DAS ARTES DA MAIA - PRODUÇÕES CULTURAIS E.M.	MAIA		85520	p	04-11-2005	29-05-2006	(*)
CULTURGUARDA - GESTÃO DA SALA DE ESPECTÁCULOS E ACTIVIDADES CULTURAIS, EM	GUARDA	GUARDA	Gestão da sala de espectáculos da Guarda e a realização de actividades culturais de acordo com os princípios do interesse público e as orientações recebidas da autarquia.	90040	R	26-01-2005	18-02-2005	
CULTURPICO - EQUIPAMENTOS E PROJECTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DAS LAJES DO PICO, EEM	LAJES DO PICO	LAJES DO PICO	Desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração das áreas de desenvolvimento urbano prioritárias; requalificação urbana e ambiental, construção e gestão de habitação social, construção de vias municipais, construção, gestão e exploração de sistemas de abastecimento de águas e de resíduos sólidos, construção, gestão e exploração de equipamentos desportivos, turísticos, culturais, educativos e de lazer, promoção de eventos culturais.	84123	O	07-12-2006	07-12-2006	
CURA AQUAE - TERMAS DE MELGAÇO, EM	MELGAÇO	MELGAÇO	Concepção, construção e exploração do SPA Termal do Parque do Peso	55111	I	27-01-2011	28-01-2011	
D.L.C.G. - DESPORTO, LAZER E CULTURA DE GOUVEIA, E.E.M.	GOUVEIA	GOUVEIA	Administração dos equipamentos desportivos	93294	R	01-05-2003	01-05-2003	
DESMOR, E.M., S.A.	RIO MAIOR	RIO MAIOR	Gestão de Instalações Desportivas	93110	R	24-01-2000	23-03-2000	
DNHS - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO HABITAÇÃO SOCIAL DO NORDESTE, SA	H.S.N. - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL DO CONCELHO DE NORDESTE, EM	NORDESTE	Desenvolvimento, implementação, gestão, exploração da habitação social	68322	L	06-09-2005	30-11-2005	
DOURONORTE AMBIENTE - EMPRESA INTERMUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL DO VALE DO DOURO-NORTE, EIM	ASSOCIAÇÃO DE MUNICIPIOS DO VALE DO DOURO-NORTE	-	Gestão integrada de resíduos sólidos urbanos e outras actividades complementares ou subsidiárias á recolha e tratamento de resíduos sólidos e de higiene pública			26-11-2007	14-06-2010	(*)
E. P. F. - ENSINO PROFISSIONAL DE FELGUEIRAS, LDA	FELGUEIRAS	FELGUEIRAS	Criação de uma escola profissional destinada a ministrar cursos profissionais e cursos de natureza profissionalizante (DL 4/98, de 8 de Janeiro).	85320	p	27-07-1999	21-01-2001	
E.M.I.A. - EMPRESA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURAS DE AZAMBUJA, EM	AZAMBUJA	AZAMBUJA	Gestão de serviços de interesse geral	42990	F	18-10-2004	18-10-2004	
E.P.R.M. - ESCOLA PROFISSIONAL DE RIO MAIOR, LDA, EM	RIO MAIOR	RIO MAIOR	Formação Profissional	85320	p	31-08-1999	04-08-2001	

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
EAMB - ESPOSENDE AMBIENTE, EM - SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA	ESPOSENDE	ESPOSENDE	Gestão e exploração dos sistemas públicos de captação e distribuição de água para consumo público, de drenagem e tratamento de águas residuais e de recolha de águas pluviais, a recolha e deposição de resíduos sólidos urbanos e a limpeza e higiene pública, o planeamento e execução de tarefas de gestão de espaços públicos e infra-estruturas associadas, a reabilitação do património municipal.	36002	E	30-12-2004	21-01-2005	
ECALMA - EMPRESA MUNICIPAL DE ESTACIONAMENTO E CIRCULAÇÃO DE ALMADA EM, S.A.	ALMADA	ALMADA	Gestão e fiscalização do estacionamento público urbano	52213	H	19-01-2005	19-01-2005	
ECOBEIRÃO - SOCIEDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DO PLANALTO BEIRÃO S.A.	ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO PLANALTO BEIRÃO	-	Gestão do sistema integrado de gestão de resíduos sólidos urbanos	38322	E	31-07-1996	29-06-2002	
ECOLEZÍRIA - EMPRESA INTERMUNICIPAL PARA O TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EIM	RESIURB - ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA O TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	-	Gestão de sistema de recolha selectiva dos materiais destinados à reciclagem	38112	E	15-12-2004	15-12-2004	
EDEAF - ENTIDADE EMPRESARIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE ALFÂNDEGA DA FÉ, EEM	ALFÂNDEGA DA FÉ	ALFÂNDEGA DA FÉ	Fomento e o apoio das actividades ligadas à dinamização da agricultura e das pequenas e médias indústrias, no concelho de Alfândega da Fé	70220	M	09-01-2004	09-01-2004	
EDUCA - EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EDUCATIVOS DE SINTRA EEM	SINTRA	SINTRA	Gestão e Manutenção de Equipamentos Educativos	93110	R	14-02-2000	03-05-2000	
EEA - EMPREENDIMENTO EÓLICO DE ALVADIA, EIM, LDA	BOTICAS; CHAVES; MONTALEGRE; RIBEIRA DE PENA; VALPAÇOS; VILA POUCA DE AGUIAR	-	Produção e venda de energia elétrica, concepção, estudo e construção de mini centrais de produção de energia	35111	D	18-03-1999		
EGEAC- EMPRESA DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS E ANIMAÇÃO CULTURAL, EM, S.A.	LISBOA	LISBOA	Gestão de equipamentos e animação cultural	91020	R	14-02-1996	14-02-1996	
EHATB - EMPREENDIMENTOS HIDROELÉTRICOS DO ALTO TÂMEGA E BARROSO, EIM, S.A.	BOTICAS; CHAVES; MONTALEGRE; RIBEIRA DE PENA; VALPAÇOS; VILA POUCA DE AGUIAR	-	Produção de energia eléctrica e outras	35111	D	30-07-1989	13-09-1989	
EIMRAM - EMPRESA INTERMUNICIPAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA EEIM	ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	-	Promoção, representação, valorização na Região Autónoma da Madeira dos interesses autárquicos que não sejam por lei ou por natureza de exercício local exclusivo e tem como principal objecto a exploração do Jogo Instantâneo -Raspa	81292	N	07-11-1985		
EIRSU - EMPRESA INTERMUNICIPAL DE RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA ILHA DE SÃO MIGUEL, EIM, SA	RIBEIRA GRANDE; LAGOA (AÇORES); VILA FRANCA DO CAMPO	-	Desenvolvimento de sistemas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas, de limpeza pública e de recolha e transporte de resíduos sólidos	38112	E	29-07-2010	29-07-2010	
EMA - ESTADIO MUNICIPAL DE AVEIRO, E.E.M.	AVEIRO	AVEIRO	Construção do novo Estádio Municipal de Aveiro	93110	R	01-10-2000	25-01-2001	
EMAC - EMPRESA MUNICIPAL DE AMBIENTE DE CASCAIS, E.M., S.A.	CASCAIS	CASCAIS	Limpeza Urbana, Recolha de Resíduos Sólidos Urbanos, Requalificação, Manutenção e Construção dos Espaços Públicos Verdes Urbanos, Parques Infantis e Parques Seniores	90020	R	16-09-2005	23-03-2006	
EMARP - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E RESÍDUOS DE PORTIMÃO, EM, SA	PORTIMÃO	PORTIMÃO	Fornecimento de água, drenagem de águas residuais,	36002	E	01-01-2001		
EMARVR - ÁGUA E RESÍDUOS DE VILA REAL, EM, SA	VILA REAL	VILA REAL	Gestão e exploração dos sistemas públicos de captação, tratamento e distribuição de agua de aguas residuais comunitarias do concelho de Beja	36002	E	21-11-2003	21-11-2003	
EMAS - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE BEJA EEM	BEJA	BEJA	Gestão e exploração dos sistemas públicos de captação, tratamento e distribuição de agua para consumo doméstico e outros e a gestão e exploração dos sistemas publicos de drenagem e tratamento de aguas residuais comunitarias do concelho de Beja	36001	E	29-11-2002	07-09-2002	
EMEC - EMPRESA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE BARCELOS, EM	BARCELOS	BARCELOS	Administração de todos os equipamentos e bens culturais, educativos e recreativos	85320	p	31-08-1999	31-08-1999	
EMEL - EMPRESA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E ESTACIONAMENTO DE LISBOA, E.M., S.A.	LISBOA	LISBOA	Outras actividades auxiliares dos transportes terrestres	52213	H	14-07-1994	09-08-1994	
EMEM - EMPRESA METROPOLITANA DE ESTACIONAMENTO DA MAIA, EM MAIA	MAIA	MAIA	Construção, instalação e gestão do sistema de estacionamento público	52211	H	26-05-2000	26-05-2000	

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
EMES, EMPRESA MUNICIPAL DE ESTACIONAMENTO DE SINTRA E.M. S.A. SINTRA		SINTRA	Instalação e gestão, incluindo a fiscalização dos sistemas de estacionamento público urbano pago à superfície	52213	H	10-01-2000	10-01-2000	
EML - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO, REQUALIFICAÇÃO URBANA E AMBIENTAL E HABITAÇÃO SOCIAL DE LAGOA, EM - EM LIQUIDAÇÃO	LAGOA (AÇORES)	LAGOA (AÇORES)	Desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração do Lagoa Tecnoparque e das áreas de desenvolvimento urbano e de construção prioritárias, a requalificação urbana e ambiental, a construção e gestão de habitação social, zonas de lazer e culturais e parque escolar e a construção de vias municipais e a gestão de concessões.	82990	N	29-05-2005	29-05-2005	
EMPDS - EMPRESA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO CONCELHO DE BELMONTE, EM	BELMONTE	BELMONTE	PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO CONCELHO DE BELMONTE	91020	R			
EMPET - PARQUES EMPRESARIAIS DE TAVIRA, EM	TAVIRA	TAVIRA	criação, gestão e prestação de serviços no âmbito da promoção e desenvolvimento de atividades económicas nos Parques Empresariais do concelho de Tavira, bem como a comercialização de lotes, nela incluída a compra e venda de bens imobiliários	41200	F	09-12-2002	13-03-2003	
EMPRESA DE TRANSPORTES COLECTIVOS DA ILHA GRACIOSA, LDA	SANTA CRUZ DA GRACIOSA	SANTA CRUZ DA GRACIOSA	Exploração sob a forma industrial e em regime de exclusivo dos transportes colectivos de passageiros e de mercadorias em toda a Ilha Graciosa	49391	H	31-01-1980	31-01-1980	
EMPRESA MUNICIPAL CELORICENSE - GESTÃO DE ESPAÇOS CULTURAIS E SOCIAIS E.E.M	CELORICO DA BEIRA	CELORICO DA BEIRA	Gestão de Espaços culturais e sociais	47112	G	11-01-2000	22-02-2000	
EMPRESA MUNICIPAL DE DESPORTOS DE BARCELOS, E.E.M.	BARCELOS	BARCELOS	Administração dos equipamentos desportivos; Promoção e organização de actividades físicas e desportivas com finalidades predominantemente lúdicas, formativas ou sociais; Promoção da realização de cursos, colóquios, conferências e seminários de âmbito desportivo	93120	R	22-10-1999	27-11-2000	
EMSUAS - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DE ALCÁCER DO SAL, EM	ALCÁCER DO SAL	ALCÁCER DO SAL	pública: limpeza de esgotos, fossas, ruas, jardins, lixo	81292	N	01-02-2000		
EMUNIBASTO - EMPRESA DE SERVIÇOS PARA A EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, TEMPOS LIVRES E TURISMO, EEM	CABECEIRAS DE BASTO	CABECEIRAS DE BASTO	Outras actividades de serviços de apoio prestados às empresas, n.e.	82990	N	23-12-2002	23-12-2002	
ENASEL - TURISMO E CINEGETICA, SA	SOUSEL	SOUSEL	Promoção, Instalação e exploração de complexos tur	01702	A	16-09-1987	20-10-1987	
EPAVE - ESCOLA PROFISSIONAL DO ALTO AVE, EM	PÓVOA DE LANHOSO	PÓVOA DE LANHOSO	Formação Profissional	85591	P	11-09-2001	27-11-2001	
EPMAR - EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE ÁGUAS, RESÍDUOS E EQUIPAMENTOS DE VIEIRA DO MINHO, EM	VIEIRA DO MINHO	VIEIRA DO MINHO	Captação, tratamento e distribuição de agua para consumo público	36001	E	10-12-1999	10-03-2000	
EPUL -EMPRESA PÚBLICA DE URBANIZAÇÃO DE LISBOA	LISBOA	LISBOA	Urbanização e renovação urbana	41100	F	31-12-1971	31-12-1971	(*)
ESCOLA INTERCULTURAL DAS PROFISSÕES E DO DESPORTO DA AMADORA, EM	AMADORA	AMADORA	Formação Profissional	85591	P	08-07-2000		
ESCOLA PROFISSIONAL AMAR TERRA VERDE LDA	AMARES; TERRAS DO BOURO; VILA VERDE	-	Ensinos Secundários, Tecnológico, Artístico e Profissional	85320	p	09-09-1999	06-12-1999	
ESCOLA PROFISSIONAL DA MEALHADA, LDA	MEALHADA	MEALHADA	Formação Profissional	85591	P	25-08-1999	25-08-1999	
ESPAÇO MUNICIPAL- RENOVAÇÃO URBANA E GESTÃO DO PATRIMÓNIO, EEM	MAIA	MAIA	Promoção da habitação social, a melhoria das condições habitacionais do Município da Maia, a gestão social, patrimonial e financeira dos bairros e outros fogos da empresa. Participação em ações de renovação, reabilitação e requalificação urbanísticas	41100	F	19-06-2001	10-12-2002	
ESPAÇO POVOAÇÃO - EMPRESA MUNICIPAL DE ACTIVIDADES DESPORTIVAS, RECREATIVAS E TURÍSTICAS, EEM	POVOAÇÃO	POVOAÇÃO	Gestão de actividades desportivas e de lazer	84123	O	25-10-2004	15-04-2005	
ESPOSENDE 2000 - ACTIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS, E.M. - SOCIEDADE UNIPessoal, LDA	ESPOSENDE	ESPOSENDE	Gestão, manutenção, exploração e concessão dos equipamentos sociais, promoção e realização de actividades de animação desportiva, recreativa e cultural, iniciativas de carácter sócio-económico, científico e turístico. Atividades complementares ou subsidiárias das suas promoções e realizações.	93110	R	05-11-1996		
ESPROSER - ESCOLA PROFISSIONAL, SA	SERNANCELHE	SERNANCELHE	Formação Profissional	85320	p	18-08-1999		
ÉVORA VIVA SRU - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA, EEM	ÉVORA	ÉVORA	Reabilitação urbana	42990	F	29-06-2005	19-10-2007	
EXPO ARADE ESTRUTURA S.A.	PORTIMÃO URBIS - SGRU, EM, SA	PORTIMÃO	Construção de edifícios (residenciais e não residenciais)	41200	F			
EXPOVIS - PROMOÇÃO E EVENTOS, LDA	UISEU	UISEU	Organização e promoção de eventos	82300	N	19-04-1996	19-04-1996	

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
F. M. T. - FEIRAS E MERCADOS DE TRANCOSO, LDA	TRANCOSO	TRANCOSO	Dinamizar as feiras e mercados,	82990	N			(*)
FAGAR - FARO, GESTÃO DE ÁGUAS E RESÍDUOS E.M.	FARO	FARO	Exploração das actividades de interesse geral de construção de redes de águas e de esgotos, de gestão, exploração, manutenção e conservação dos sistemas públicos de distribuição de água para consumo público, de recolha e rejeição de águas residuais domésticas e pluviais, de recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos e de higiene e limpeza pública, manutenção, requalificação e gestão de espaços verdes	36002	E	19-09-2005	22-12-2005	
FALCÃO CULTURA, TURISMO E TEMPOS LIVRES, E.M.	PINHEL	PINHEL	Potencializar os equipamentos culturais, turísticos e desportivos da cidade de Pinhel	90030	R	04-07-2006		
FEIRA VIVA, CULTURA E DESPORTO, EM	SANTA MARIA DA FEIRA	SANTA MARIA DA FEIRA	Administração e gestão dos equipamentos desportivos, culturais e sociais; promoção de actividades desportivas, recreativas e culturais, actividades de animação e iniciativas de carácter socio-económico e científico	93110	R	24-11-2000	16-01-2001	
FERIMO - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, SA	SEIXAL	SEIXAL	Compra e venda de bens imobiliários.	68100	L	19-05-2000	25-05-2004	
FESNIMA, EMPRESA PÚBLICA DE ANIMAÇÃO DE OLHÃO, EEM.	OLHÃO	OLHÃO	promoção e divulgação do concelho de Olhão, através de actividades de âmbito cultural, nomeadamente de carácter gastronómico, desportivo e recreativo	94991	S	13-03-2000		
FIGUEIRA CULTURA E TEMPOS LIVRES, EM	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO	Prestação de serviços culturais e desenvolvimento de actividades desportivas	90010	R	06-07-2011	21-09-2011	
FIGUEIRA DOMUS - EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO DE HABITAÇÃO DA FIGUEIRA DA FOZ, E.M	FIGUEIRA DA FOZ	FIGUEIRA DA FOZ	Promoção e Gestão da Habitação Social do Concelho	68311	L	26-07-2000	21-09-2000	
FIGUEIRA GRANDE TURISMO, EEM - EM LIQUIDAÇÃO	FIGUEIRA DA FOZ	FIGUEIRA DA FOZ	Promoção turística da Figueira da Foz,	73110	M	03-02-2000		
FIGUEIRA PARANOVA - RENOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO, E.M.	FIGUEIRA DA FOZ	FIGUEIRA DA FOZ	Reabilitação Urbana no Concelho da Figueira da Foz e realização de infraestruturas e equipamentos complementares	41200	F	13-01-2004	14-06-2004	
FIGUEIRA PARQUES - EMPRESA MUNICIPAL DE ESTACIONAMENTO DA FIGUEIRA DA FOZ, E.M. SA	FIGUEIRA DA FOZ	FIGUEIRA DA FOZ	Gestão de concessões de estacionamento público, incluindo a instalação, a gestão e a fiscalização do estacionamento público urbano no Município	47300	G	23-09-2005	23-02-2006	
FLUVIÁRIO DE MORA - EMPRESA MUNICIPAL, EM	MORA	MORA	actividade dos jardins zoológicos, botânicos e aquários	91041	R	08-06-2006	09-11-2006	
FOZCOACTIVA - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS E CULTURAIS, EEM - EM LIQUIDAÇÃO	VILA NOVA DE FOZ CÔA	VILA NOVA DE FOZ CÔA	Promoção e Valorização Social e Cultural	90040	R	20-01-2003	03-06-2003	
FOZCÔAINVEST - ENERGIA, TURISMO E SERVIÇOS, EM	VILA NOVA DE FOZ CÔA	VILA NOVA DE FOZ CÔA	Produção de Energia Hídrica	35112	D	15-06-1994	14-07-1994	
FRENTE MARFUNCHAL - GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS, E DE ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS URBANOS DO FUNCHAL, E.M.	FUNCHAL	FUNCHAL	Gestão administração e conservação dos Complexos Balneares, Praias Jardins e Passeio Público Marítimo do Funchal	68321	L	30-12-2003		
FUTURLAGOS - EMPRESA LOCAL PARA O DESENVOLVIMENTO, E.M., S.A.	LAGOS	LAGOS	Actividade nas áreas do urbanismo, ordenamento e desenvolvimento territorial e na área da mobilidade urbana e transportes.	84123	O	18-10-2006	18-10-2006	
FUTUROLHÃO – INVESTIMENTOS E INICIATIVAS DE DESENVOLVIMENTO, EM	OLHÃO	OLHÃO	Outras actividades de serviços de apoio prestados às empresas, n.e.	82990	N	16-09-2005	16-09-2005	(*)
GAIANIMA - EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS, EEM- EM LIQUIDAÇÃO	VILA NOVA DE GAIA	VILA NOVA DE GAIA	Gestão e exploração, bem como a construção, reabilitação e manutenção de equipamentos públicos municipais; promoção de eventos desportivos, culturais, recreativos, de lazer, de animação sócio - cultural, de divulgação e promoção turística; gestão e fiscalização do estacionamento de veículos em zonas de estacionamento de duração limitada de Vila Nova de Gaia	93110	R	31-05-2001		
GAIURB - URBANISMO E HABITAÇÃO, EM	VILA NOVA DE GAIA	VILA NOVA DE GAIA	Ordenamento do território e gestão urbanística, reabilitação urbana, desenvolvimento da habitação e promoção do desenvolvimento local	70220	M	09-04-2002		
GEBALIS - GESTÃO DO ARRENDAMENTO SOCIAL EM BAIROS MUNICIPAIS DE LISBOA, EM, SA	LISBOA	LISBOA	Promoção do desenvolvimento local - gestão social, patrimonial e financeira dos bairros municipais	68321	L	28-11-1995		
GEDAZ - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS DE AZEMÉIS, EEM	OLIVEIRA DE AZEMÉIS	OLIVEIRA DE AZEMÉIS	Gestão de Equipamentos Desportivos do Município de Oliveira de Azeméis	93110	R	10-07-2009	28-10-2009	
GESAMB - GESTÃO AMBIENTAL E DE RESÍDUOS EIM	CIMAC - COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALENTEJO CENTRAL.	-	Recolha, recolha selectiva, triagem, tratamento e valorização de resíduos sólidos. Prestação de serviços de gestão, fiscalização e assessoria técnica e administrativa a entidades públicas ou privadas que prossigam, total ou parcialmente, actividade do mesmo ramo	38212	E	25-07-2003	04-11-2003	
GESLOURES, GESTÃO DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS, EM., UNIPESSOAL, LDA	LOURES	LOURES	Gestão das instalações desportivas do concelho	93110	R	20-06-1997	20-06-1997	

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
GESPAÇOS - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS, E.M., S.A.	PAÇOS DE FERREIRA	PAÇOS DE FERREIRA	Construção, Gestão e Manutenção Exploração e Conservação Equipamentos Desportivos	93110	R	22-10-2002		
GESQUELHAS - CONSTRUÇÃO E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS DE VILA FRANCA S.A.	VFC EMPREENDIMENTOS - EMPRESA MUNICIPAL DE ACTIVIDADES DESPORTIVAS, RECREATIVAS E TURÍSTICAS DE VILA FRANCA DO CAMPO, EM	VILA FRANCA DO CAMPO	Construção de outras obras de engenharia civil, n.e.	42990	F	01-07-2005	15-11-2005	
GESTÃO DE EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE CHAVES, E.M.,S.A	CHAVES	CHAVES	Gestão de piscinas e lazer; gestão das termas de Chaves e respectivas estruturas de apoio; construção, instalação e gestão de sistemas de estacionamento público pago; instalação e gestão da rede de transportes públicos urbanos no concelho de Chaves	93110	R	06-02-2004	12-03-2004	
GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO, EM	PORTO	PORTO	Actividade de obras públicas para a CMP e para as outras empresas participadas por aquela autarquia	71120	M	19-07-2000	27-04-2001	
GIATUL - ACTIVIDADES LÚDICAS, INFRAESTRUTURAS E RODOVIAS, E.M., S.A.	MAFRA	MAFRA	Exploração Parque Campismo de Mil Regos; manutenção e expansão da actividade do Parque; Infraestruturas urbanísticas, incluindo rede viária urbana ou rural; conservação do parque imobiliário pertença do concelho; execução administrativa em imóveis que não pertençam ao município; gestão da concessão de distrib energia elétrica de baixa tensão e respect infraestruturas	55300	I	28-06-2004	18-04-2004	
GLOBALGARVE - COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, S.A	ALBUFEIRA; ALCOUTIM; ALJEZUR; CASTRO MARIM; LAGOS; LOULÉ; OLHÃO; PORTIMÃO; SÃO BRÁS DE ALPORTEL; SILVES; VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO; COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO ALGARVE.	-	Promover e executar ações relacionadas com o desenvolvimento endógeno, nomeadamente estudos e planificação, desenvolvimento ou gestão de infra-estruturas	82990	N	28-04-1995	17-07-1995	(*)
GLOBALTROFA - SOCIEDADE GESTORA DA ÁREA DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL DA TROFA, S.A.	TROFA ;TROFA-PARK - EMPRESA DE REABILITAÇÃO URBANA, DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, INOVAÇÃO EMPRESARIAL E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS, EEM	TROFA	Construção de edifícios (residenciais e não residenciais)	41200	F	13-05-2011	19-05-2011	
GONDOMAR CORAÇÃO DE OURO, EM	GONDOMAR	GONDOMAR	Promover, apoiar e incentivar a realização de exposições e feiras, congressos e outras iniciativas de carácter sócio-económico, turístico, científico, educativo, cultural, desportivo, recreativo e de lazer	68200	L	14-09-2007	17-09-2007	
GUARDA CIDADE DESPORTO, EM	GUARDA	GUARDA	Gestão de Instalações Desportivas	93110	R	30-07-1999	05-11-1999	
H.S.N. - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL DO CONCELHO DE NORDESTE, EM	NORDESTE	NORDESTE	Desenvolvimento, implementação, gestão, exploração da habitação social no concelho do Nordeste	68322	L	10-08-2005	17-10-2005	
HABÉVORA - GESTÃO HABITACIONAL, UNIPessoal LIMITADA, E.M.	ÉVORA	ÉVORA	Gestão de habitação social	68321	L	30-07-2004	03-02-2005	
HABISOLVIS - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL DE VISEU, EM	VISEU	VISEU	Gestão social, patrimonial e financeira dos empreendimentos e fogos de habitação social do Município de Viseu e da Empresa, nos termos a definir por esta Entidade.	68321	L	04-06-2004	17-03-2005	
HABITÁGUA - SERVIÇOS DOMICILIÁRIOS E TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, E.M., UNIPessoal LDA	OEIRAS	OEIRAS	Prestação de serviços na área dos sistemas de distribuição e das instalações de água	43221	F	05-04-1994		
HABITAR S.JOÃO - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E.M.	SÃO JOÃO DA MADEIRA	SÃO JOÃO DA MADEIRA	Gestão da habitação social	68321	L	25-08-2003		
HERDADE DA CONTENDA, E.M.	MOURA	MOURA	gestão integrada da Herdade da Contenda	02100	A	31-08-2010	21-08-2010	

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
HPEM - HIGIENE PÚBLICA, EEM	SINTRA	SINTRA	Realização de actividades no domínio da higiene e limpeza pública, nomeadamente no que respeita à recolha de resíduos sólidos urbanos	81292	N	29-05-2000	09-06-2000	
ICOVI - INFRAESTRUTURAS E CONCESSÕES DA COVILHÃ, EEM	COVILHÃ	COVILHÃ	Gestão, Construção e Conservação de Infraestruturas e Concessões	41200	F	23-06-2008	30-06-2008	
INFRALOBO-EMPRESA DE INFRAESTRUTURAS DE VALE DO LOBO, EM, SA	LOULÉ	LOULÉ	distribuição de água, drenagem de águas residuais domésticas e pluviais, recolha de resíduos sólidos e verdes, gestão e manutenção das infra-estruturas públicas municipais	38112	E	29-12-1999	14-02-2000	
INFRAMOURA-EMPRESA DE INFRAESTRUTURAS DE VILAMOURA, EM, SA	LOULÉ	LOULÉ	Reparação, manutenção ou adaptação de infra-estruturas	38112	E	13-09-2006	26-09-2006	
INFRAQUINTA - EMPRESA DE INFRAESTRUTURAS DA QUINTA DO LAGO, E.M., S.A.	LOULÉ	LOULÉ	Reparação, manutenção ou adaptação de infra-estruturas	38112	E	29-12-1999	14-02-2000	
INFRATRÓIA, INFRAESTRUTURAS DE TRÓIA, EM	GRÂNDOLA	GRÂNDOLA	Articulação da gestão dos equipamentos, infra-estruturas e espaços do complexo turístico	70220	M	12-04-2001	14-03-2002	
INOVA - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO E SOCIAL DE CANTANHEDE, EM, SA	CANTANHEDE	CANTANHEDE	Promoção do desenvolvimento económico	36002	E	16-04-2002	05-06-2002	
INOVOBEJA - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, EM	BEJA	BEJA	Promoção do desenvolvimento local	70220	M	26-05-2009	27-05-2009	
INSTITUTO PROFISSIONAL DA SERTÃ, LDA	SERTÃ	SERTÃ	Formação profissional	85591	P	09-07-1999		
INTERMINHO - SOCIEDADE GESTORA DE PARQUES EMPRESARIAIS, EM	VALENÇA; ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO VALE DO MINHO	VALENÇA	Construção e gestão de Parques Empresariais	41100	F	28-04-2000		
IPARQUE - PARQUE PARA INOVAÇÃO EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E SAÚDE, EM SA	COIMBRA	COIMBRA	Dinamizar e apoiar pólos de inovação tecnológica, incubadoras de empresas e outras iniciativas associadas ao desenvolvimento económico, e, empreendedorismo, inovação e investigação.	68322	L	16-03-2004	16-03-2004	
ISERBATALHA - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL, E.M.	BATALHA	BATALHA	Gestão de Equipamentos Urbanos, Culturais e Inserção	81300	N	30-12-1999	28-03-2000	
ITB - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS DAS BEIRAS	PENEDONO	PENEDONO	Compra e venda de bens imobiliários	68100	L	01-04-1992		(*)
LAGOS-EM-FORMA, GESTÃO DESPORTIVA, EM, SA	LAGOS	LAGOS	Gestão de Recintos e Equipame	93110	R	19-09-2006	19-09-2006	
LAMEGO CONVIDA - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS, E.E.M.	LAMEGO	LAMEGO	Implementação, construção, gestão e exploração das áreas de desenvolvimento urbano prioritárias, de equipamentos públicos culturais, desportivos, turísticos e de lazer, de edifícios de interesse municipal, de requalificação urbana e ambiental, de habitação social, de vias municipais, de estruturas de apoio aos transportes rodoviários e a realização de projectos de desenvolvimento e inovação empresarial	93294	R	29-08-2006		
LEIRISPORT - DESPORTO, LAZER E TURISMO DE LEIRIA, EM	LEIRIA	LEIRIA	Optimizar a gestão, exploração e utilização das infra-estruturas municipais de desporto, lazer e turismo do Município de Leiria	93110	R	01-04-2001	19-10-2001	
LEMO - LABORATÓRIO DE ENSAIOS DE MATERIAIS DE OBRAS, E.I.M., SA	ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS PARA O ENSAIO DE MATERIAIS	OEIRAS	Promoção da garantia da qualidade dos materiais e processos construtivos para construção civil	71200	M	16-06-2003	18-03-2004	
LISBOA OCIDENTAL, SRU - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA, EM, SA	LISBOA	LISBOA	Sociedade de Reabilitação Urbana	41200	F	14-07-2004	30-10-2004	
LÓGICA - SOCIEDADE GESTORA DO PARQUE TECNOLÓGICO DE MOURA, EM, S.A	MOURA	MOURA	Gestão do Parque Tecnológico de Moura,	72190	M	25-02-2008	18-12-2008	
LOULÉ CONCELHO GLOBAL, EM, UNIPESSOAL, SA	LOULÉ	LOULÉ	Promoção do desenvolvimento local	68322	L	29-12-2003	02-03-2004	
LOURES PARQUE EMPRESA MUNICIPAL DE ESTACIONAMENTO E.M. UNIPESSOAL LDA	LOURES	LOURES	Construção, gestão, exploração, manutenção e concessão de zonas de estacionamento e a promoção do desenvolvimento de Loures.	52213	H	11-02-1999	20-03-1999	
LOUSADA SÉCULO XXI - ACTIVIDADES DESPORTIVAS E RECREATIVAS - E.M - SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA	LOUSADA	LOUSADA	Desenvolvimento de actividades desportivas	93192	R	01-03-1999	01-03-1999	
LT, SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA, EM	ALMEIRIM, ALPIARÇA, AZAMBUJA, CARTAXO, CHAMUSCA, CORUCHE, GOLEGÃ, RIO MAIOR, SANTARÉM	-	Promover a reabilitação urbana	70220	M	05-01-2010	07-01-2010	

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
MADALENA PROGRESSO, EEM	MADALENA	MADALENA	Criação, implementação, desenvolvimento, instalação, gestão, participação e conservação de equipamentos turísticos, desportivos, recreativos, culturais, ambientais e habitacionais de âmbito local	84130	O	28-09-2006	29-09-2006	
MADALENAGIR E.M., S.A.	MADALENA PROGRESSO, E.E.M.	MADALENA	Criação, implementação, desenvolvimento, instalação, gestão e conservação de equipamentos turísticos, desportivos, recreativos, culturais, ambientais e habitacionais de âmbito local no Município de Madalena do Pico	82990	N	12-03-2007	20-03-2007	
MAIAMBIENTE, EM	MAIA	MAIA	Remoção dos resíduos sólidos urbanos e equiparados	38112	E	31-08-2001	18-12-2001	
MARINA DA VILA - INDUSTRIA DE MARINAS E RECREIO, EM	VILA FRANCA DO CAMPO	VILA FRANCA DO CAMPO	Gestão e exploração e comercialização de marinas	93110	R	01-01-2004	25-03-2004	
MATADOURO REGIONAL DE MAFRA, SA	MAFRA	MAFRA	Comércio e indústria transformadora de gado	10110	C	25-01-2001	03-07-2001	
MATADOURO REGIONAL DE MONÇÃO, EM	MONÇÃO	MONÇÃO	Gestão e Exploração de um Matadouro	10110	C	16-11-2005	24-04-2001	
MATOSINHOSHABIT - MH, ENTIDADE EMPRESARIAL MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE MATOSINHOS, EM	MATOSINHOS	MATOSINHOS	Promoção de habitação	41100	F	19-10-1999	15-01-2001	
MELSPORT - MELGAÇO, DESPORTO E LAZER, EM	MELGAÇO	MELGAÇO	Gestão do Complexo Desportivo das Piscinas da Vila de Melgaço	93192	R	30-11-2001		
MERCADO ABASTECEDOR DA COVA DA BEIRA, E.M., S.A.	FUNDÃO	FUNDÃO	Comércio por grosso de outros produtos alimentares, n.e.	46382	G	22-12-2003		
MERCADO MUNICIPAL DE FARO, EM	FARO	FARO	Comércio a retalho de produtos alimentares e não alimentares e, bem assim, a prossecução de outras actividades complementares ou subsidiárias	68200	L	11-12-2001	29-07-2010	
MERCADOS DE OLHÃO, EM	OLHÃO	OLHÃO	Gestão, promoção e manutenção dos mercados municipais	70210	M	04-10-1999		
MERTURIS-EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO, EEM	MÉRTOLA	MÉRTOLA	Promover o turismo no concelho de Mértola, incluindo o exercício de actividades, nomeadamente a organização e venda de actividades recreativas, desportivas ou culturais...	93293	R	07-07-2004	07-07-2004	
MERVAL - GESTÃO DE MERCADOS E DE PROMOÇÃO DE PROJECTOS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, EM	VILA REAL	VILA REAL	Concepção, criação, comercialização, promoção e desenvolvimento e gestão de parques industriais, mercados e feiras	82990	N	17-05-2001	17-05-2001	
MINHOCOM - GESTÃO DE INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES, EIM	COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO VALE DO MINHO	-	Construir e explorar uma Rede de Nova Geração (RNG) na região do Minho, apoiada num "core" de fibra óptica e em soluções de acesso também de Nova Geração	61100	J	21-03-2008	22-09-2009	
MIRANDA/CULTURAL E RURAL E.M	MIRANDA DO DOURO	MIRANDA DO DOURO	ORGANIZAÇÃO FEIRAS, CONGRESSOS E OUTROS EVENTOS SIMILARES	82300	N	17-02-2005	21-04-2005	
MLM - METROPOLITANO LIGEIRO DE MIRANDELA, S.A.	MIRANDELA	MIRANDELA	Prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros.	49310	H	07-07-1995	03-08-2005	
MMB - MERCADO MUNICIPAL DE BRAGANÇA, EM	BRAGANÇA	BRAGANÇA	Gestão de Exploração do Mercado Municipal	47112	G	12-02-2001		(*)
MME - MERCADO MUNICIPAL DE ÉVORA S.A.	ÉVORA	ÉVORA	Administração de condomínios	68322	L	28-06-2002	28-06-2002	
MMPO - MERCADO MUNICIPAL DE PORTALEGRE, SA	PORTALEGRE	PORTALEGRE	Administração de condomínios	68322	L	14-01-2004	10-03-2004	
MOBITRAL - MOBÍLIAS TRADICIONAIS ALENTEJANAS, EM	FERREIRA DO ALENTEJO	FERREIRA DO ALENTEJO	Produção de mobiliário alentejano	31091	C	29-03-2003	29-03-2003	
MONTEGES - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS, E.M.	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO	Gestão e exploração de equipamentos sociais	93110	R	11-05-2001	05-11-2001	
MOVEAVEIRO - EMPRESA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E.E.M.	AVEIRO	AVEIRO	Produção, exploração e gestão da rede integrada de Transporte Público Urbano	49310	H	25-10-2004	23-02-2005	
MS - MATOSINHOS SPORT, EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO E EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS E DE LAZER, E.M., S.A.	MATOSINHOS	MATOSINHOS	Gestão dos equipamentos desportivos municipais	84123	O	11-11-2002	14-06-2003	
MUNICIPÁLIA - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS E PATRIMÓNIO DO MUNICÍPIO DE ODIVELAS, EM	ODIVELAS	ODIVELAS	Exploração e gestão de centro cultural malaposta, do centro de artes e ofícios e do complexo municipal das piscinas de Odivelas	90010	R	28-09-2007	02-10-2007	
MUNICÍPIA - EMPRESA DE CARTOGRAFIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, E. M., S.A.	Vários	OEIRAS	Produção de cartografia, topografia e ortofotomaps; concepção e gestão de sistemas de informação geográfica; produção e comercialização de dados; desenvolvimento e gestão de projectos de Internet e Intranet; concepção, edição e comercialização de publicações	71120	M	18-10-1999	27-01-2000	
MUSAMI - OPERAÇÕES MUNICIPAIS DO AMBIENTE EIM, SA	ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA ILHA DE SÃO MIGUEL	-	Desenvolvimento de projectos na área ambiental dos municípios da Ilha de S. Miguel, nomeadamente na área dos resíduos sólidos urbanos	38112	E	16-05-2006		
N. I. A. - NÚCLEO DE LOTEAMENTO E INFRAESTRUTURAÇÃO INDUSTRIAL DE AZARUJA LDA	ÉVORA	ÉVORA	Compra e venda de bens imobiliários	68100	L	16-12-1997	16-12-1997	(*)

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
NATURNORTE - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS COLETIVOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E.M., S.A.	SÃO VICENTE, ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	SÃO VICENTE	Exploração turística do espaço das grutas	91030	R	23-08-1996	04-12-1996	
NATURTEJO, EMPRESA DE TURISMO, EIM	ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS NATUREZA E TEJO	-	Promoção e valorização turísticas	74900	M	30-03-2004	24-10-2005	
NAZARÉ QUALIFICA, E.M., UNIPessoal LDA	NAZARÉ	NAZARÉ	Prossecução de fins públicos, tais como a promoção	82990	N	30-12-2005	14-06-2005	
NORDESTE ATIVO E.M., S.A.	NORDESTE	NORDESTE	Criação, desenvolvimento e gestão dos equipamentos desportivos	93110	R	01-05-2005	17-10-2005	
NOVA COVILHÃ, SRU - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA, EM - EM LIQUIDAÇÃO	COVILHÃ	COVILHÃ	Promoção de Reabilitação e Reversão do Património Edificado da Covilhã	42990	F	26-08-2005	20-04-2006	(*)
NOVA MÊDA - EMPRESA GESTORA DE EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS, EEM	MEDA	MEDA	Gestão de Equipamentos Municipais	94995	S	25-07-2000	18-05-2001	
NOVBAESURIS - EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO E REABILITAÇÃO URBANA, EM, SA	CASTRO MARIM	CASTRO MARIM	Gestão de serviços de interesse geral	70220	M	06-07-2009	06-07-2009	
ÓBIDOS CRIATIVA, E.M	ÓBIDOS	ÓBIDOS	Requalificação e Reabilitação Urbana de Óbidos; Desenvolvimento dos Projectos ligados às Energias Alternativas; Gestão de Parques Empresariais	71120	M	30-12-2005		
OCIDENTALMAIS - EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE GESTÃO E EQUIPAMENTOS ECONÓMICOS, CULTURAIS, DESPORTIVOS, E DE LAZER, EM	LAJES DAS FLORES	LAJES DAS FLORES	desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração das áreas de desenvolvimento urbano prioritárias; a requalificação urbana e ambiental; a Construção e gestão de habitação social; a construção de vias municipais; e a construção, gestão e exploração de equipamentos desportivos, turísticos, culturais e de lazer	70220	M	28-02-2007	28-02-2007	(*)
OEIRAS VIVA - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS E DESPORTIVOS E. E. M.	OEIRAS	OEIRAS	Gestão de espaços e equipamentos culturais, desportivos e de lazer	93110	R	18-04-2001	24-07-2001	
OURÉM VIVA - GESTÃO DE EVENTOS, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS, E.M., S.A.	OURÉM	OURÉM	Promoção do desenvolvimento local, nos domínios da educação, cultura, tempos livres e desporto, acção social e equipamento urbano	70220	M	02-01-2001	10-01-2001	
PALMELA DESPORTO, EMPRESA LOCAL DE PROMOÇÃO DO DESPORTO, SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA, E.M. UNIPessoal, LDA.	PALMELA	PALMELA	Gestão, administração e conservação de equipamentos desportivos	93110	R	02-11-1999	10-08-2000	
PARKURBIS, PARQUE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA COVILHÃ, SA	COVILHÃ; MANTEIGAS	COVILHÃ	Instalação, desenvolvimento, promoção e gestão de parque de Ciência e Tecnologia	70220	M	17-09-2001	21-01-2004	
PARQUES TEJO - PARQUEAMENTOS DE OEIRAS, E.M. S.A.	OEIRAS	OEIRAS	Construção, instalação e gestão de sistemas de estacionamento público, à superfície ou em estruturas executadas no solo ou n subsolo, no território do concelho de Oeiras.	52213	H	01-01-1999	16-03-2005	
PEB - EMPRESA PARQUE DE EXPOSIÇÕES DE BRAGA, E.M.	BRAGA	BRAGA	Gestão do Parque de Exposições de Braga	82300	N	21-01-1999		
PEC-TSM - PARQUE EMPRESARIAL DA CORTIÇA, DAS TERRAS DE SANTA MARIA, EM	SANTA MARIA DA FEIRA	SANTA MARIA DA FEIRA	Criação, gestão e dinamização de áreas de acolhimento empresarial, incluindo a concepção, construção, comercialização, gestão e exploração do parque empresarial da cortiça das terras de Santa Maria	68200	L	08-06-2009	08-06-2009	
PENAFIEL ACTIVA - ENTIDADE EMPRESARIAL LOCAL, EM	PENAFIEL	PENAFIEL	Fornecimento de ajuda técnica no domínio dos estudos de viabilidade económico-financeira, dos planos de investimento, da preparação de candidaturas no âmbito do Quadro Comunitário de Apoio, a organização de cursos de formação destinados aos operadores e agentes económicos e sócio-culturais locais e a criação de estruturas de formação	93110	R			
PENAFIEL VERDE, E.M.	PENAFIEL	PENAFIEL	Gestão e exploração de sistemas municipais de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais no município de Penafiel.	36001	E			
PENAPARQUE 2 - GESTÃO E PROMOÇÃO DE EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS DE PENACOVA, EM	PENACOVA	PENACOVA	Gestão e manutenção de espaços industriais e comerciais; a gestão e manutenção de parques desportivos; a manutenção de espaços de estacionamento público, manutenção de investimentos turísticos	68321	L	13-01-2005	23-02-2005	
PERM - PARQUE EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS DAS TERRAS DE SANTA MARIA, EIM	ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DAS TERRAS DE SANTA MARIA	-	Armazenamento e recuperação de materiais, designadamente: VFC, resíduos metálicos, resíduos eléctricos, electrónicos e afins	68200	L	15-06-2009		
PFR INVEST, SOCIEDADE DE GESTÃO URBANA, E.M.,S.A.	PAÇOS DE FERREIRA	PAÇOS DE FERREIRA	Implementação e administração das zonas de acolhimento do concelho e Paços de Ferreira	41100	F	31-10-2007	31-10-2007	

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
PISOESTE - PARQUE DE INERTES E SERVIÇOS DO OESTE EEIM	COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO OESTE	-	Fabricação de misturas betuminosas	23991	C	02-04-2001		
PMUGEST - POMBAL MANUTENÇÃO URBANA E GESTÃO, E.M.	POMBAL	POMBAL	Prestação de serviços de limpeza e manutenção urbana e florestal	81292	N	08-01-2001	06-09-2002	
PONTA DELGADA SOCIAL - CONSTRUÇÃO, EXPLORAÇÃO E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS, SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA	PONTA DELGADA	PONTA DELGADA	Construção, exploração e gestão de equipamentos	88990	Q	05-06-2005	30-09-2005	
PORTIMÃO URBIS, E.M., S.A.	PORTIMÃO	PORTIMÃO	Turismo; Requalificação / reabilitação urbana; Gestão fundiária; Mobilidade; Crescimento económico e coesão social.	70220	M	26-09-2001	26-09-2001	
PORTO SANTO VERDE - GEOTURISMO E GESTÃO AMBIENTAL, EEM - EM LIQUIDAÇÃO	PORTO SANTO	PORTO SANTO	Promover o conhecimento científico e o geoturismo	38112	E	01-02-2001		(*)
POVOAINVEST - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL, EEM	POVOAÇÃO	POVOAÇÃO	Gestão do parque habitacional	68200	L	06-04-2005	15-04-2005	(*)
PRAIA AMBIENTE, EM, SA	VILA DA PRAIA DA VITÓRIA	VILA DA PRAIA DA VITÓRIA	Gestão e exploração do abastecimento de água e serviços conexos, drenagem e tratamento de águas residuais, recolha e tratamento de resíduos sólidos e limpeza pública urbana	70220	M	08-01-2007	08-01-2007	
PRAIA EM MOVIMENTO, EM	VILA DA PRAIA DA VITÓRIA	VILA DA PRAIA DA VITÓRIA	Implementação, construção, gestão e exploração das áreas de desenvolvimento urbano e rural, prioritárias do Concelho	70220	M	12-01-2007	01-04-2007	(*)
PRAZILÂNDIA, TURISMO E AMBIENTE - EM	CASTANHEIRA DE PÉRA	CASTANHEIRA DE PÉRA	Turismo e Ambiente	82990	N	12-06-2003	26-07-2003	
PRIMUS - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, EMT, S.A	ÁREA METROPOLITANA DO PORTO ; PÓVOA DE VARZIM; GONDOMAR;MATOSINHOS;VALONGO; VILA DO CONDE; PORTO;MAIA; ESPINHO;VILA NOVA DE GAIA;SÃO JOÃO DA MADEIRA, TROFA; SANTO TIRSO; SANTA MARIA DA FEIRA; OLIVEIRA DE AZEMÉIS	-	Desenvolvimento Regional com ação na promoção, conceção, elaboração, realização e a gestão de projetos de ordem económica e social.	70220	E	10-12-1998	27-05-1999	
PRODESO - ENSINO PROFISSIONAL, E.M., LDA	COIMBRA	COIMBRA	Ensino Profissional	85320	p	25-11-1991	30-06-1992	
PROENÇATUR, EMPRESA DE TURISMO DE PROENÇA E.M.	PROENÇA-A-NOVA	PROENÇA-A-NOVA	Exploração da Pousadas das Amoras	55113	I	31-10-2001	15-12-2001	
PROFIACADEMUS - ESCOLA PROFISSIONAL DE SANTA COMBA DÃO, UNIPESSOAL LDA	SANTA COMBA DÃO	SANTA COMBA DÃO	Formação Profissional	85591	P	30-08-1999	09-11-1999	
PROMOTORRES E.M.	TORRES VEDRAS	TORRES VEDRAS	Vigilância de equipamentos municipais; e produção de eventos	93294	R	26-06-1997	29-08-1997	
PRORURIS - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE VINHAIS, EEM	VINHAIS	VINHAIS	Aumento da competitividade concelhias e regional na área alimentar e agro-industrial; Fomento da modernização industrial; Colaboração na protecção e defesa dos produtos da região; Inovação, competitividade, promoção e comercialização de fileiras completas de produtos regionais de excelência;	84130	O	10-04-2007		
PROVIVER, EEM - EM LIQUIDAÇÃO	VILA VERDE	VILA VERDE	Gestão de instalações desportivas	93110	R	26-02-2007	26-02-2007	(*)
QUALIDADE DE BASTO - EMPRESA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TECIDO ECONÓMICO LOCAL, E.E.M	CELORICO DE BASTO	CELORICO DE BASTO	Promoção e a concretização eficiente dos objectivos comuns de todos os sectores de actividade económica, social, e de investigação e desenvolvimento	70220	M	01-10-1999	01-10-1999	
QUINTA DE TUBERAIS - ENSINO PROFISSIONAL DE CINFÃES, E.M.	CINFÃES	CINFÃES	Formação Profissional	86905	Q	24-08-1999	24-08-1999	
QUINTAS DE MELGAÇO-AGRICULTURA E TURISMO, SA	MELGAÇO	MELGAÇO	Produção de vinhos comuns e licorosos	11021	C			

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
RESIALENTEJO - TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS, E.I.M.	ALMODÔVAR, BARRANCOS, BEJA, CASTRO VERDE, MÉRTOLA, MOURA, OURIQUE E SERPA	-	serviços de interesse geral de gestão e tratamento de resíduos sólidos urbanos dos municípios. Compete ainda a gestão do parque ambiental de que é proprietária.	38212	E	12-06-2012	26-07-2012	
RESÍDUOS DO NORDESTE, EIM, S.A.	ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS DO DOURO SUPERIOR, TERRA FRIA DO NORDESTE TRANSMONTANO E TERRA QUENTE DO NORDESTE TRANSMONTANO.	-	Serviços de interesse geral de gestão e tratamento de resíduos sólidos urbanos dos municípios integrantes; energias renováveis	38212	E	31-10-2002		
RIBEIRA GRANDE MAIS - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL, REQUALIFICAÇÃO URBANA E AMBIENTAL, UNIPESSOAL, SA, EM	RIBEIRA GRANDE	RIBEIRA GRANDE	Gestão de vários equipamentos no concelho da Ribeira Grande	84123	O	10-02-2005	06-05-2005	
RIBEIRAPERA - SOCIEDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DE CASTANHEIRA DE PERA, E. M., S.A.	CASTANHEIRA DE PÉRA	CASTANHEIRA DE PÉRA	Exercício de quaisquer actividades de natureza comercial	82990	N	04-07-1984	11-08-1984	
RUMO 2020, EM	CARTAXO	CARTAXO	Desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração de áreas desenvimentno urbano prioritárias	70220	M	25-10-2006	15-11-2006	
"SABUGAL +" EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO ESPAÇOS CULTURAIS, DESPORTIVOS, TURÍSTICOS E DE LAZER EM	SABUGAL	SABUGAL	Gestão de espaços culturais, desportivos, turísticos e de lazer	93110	R	02-01-2004	02-01-2004	
SANTA CRUZ XXI - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS MUNICIPAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM	SANTA CRUZ	SANTA CRUZ	Desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração das áreas de desenvolvimento urbano prioritárias; a requalificação urbana e ambiental; a construção e gestão de habitação social; a construção de vias municipais; a construção, gestão e exploração de equipamentos desportivos, turísticos, culturais e de lazer; a gestão e prestação de serviços de transportes; e a prestação de serviços na área da vigilância, na época e nas zonas balneares	84123	O			
SATU - OEIRAS - SISTEMA AUTOMÁTICO DE TRANSPORTE URBANO, E.M., S.A.	OEIRAS	OEIRAS	Estudo, concepção e projectos, ao desenvolvimento, à construção e instalação de um Sistema Automático de Transporte Urbano no Concelho de Oeiras e, ainda, à implementação, gestão e exploração desse Sistema.	49310	H	27-09-2001		
SDMSA - SOCIEDADE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL ILHA SANTA MARIA - E.M., S.A.	VILA DO PORTO	VILA DO PORTO	Concepção e execução de projectos de desenvolvimento e gestão de equipamentos públicos	84123	O	13-03-2010	30-03-2010	
SDVF - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE HABITAÇÃO SOCIAL DE VFC	VILA SOLIDÁRIA - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL, EM	VILA FRANCA DO CAMPO		68322	L	09-08-2005	16-01-2006	
SERPOBRA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO LOCAL E REABILITAÇÃO URBANA, EM	SERPA	SERPA	Promoção do desenvolvimento económico, social e cultural local, promovendo o crescimento económico local, a eliminação de assimetrias, o reforço da coesão económica e social e a reabilitação urbana das zonas históricas e degradadas.	41200	F	24-01-2005	28-08-2005	
SICÓ FORMAÇÃO - SOCIEDADE DE ENSINO PROFISSIONAL, S.A.	ANSIÃO; PENELA ; ALVAIÁZERE	ANSIÃO	Ensinos secundário tecnológico, artístico e profissional	85320	p	19-07-1999		
SINTRA-QUORUM - GESTÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS E TURÍSTICOS, EEM	SINTRA	SINTRA	Gestão de Equipamentos Culturais e Turísticos	90010	R	18-02-2000	19-04-2000	
SOCIEDADE TEATRAL LOULETANA, LDA	LOULÉ	LOULÉ	Projectação de filmes e de vídeos	59140	J			
SOCIOHABITAFUNCHAL - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, E.M.	FUNCHAL	FUNCHAL	promoção, manutenção e gestão social do parque habitacional do Município do Funchal	41100	F	01-02-2005		
SRUFÁTIMA - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA DE FÁTIMA, E.M., S.A.	OURÉM	OURÉM	Promoção do crescimento económico local, a eliminação de assimetrias e o reforço da coesão económica e social nos domínios das atribuições municipais da gestão do equipamento urbano e do ordenamento do território e do urbanismo	84113	O	15-02-2006	26-04-2006	
T.E.G.E.C. TRANCOSO EVENTOS, EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS E DE LAZER, EEM	TRANCOSO	TRANCOSO	Gestão Equipamentos Culturais e de Lazer	70220	M	09-04-2001	24-07-2001	
T.M.F. - TEATRO MUNICIPAL DE FARO - E.M.	FARO	FARO	Gestão e exploração do Teatro Municipal de Faro	68321	L	29-04-2005	15-02-2007	(*)
TAVIRAVERDE - EMPRESA MUNICIPAL DE AMBIENTE, EM	TAVIRA	TAVIRA	Gestão, exploração, manutenção e conservação - distribuição de água para consumo público; águas residuais domésticas; resíduos sólidos urbanos; higiene e limpeza , espaços verdes	36002	E	28-02-2005	28-02-2005	
TC - TURISMO DE COIMBRA, EM	COIMBRA	COIMBRA	Promoção das actividades destinadas a aumentar a procura turística de Coimbra	94991	S	26-08-2005	30-06-2006	

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
TEATRO AVEIRENSE LDA	AVEIRO	AVEIRO	Exploração de salas de espectáculos e actividades conexas	90040	R	08-08-1974	08-08-1974	
TEATRO CIRCO DE BRAGA, EM, S. A.	BRAGA	BRAGA	Exploração de salas de espectáculos e actividades conexas	90040	R			
TECMAIA - PARQUE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA MAIA, SA, EM	MAIA	MAIA	Gestão do Parque de Ciência e Tecnologia da Maia	68200	L	30-07-1999	31-01-2000	
TEMA - TEATRO MUNICIPAL DE AVEIRO, EEM	AVEIRO	AVEIRO	Exploração de salas de espectáculos e actividades conexas	90040	R	08-09-2005	08-09-2005	
TERAMB - EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO E VALORIZAÇÃO AMBIENTAL DA ILHA DA TERCEIRA, EM	ANGRA DO HEROÍSMO; PRAIA DA VITÓRIA	ANGRA DO HEROÍSMO	Gestão e valorização energética de resíduos, encarregada prioritariamente dos serviços de interesse geral de gestão, tratamento e valorização de resíduos sólidos urbanos dos municípios de Angra do Heroísmo e Praia da Vitória	38212	E	09-12-2010	17-12-2010	
TERMALISTUR – TERMAS DE S. PEDRO DO SUL, E.M., S.A.	SÃO PEDRO DO SUL	SÃO PEDRO DO SUL	Gestão e exploração das Termas de São Pedro do Sul	86905	Q	08-01-2004	27-02-2004	
TERNISA - TERMAS DA FADAGOSA DE NISA, EM	NISA	NISA	Gestão e exploração das Termas da Fadagosa de Nisa	86905	Q	21-11-2000	02-01-2001	
TERRA CIDADE, E.M., UNIPessoal LDA	SANTANA	SANTANA	realização e promoção de eventos assim como a elaboração do plano de animação do concelho, o desenvolvimento das valências locais e regionais promovendo a imagem territorial e o apoio de cariz social através da criação de estruturas e prestação de apoio a todos os municípios	84113	O	28-12-2009	29-01-2010	
TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A.	VELASFUTURO - EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS, DESPORTIVOS, ECONÓMICOS E DE LAZER, EEM	VELAS	Criação, implementação, desenvolvimento, instalação, gestão, participação e conservação de equipamentos turísticos, desportivos, recreativos, culturais, ambientais e habitacionais de âmbito local	82990	N	20-03-2007	20-03-2007	
TERRA FRIA - CARNES, UNIPessoal LDA	BRAGANÇA	BRAGANÇA	Abate de gado (produção de carne)	10110	C	01-04-1992	01-04-1992	
TERRAS DA BEIRA BAIXA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO AGRO-INDUSTRIAL DE CASTELO BRANCO, E.M./S.A.	CASTELO BRANCO	CASTELO BRANCO	Desenvolvimento económico e social do município de Castelo Branco, nomeadamente, criação de infraestruturas necessárias ao desenvolvimento da actividade agropecuária da área de influência do concelho, a transformação de produtos agro-pecuários.	01610	A	18-01-2011	19-01-2011	
TRATOLIXO - TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E.I.M. - EMPRESA INTERMUNICIPAL, S.A.	ASSOC. DE MUNIC. /CASCAIS OEIRAS E SINTRA P/. TRA. /RESID. SÓLIDOS - (AMTRES	-	Gestão, tratamento e valorização dos resíduos sólidos urbanos dos concelhos que integram a AMFE	38212	E	01-10-1990	18-02-1991	
TROFÁGUAS, SERVIÇOS AMBIENTAIS, E.M. SOCIEDADE UNIPessoal LDA	TROFA	TROFA	Distribuição de água, Drenagem e tratamento de águas residuais; gestão dos serviços de recolha e tratamento de Resíduos sólidos urbanos	36002	E	05-12-2002	31-03-2004	
TROFA-PARK - EMPRESA DE REABILITAÇÃO URBANA, DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, INOVAÇÃO EMPRESARIAL E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS, EEM	TROFA	TROFA	Reabilitação Urbana, Desenvolvimento Económico, Inovação Empresarial e Gestão de Equipamentos	84130	O	16-01-2004	08-07-2004	
TUB - EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE BRAGA, EM	BRAGA	BRAGA	Prestação do serviço público de transporte colectivo de passageiros	49310	H	21-01-1999		
TUMG - TRANSPORTES URBANOS DA MARINHA GRANDE, E.M. UNIPessoal, S.A.	MARINHA GRANDE	MARINHA GRANDE	Prestação de serviço público de transporte colectivo	49310	H	05-11-2001	10-12-2002	
TURIMONTESINHO - EMPRESA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO TURÍSTICA, EEM	VINHAI	VINHAI	Promover Acções Locais Ligadas ao Turismo, Cultura	93110	R	10-04-2007		
TURRIESPAÇOS - EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS E DESPORTIVOS DO MUNICÍPIO DE TORRES NOVAS, E.M.	TORRES NOVAS	TORRES NOVAS	Gestão do Teatro Virgínia e realização de actividades culturais	90020	R	19-01-2007	19-01-2011	
URBHORTA - CONSTRUÇÃO, GESTÃO E EXPLORAÇÃO DE PROJECTOS E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL, EEM	HORTA	HORTA	Desenvolvimento, implementação e construção de projectos de desenvolvimento e inovação empresarial; Renovação, reabilitação e gestão urbanas; Promoção, realização e gestão de imóveis de habitação social; Qualificação e formação profissional;	41100	F	10-03-2006	31-08-2005	
VALICOM - GESTÃO DE INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES, EIM	VALE-E-MAR - COMUNIDADE URBANA	-	Implementação e gestão de infraestruturas de comunicação e gestão da rede comunitária, com vista à exploração de uma atividade de interesse geral;	61100	J	29-04-2008		

Empresas Locais

Designação	Entidade pública participante	Município que exerce influência dominante	Objeto	CAE	Sector de atividade	Data de constituição	Data de publicação	Obs.
VALLIS HABITA - EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DO CONCELHO DE VALONGO, E.M.	VALONGO	VALONGO	Gestão do Parque Habitacional da Câmara Municipal de Valongo	68200	L	18-03-1998		
VARZIM LAZER - EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS E DE LAZER, EEM	PÓVOA DE VARZIM	PÓVOA DE VARZIM	Gestão de equipamentos desportivos e de lazer	93110	R	03-02-2000	05-05-2000	
VELASFUTURO - EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS, DESPORTIVOS, ECONÓMICOS E DE LAZER, EEM - EM LIQUIDAÇÃO	VELAS	VELAS	Gestão de equipamentos desportivos e de lazer	84123	O	28-09-2006	15-05-2007	
VFC EMPREENDIMENTOS - EMPRESA MUNICIPAL DE ACTIVIDADES DESPORTIVAS, RECREATIVAS E TURÍSTICAS DE VILA FRANCA DO CAMPO, EM	VILA FRANCA DO CAMPO	VILA FRANCA DO CAMPO	Criação, implementação, desenvolvimento, instalação, gestão e conservação de equipamentos desportivos e recreativos de âmbito local	93110	R	01-02-2005	16-05-2005	
VIEIRA-CULTURA E TURISMO EM	VIEIRA DO MINHO	VIEIRA DO MINHO	Criação e gestão de equipamentos culturais e turísticas	93110	R	06-01-2000	15-04-2000	(*)
VILA REAL SOCIAL - HABITAÇÃO, E.M.	VILA REAL	VILA REAL	promoção de habitação social no Município de Vila Real	41200	F	26-11-2003	26-11-2003	
VILA SOLIDÁRIA - EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL, EM	VILA FRANCA DO CAMPO	VILA FRANCA DO CAMPO	Desenvolvimento, implementação, gestão, exploração	84123	O	29-07-2005	15-11-2005	
VIMÁGUA - EMPRESA DE ÁGUA E SANEAMENTO DE GUIMARÃES E VIZELA, EIM, SA	GUIMARÃES; VIZELA	GUIMARÃES	Distribuição de água, gestão e exploração dos sistemas públicos de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e drenagem e tratamento de águas residuais	36002	E	19-02-2002	26-03-2002	
VIMIOSO 2003 - ACTIVIDADES ARTESANAIS E TURÍSTICAS DE VIMIOSO, EM	VIMIOSO	VIMIOSO	Gestão,manutenção,exploração e concessão dos equipamentos sociais	93294	R	30-04-2004	12-11-2004	
WISEU NOVO – SRU - SOCIEDADE DE REABILITAÇÃO URBANA DE VISEU SA	WISEU	WISEU	Promover a reabilitação urbana e reconversão do património da Área Crítica de Recuperação e Reconversão Urbanística aprovada pelo Decreto n.º.28/03, de 11 de Junho.	84130	O	15-12-2005	30-03-2006	
VITAGUIAR - APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGRO-INDUSTRIAL EM	VILA LOUCA DE AGUIAR	VILA LOUCA DE AGUIAR	Outras actividades de serviços de apoio prestados às empresas, n.e.	82990	N	26-07-2005	31-08-2005	
VITRUS AMBIENTE, EM, SA	GUIMARÃES	GUIMARÃES	Serviços de recolha e transporte para destino final de resíduos sólidos urbanos, de resíduos industriais e gestão global dos mesmos e outros	38112	E	29-09-2010	29-09-2010	
VIVER MACHICO-E.M. UNIPESSOAL, LDA	MACHICO	MACHICO	exploração de actividades de interesse geral, promoção do desenvolvimento local,apoio social, a construção de infra-estruturas, promoção turística de Machico	93294	R	05-05-2011	05-05-2011	
VIVER SANTARÉM - SOCIEDADE DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E GESTÃO URBANA DE SANTARÉM, E.M., S.A.	SANTARÉM	SANTARÉM	Gestão de Equipamentos e Actividades Desportivas	93110	R	22-08-2012	01-09-2012	
VIVERFUNDÃO - PROMOÇÃO E GESTÃO DAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E INFRAESTRUTURAIS PARA O CONCELHO DO FUNDÃO EM	FUNDÃO	FUNDÃO	Concepção, criação,desenvolvimento, promoção e gestão das condições estruturais e infraestruturais para o concelho do Fundão .	70220	M	25-09-2004		
VRSA, SOCIEDADE DE GESTÃO URBANA, E.M., S.A.	VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	VILA REAL DE SANTO ANTÓNIO	Propor, acompanhar e executar políticas urbanísticas definidas no PDM; promover a regeneração urbana e rural	70220	M	13-05-2007	30-05-2007	
WRC - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SA	ANADIA + Vários	ANADIA	Promoção de acções geradoras de emprego e que permitam formular a coesão e melhorar a qualidade de vida na região centro, em actividades de serviços, indústria e comércio, exclusivamente relacionadas com a sociedade de informação e a nova economia.	63990	J	15-04-2002	30-07-2003	

(*) Sem atividade